



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Atos de Relatoria	48
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	77
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	84
Corregedoria Geral	88
Ouvidoria de Contas	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Extratos de Distribuição	88
Editais	88
Despachos	89
Atos Normativos	106
Gabinete da Presidência	106
Despachos.....	106
Portarias.....	110
Informativos de Licitações	110
Composição Biênio 2015/2016	110
Tribunal Pleno.....	110
Primeira Câmara.....	110
Segunda Câmara.....	110
Corregedoria Geral.....	110
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	110
Administrativo.....	111

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 31, EM 20 DE AGOSTO DE 2015

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (20/08/2015), com início as quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretária da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. Foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de n.º 30, da Sessão do dia 13 de Agosto de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA registrou a presença de contadores participantes da 1ª Turma do *Ciclo de Aperfeiçoamento das Prestações de Contas: o Papel do Contador e as Suas Atribuições*. Esse curso

tem, inicialmente, como público alvo os contadores municipais que tomaram posse nos últimos dois anos. As turmas são compostas de no máximo 17 (dezesete) pessoas, que foram convidadas por ofício deste Presidente. O Conselheiro Durval Amaral **comunicou**, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, decisão judicial da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 09/12/2014, que declarou nulos os processos administrativos deste Tribunal de Prestação de Contas n.º 13403-0/06 e de Recurso de Revista n.º 15568-5/07, nos quais o autor, Sr. Naury Pirobano figurou como interessado, na qualidade de Presidente da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2005. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 1162163/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 824442/14 (conhecimento e não provimento), 829851/14 (conhecimento e provimento), 580365/14 (conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 719274/14 (conhecimento e provimento parcial), 571106/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 361497/15 (conhecimento e não provimento), 438773/09 e 1093018/14 (arquivamento), 455317/10 e 704180/10 (conhecimento e procedência com aplicação de multa), 338608/11 e 599119/14 (conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 412920/15 (expedição de alerta), 510810/08 e 858274/14 (conhecimento e provimento), 856600/13 (conhecimento e provimento parcial), 870122/13 e 640740/14 (conhecimento e não provimento), 37270/15 (conhecimento e improcedência), 477096/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 441636/15 (conhecimento e não provimento), 1086599/14 (retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 705933/10 (conhecimento e provimento parcial), 384250/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 982994/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 391256/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 520543/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 758695/14 e 282252/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 1105844/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 789876/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 872095/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 577437/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1035269/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 364283/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 98919/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 43768/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 01149/10, 900609/13 e 1032448/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 631199/14, 229741/12 e 834367/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 482462/10, 737299/14, 1012200/14 e 453657/14 (adiado por férias), do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 8837/05 e 617668/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo n.º: 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 829851/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não provimento (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 719274/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pelo provimento parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro DURVAL AMARAL e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA desempatou acompanhando a divergência. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos, (16h:44), do dia vinte do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (20/08/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de agosto de dois mil e quinze (27/08/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 384250/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS (OAB/PR 57.281)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3913/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA IRREGULARES, E IMPUTOU A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS, ALÉM DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. 3. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA FALTA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS TARDIAMENTE, E DE DESCONSIDERAÇÃO DOS MESMOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. 4. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. 5. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo senhor Antônio Gonçalves, ex-prefeito do Município de Leópolis, mediante petição juntada na peça n.º 106, contra o Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno (peça 98), de relatoria deste auditor, que negou provimento ao Recurso de Revista, autuado sob n.º 498839/14.

2. Na ocasião, manteve-se hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio n.º 004/2008, celebrado entre o Município de Leópolis e o Programa do Voluntariado Paranaense- PROVOPAR, imputando-se aos responsáveis a devolução solidária e integral dos recursos repassados, além de multas.

3. Alega o embargante que houve omissão e contradição no Acórdão relativo ao Recurso de Revista, uma vez que nele não foram analisados os documentos juntados às peças 58 e seguintes. Tal documentação teria o condão de demonstrar que as finalidades do convênio foram atendidas, já que os recursos teriam sido destinados à contratação de profissionais na área de saúde, para o atendimento de pessoas carentes do Município de Leópolis.

4. Nesse sentido, são lançados os seguintes argumentos na peça recursal: "(...) em que pese reconhecida a irregularidade das contas a despeito da falta de apresentação de documentos apontados como ausentes pela Diretoria de Análise de Transferências, os relatórios de pagamentos juntados aos autos comprovam que os recursos repassados pelo Município de Leópolis ao PROVOPAR, foram empregados para a contratação de médicos, enfermeiros, agentes comunitários de saúde e demais profissionais das Equipes de Saúde da Família, sendo de rigor o enfrentamento de tais circunstâncias para a decisão acerca da manutenção da sanção de recolhimento integral dos recursos, omissão no presente acórdão" (peça 106, fls.2).

5. Inicialmente ressalto que a omissão que gera embargos declaratórios está atrelada à ausência de apreciação. Nesse sentido:

"A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício.

(...)

É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causa de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão".[1]

6. Da leitura do Acórdão 1526/15-Tribunal Pleno (peça 98) constato que a questão relativa à análise dos documentos mencionados foi enfrentada com amparo, inclusive, em Parecer da Diretoria de Análise de Transferências (peça 72), razão pela qual não há que se falar em omissão. Pois bem, consta do teor da decisão o seguinte trecho:

"(...) 2. Quanto ao mérito, correto o entendimento uniforme do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, quanto ao seu desprovimento.

3. De fato, os documentos faltantes, que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas mediante o Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara (peça 54), com a imputação de devolução integral dos recursos, solidariamente entre o Prefeito responsável pelo repasse e a gestora de entidade beneficiada, além de aplicação de multas a esses, não foram apresentados, inexistindo razão superveniente capaz de alterar as conclusões contidas naquele decisório".

7. Ocorre que os documentos juntados às peças 58 e seguintes não foram considerados hábeis a comprovar a legitimidade das despesas realizadas, tanto é que o Parecer n.º 100/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 72) refere-se a eles nos seguintes termos "Os recorrentes acostaram ainda ao seu recurso de revista documentos repetidos e já existentes nos autos (Peças 58/62), haja vista que já apresentados pela atual Prefeita de Leópolis (Peças 17/20), antes mesmo do julgamento de 1º Grau que culminou com a materialização do v. Acórdão n.º 2722/14 da Primeira Câmara".

8. Como se nota, no decorrer do processo houve apreciação dos documentos juntados, os quais foram considerados inaptos, tanto pela unidade técnica quanto

por este relator, a sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

9. Concluo, pois, que a omissão alegada não se enquadra no que dispõe o art. 490, II, do Regimento Interno (omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar), porquanto houve o pronunciamento acerca da matéria ventilada, que ensejou o julgamento pela manutenção da irregularidade das contas.

10. Descabida também a alegação de existência de contradição na decisão, posto que a fundamentação nela contida está em perfeita consonância com o dispositivo.

11. Não é demais lembrar que a apreciação de embargos declaratórios por contradição na decisão relaciona-se à existência de fundamentos antagônicos entre si, ou quando os termos expostos na fundamentação contraditam o dispositivo, não guardando relação de logicidade, exigível das manifestações decisórias. Nesse sentido:

"A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão". [2]

12. Ainda:

"O terceiro vício que legitima a interposição de embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação". [3]

13. Como a parte não demonstrou o ponto exato em que alega ter havido contradição, entendo que neste tocante o Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno não merece reparo, já que os fundamentos apresentados estão em consonância com o que foi decidido.

14. Pelo exposto, CONHEÇO do presente recurso, tendo em vista terem sido satisfeitos os requisitos previstos pelo artigo 69 da Lei Orgânica n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º do Regimento Interno.

15. No mérito, considerando o que prevê o artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, os dispositivos do Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso, tendo em vista terem sido satisfeitos os requisitos previstos pelo artigo 69 da Lei Orgânica n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º do Regimento Interno, para, no mérito, desprovê-lo, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão n.º 1526/15-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. NEVES, D.F.A. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Método, 20012, p. 720-721.

2. DIDIER Jr., F. e CUNHA, L. J. C. *Curso de Direito Processual Civil*. 8 ed. Vol. 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 181.

3. NEVES, D.F.A. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 721.

PROCESSO Nº: 630579/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4022/15 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Admissões de pessoal. Contratos de trabalho com vigência expirada. Julgamento em lote. Precedentes desta Corte. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando à redução do estoque existente naquela unidade, propôs a esta Presidência, para deliberação conjunta, em caráter excepcional e temporário, a avocação de 633 (seiscentos e trinta e três) processos de admissão de pessoal, relacionados às fls. 4/33 da peça 2.

Conforme informado pela unidade técnica, selecionaram-se os processos cujas admissões foram realizadas mediante contratos de trabalho os quais já se encontram expirados, e que, via de consequência, não produzem mais efeitos financeiros, tornando inócua a análise de tais expedientes por esta Corte.

Esclarece que eventual julgamento pela negativa de registro dos mencionados atos de admissão traria como consequência a rescisão dos contratos temporários de trabalho, situação essa que já se operou em razão do decurso do prazo de vigência dos respectivos ajustes.

Considerando que a medida objetiva a celeridade, a efetividade e a eficiência dos trabalhos realizados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, de forma



reflexa, da atuação desta Corte, esta Presidência, acolhendo a proposta formulada, determinou em caráter excepcional a avocação da competência dos processos então selecionados, e o respectivo apensamento ao presente expediente, nos termos do Despacho nº 3258/15-GP (peça 3).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante ressaltado a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Ofício nº 5/15-ODV (peça 2), o julgamento em lote de tais processos objetiva a redução dos expedientes em estoque naquela unidade e a liberação de mão-de-obra técnica para uma atuação mais eficaz e atualizada na fiscalização de atos de pessoal.

Vale salientar que procedimento similar já foi adotado nos processos nº 877247/13[1], nº 86830/14 e, mais recentemente, no processo nº 449408/15.

Relativamente aos autos nº 86830/14, cumpre destacar o bem lançado entendo exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Acórdão 1179/2015 – Primeira Câmara, segundo o qual tal procedimento está em consonância com a nova visão do Tribunal de Contas, uma vez que a alteração do Regimento Interno, implementada pela Resolução nº 50/2015, estabeleceu a competência do Presidente para a homologação de atos de inativação, pensão, revisões de pensão e de proventos analisados eletronicamente e considerados regulares pelo sistema.

Por meio de tal metodologia, os processos serão analisados individualmente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e os que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista, sendo submetidos à homologação do Presidente.

Não obstante o presente expediente versar acerca de ato de pessoal cuja natureza não foi contemplada pela Resolução nº 50/2015, é possível afirmar-se, por similitude de procedimento, que o julgamento em lote das admissões ora tratadas está de acordo com a nova proposta institucional desta Corte, não afastando outros atos e fatos que eventualmente sejam constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão de pessoal constantes nos seguintes processos: 50127/07, 464720/08, 629494/08, 134537/09, 231133/10, 405085/10, 441189/10, 526478/10, 543992/10, 632057/10, 666911/10, 668744/10, 669988/10, 69738/11, 77676/11, 99890/11, 133461/11, 140492/11, 182225/11, 189530/11, 213180/11, 224670/11, 236880/11, 237500/11, 237526/11, 238476/11, 238727/11, 238760/11, 255591/11, 279741/11, 321675/11, 332723/11, 335641/11, 346287/11, 347119/11, 355502/11, 357041/11, 375775/11, 377921/11, 377930/11, 392220/11, 401385/11, 408495/11, 421742/11, 423400/11, 428623/11, 430326/11, 436405/11, 455507/11, 457240/11, 457275/11, 457577/11, 458875/11, 463003/11, 472207/11, 487735/11, 507817/11, 507906/11, 507965/11, 507981/11, 508015/11, 513108/11, 513183/11, 513230/11, 515445/11, 521780/11, 521976/11, 526277/11, 529160/11, 538852/11, 538887/11, 540610/11, 573755/11, 574441/11, 579613/11, 581685/11, 585443/11, 587977/11, 588175/11, 588183/11, 591435/11, 594728/11, 605320/11, 608001/11, 634533/11, 637214/11, 637400/11, 647970/11, 670190/11, 671021/11, 686509/11, 689176/11, 693980/11, 694366/11, 709703/11, 709746/11, 709835/11, 728147/11, 728686/11, 730044/11, 730052/11, 730079/11, 733841/11, 743669/11, 743782/11, 747567/11, 747583/11, 747826/11, 748261/11, 748636/11, 749799/11, 9351/12, 11955/12, 12536/12, 12650/12, 12722/12, 12773/12, 15470/12, 16574/12, 34173/12, 39647/12, 42591/12, 45906/12, 46457/12, 47143/12, 47160/12, 47186/12, 47232/12, 47267/12, 47283/12, 47305/12, 47410/12, 47429/12, 48093/12, 98910/12, 101989/12, 103337/12, 103345/12, 135794/12, 137030/12, 142340/12, 142499/12, 146001/12, 150416/12, 163457/12, 166979/12, 167878/12, 170909/12, 187178/12, 209520/12, 216115/12, 232831/12, 248649/12, 263281/12, 266078/12, 269093/12, 272272/12, 272329/12, 272671/12, 293458/12, 297968/12, 302856/12, 308544/12, 309060/12, 309214/12, 318078/12, 319279/12, 321290/12, 327794/12, 333476/12, 341185/12, 343900/12, 343960/12, 359165/12, 362280/12, 370916/12, 370940/12, 373052/12, 373591/12, 375616/12, 376353/12, 382280/12, 390798/12, 394181/12, 396931/12, 398683/12, 420778/12, 422630/12, 422665/12, 424218/12, 426792/12, 430161/12, 431419/12, 431648/12, 435457/12, 435503/12, 447137/12, 451649/12, 456578/12, 467537/12, 468193/12, 470422/12, 474061/12, 477150/12, 480517/12, 489050/12, 490300/12, 497410/12, 501085/12, 518069/12, 518085/12, 519022/12, 519405/12, 520209/12, 534609/12, 534617/12, 536075/12, 536083/12, 536105/12, 539325/12, 549304/12, 549487/12, 549622/12, 559121/12, 560014/12, 566071/12, 566306/12, 573043/12, 579084/12, 582190/12, 582247/12, 586587/12, 588300/12, 589489/12, 593788/12, 614530/12, 617148/12, 627984/12, 603177/12, 632511/12, 644889/12, 644927/12, 644978/12, 650480/12, 660736/12, 693278/12, 699128/12, 711845/12, 716871/12, 717444/12, 728756/12, 740845/12, 746703/12, 748196/12, 759562/12, 763152/12, 763209/12, 763225/12, 763551/12, 771074/12, 771350/12, 772119/12, 772232/12, 772402/12, 776149/12, 776939/12, 778060/12, 792241/12, 797600/12, 816060/12, 837687/12, 843946/12, 852376/12, 852694/12, 854212/12, 859370/12, 860980/12, 861006/12, 862940/12, 865664/12, 867233/12, 868183/12, 868191/12, 868205/12, 868213/12, 868221/12, 868230/12, 868248/12, 868256/12, 868272/12, 868418/12, 34771/13, 62711/13, 42681/13, 50080/13, 50978/13, 51125/13, 68990/13, 74907/13, 111418/13, 115448/13, 116169/13, 119958/13, 123238/13, 131532/13, 133071/13, 133357/13, 137310/13, 137808/13, 138006/13, 138030/13, 138111/13, 139282/13, 153781/13, 176781/13, 179519/13, 194895/13, 195840/13, 199919/13, 204092/13, 206753/13, 216325/13, 217291/13, 217321/13, 221264/13, 225499/13, 225537/13, 228510/13, 228986/13, 233467/13, 234706/13, 236776/13, 245767/13, 262041/13, 263226/13, 269526/13, 292587/13, 294024/13, 294075/13, 296612/13, 297414/13, 297996/13, 309560/13, 312111/13, 314882/13, 317121/13, 319230/13, 319582/13, 327860/13, 343270/13, 344013/13, 344110/13, 344331/13, 344536/13, 352156/13, 358502/13, 361317/13, 363603/13, 363980/13, 365452/13, 366432/13, 370570/13, 380184/13, 380800/13, 386204/13, 387383/13, 388444/13, 393952/13, 396226/13,

398270/13, 400495/13, 410709/13, 413015/13, 413325/13, 419900/13, 420593/13, 433571/13, 433750/13, 434047/13, 435213/13, 435680/13, 445049/13, 466321/13, 467379/13, 470612/13, 474936/13, 489445/13, 490389/13, 490427/13, 490532/13, 501542/13, 511467/13, 512820/13, 514199/13, 521357/13, 522426/13, 527983/13, 529200/13, 538942/13, 540386/13, 545302/13, 545876/13, 548387/13, 548921/13, 549227/13, 549596/13, 551639/13, 552317/13, 556401/13, 556525/13, 556533/13, 563106/13, 566326/13, 579576/13, 585894/13, 587382/13, 590910/13, 599607/13, 608053/13, 618784/13, 649272/13, 655175/13, 658212/13, 661140/13, 706144/13, 717308/13, 719033/13, 719408/13, 719610/13, 725700/13, 736450/13, 745972/13, 746995/13, 757091/13, 760459/13, 762176/13, 782622/13, 784562/13, 786189/13, 790498/13, 790633/13, 793446/13, 795651/13, 796984/13, 820079/13, 821229/13, 822195/13, 823990/13, 840878/13, 856634/13, 860020/13, 860879/13, 860984/13, 861107/13, 862952/13, 879278/13, 880756/13, 884590/13, 901221/13, 903942/13, 907964/13, 914430/13, 18840/14, 34608/14, 34861/14, 35876/14, 50930/14, 59090/14, 66941/14, 107414/14, 107546/14, 108801/14, 111527/14, 122499/14, 132117/14, 132567/14, 144956/14, 144964/14, 159112/14, 171120/14, 186977/14, 195054/14, 201844/14, 203790/14, 212480/14, 229412/14, 229463/14, 229501/14, 230917/14, 232685/14, 234769/14, 234815/14, 234823/14, 234840/14, 234866/14, 234874/14, 234904/14, 234947/14, 277611/14, 283522/14, 285517/14, 291886/14, 298660/14, 299364/14, 300915/14, 309757/14, 309765/14, 309773/14, 309781/14, 315203/14, 315858/14, 328151/14, 338137/14, 338145/14, 372622/14, 378418/14, 408228/14, 411369/14, 412896/14, 419092/14, 428407/14, 442280/14, 462761/14, 463555/14, 467364/14, 475553/14, 478706/14, 487632/14, 494205/14, 499720/14, 510219/14, 512122/14, 528886/14, 532344/14, 533294/14, 537699/14, 540126/14, 544288/14, 546485/14, 548720/14, 553520/14, 557428/14, 569688/14, 594188/14, 599465/14, 600005/14, 610680/14, 636484/14, 650126/14, 664186/14, 664496/14, 668726/14, 677750/14, 680009/14, 681595/14, 688239/14, 692937/14, 693461/14, 703254/14, 704692/14, 721147/14, 721996/14, 721996/14, 723590/14, 724618/14, 760053/14, 762064/14, 763370/14, 763532/14, 763559/14, 763605/14, 763788/14, 770318/14, 777398/14, 779145/14, 781778/14, 785591/14, 785613/14, 789914/14, 798816/14, 830299/14, 837838/14, 851601/14, 857685/14, 884780/14, 886740/14, 893584/14, 911019/14, 931141/14, 933845/14, 938693/14, 960524/14, 960532/14, 949690/14, 100322/14, 1017562/14, 1018674/14, 1018763/14, 1019026/14, 1030216/14, 1047593/14, 1049073/14, 1049804/14, 1051841/14, 10846693/14, 1127112/14, 1144360/14, 1153822/14, 1156325/14, 55243/15, 55847/15, 74388/15, 92009/15, 96004/15, 108058/15, 157466/15, 184188/15, 184846/15, 197123/15, 206459/15, 238873/15, 243893/15, 249395/15, 285561/15, 310922/15, 318281/15, 375161/15, 405249/15, 432670/15, 434699/15, 436128/15, 559890/15, 564967/15.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º[2] e art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal constantes nos seguintes processos: 50127/07, 464720/08, 629494/08, 134537/09, 231133/10, 405085/10, 441189/10, 526478/10, 543992/10, 632057/10, 666911/10, 668744/10, 669988/10, 69738/11, 77676/11, 99890/11, 133461/11, 140492/11, 182225/11, 189530/11, 213180/11, 224670/11, 236880/11, 237500/11, 237526/11, 238476/11, 238727/11, 238760/11, 255591/11, 279741/11, 321675/11, 332723/11, 335641/11, 346287/11, 347119/11, 355502/11, 357041/11, 375775/11, 377921/11, 377930/11, 392220/11, 401385/11, 408495/11, 421742/11, 423400/11, 428623/11, 430326/11, 436405/11, 455507/11, 457240/11, 457275/11, 457577/11, 458875/11, 463003/11, 472207/11, 487735/11, 507817/11, 507906/11, 507965/11, 507981/11, 508015/11, 513108/11, 513183/11, 513230/11, 515445/11, 521780/11, 521976/11, 526277/11, 529160/11, 538852/11, 538887/11, 540610/11, 573755/11, 574441/11, 579613/11, 581685/11, 585443/11, 587977/11, 588175/11, 588183/11, 591435/11, 594728/11, 605320/11, 608001/11, 634533/11, 637214/11, 637400/11, 647970/11, 670190/11, 671021/11, 686509/11, 689176/11, 693980/11, 694366/11, 709703/11, 709746/11, 709835/11, 728147/11, 728686/11, 730044/11, 730052/11, 730079/11, 733841/11, 743669/11, 743782/11, 747567/11, 747583/11, 747826/11, 748261/11, 748636/11, 749799/11, 9351/12, 11955/12, 12536/12, 12650/12, 12722/12, 12773/12, 15470/12, 16574/12, 34173/12, 39647/12, 42591/12, 45906/12, 46457/12, 47143/12, 47160/12, 47186/12, 47232/12, 47267/12, 47283/12, 47305/12, 47410/12, 47429/12, 48093/12, 98910/12, 101989/12, 103337/12, 103345/12, 135794/12, 137030/12, 142340/12, 142499/12, 146001/12, 150416/12, 163457/12, 166979/12, 167878/12, 170909/12, 187178/12, 209520/12, 216115/12, 232831/12, 248649/12, 263281/12, 266078/12, 269093/12, 272272/12, 272329/12, 272671/12, 293458/12, 297968/12, 302856/12, 308544/12, 309060/12, 309214/12, 318078/12, 319279/12, 321290/12, 327794/12, 333476/12, 341185/12, 343900/12, 343960/12, 359165/12, 362280/12, 370916/12, 370940/12, 373052/12, 373591/12, 375616/12, 376353/12, 382280/12, 390798/12, 394181/12, 396931/12, 398683/12, 420778/12, 422630/12, 422665/12, 424218/12, 426792/12, 430161/12, 431419/12, 431648/12, 435457/12, 435503/12, 447137/12, 451649/12, 456578/12, 467537/12, 468193/12, 470422/12, 474061/12, 477150/12, 480517/12, 489050/12, 490300/12, 497410/12, 501085/12, 518069/12, 518085/12, 519022/12, 519405/12, 520209/12, 534609/12, 534617/12, 536075/12, 536083/12, 536105/12, 539325/12, 549304/12, 549487/12, 549622/12, 559121/12, 560014/12, 566071/12, 566306/12, 573043/12, 579084/12, 582190/12, 582247/12, 586587/12, 588300/12, 589489/12, 593788/12, 614530/12, 617148/12, 627984/12, 603177/12, 632511/12, 644889/12, 644927/12, 644978/12, 650480/12, 660736/12, 693278/12, 699128/12, 711845/12, 716871/12, 717444/12, 728756/12, 740845/12, 746703/12, 748196/12, 759562/12, 763152/12, 763209/12, 763225/12, 763551/12, 771074/12, 771350/12, 772119/12, 772232/12, 772402/12, 776149/12, 776939/12, 778060/12, 792241/12, 797600/12, 816060/12, 837687/12, 843946/12, 852376/12, 852694/12, 854212/12, 859370/12, 860980/12, 861006/12, 862940/12, 865664/12, 867233/12, 868183/12, 868191/12, 868205/12, 868213/12, 868221/12, 868230/12, 868248/12, 868256/12, 868272/12, 868418/12, 34771/13, 62711/13, 42681/13, 50080/13, 50978/13, 51125/13, 68990/13, 74907/13, 111418/13, 115448/13, 116169/13, 119958/13, 123238/13, 131532/13, 133071/13, 133357/13, 137310/13, 137808/13, 138006/13, 138030/13, 138111/13, 139282/13, 153781/13, 176781/13, 179519/13, 194895/13, 195840/13, 199919/13, 204092/13, 206753/13, 216325/13, 217291/13, 217321/13, 221264/13, 225499/13, 225537/13, 228510/13, 228986/13, 233467/13, 234706/13, 236776/13, 245767/13, 262041/13, 263226/13, 269526/13, 292587/13, 294024/13, 294075/13, 296612/13, 297414/13, 297996/13, 309560/13, 312111/13, 314882/13, 317121/13, 319230/13, 319582/13, 327860/13, 343270/13, 344013/13, 344110/13, 344331/13, 344536/13, 352156/13, 358502/13, 361317/13, 363603/13, 363980/13, 365452/13, 366432/13, 370



763225/12, 763551/12, 771074/12, 771350/12, 772119/12, 772232/12, 772402/12, 776149/12, 776939/12, 778060/12, 792241/12, 797600/12, 816060/12, 837687/12, 843946/12, 852376/12, 852694/12, 854212/12, 859370/12, 860980/12, 861006/12, 862940/12, 865664/12, 867233/12, 868183/12, 868191/12, 868205/12, 868213/12, 868221/12, 868230/12, 868248/12, 868256/12, 868272/12, 868418/12, 3477/13, 6271/13, 42681/13, 50080/13, 50978/13, 51125/13, 68990/13, 74907/13, 111418/13, 115448/13, 116169/13, 119958/13, 123238/13, 131532/13, 133071/13, 133357/13, 137310/13, 137808/13, 138006/13, 138030/13, 138111/13, 139282/13, 153781/13, 176781/13, 179519/13, 194895/13, 195840/13, 199919/13, 204092/13, 206753/13, 216325/13, 217291/13, 217321/13, 221264/13, 225499/13, 225537/13, 228510/13, 228986/13, 233467/13, 234706/13, 236776/13, 245767/13, 262041/13, 263226/13, 269526/13, 292587/13, 294024/13, 294075/13, 296612/13, 297414/13, 297996/13, 309560/13, 312111/13, 314882/13, 317121/13, 319230/13, 319582/13, 327860/13, 343270/13, 344013/13, 344110/13, 344331/13, 344536/13, 352156/13, 358502/13, 361317/13, 363603/13, 363980/13, 365452/13, 366432/13, 370570/13, 380184/13, 380800/13, 386204/13, 387383/13, 388444/13, 393952/13, 396226/13, 398270/13, 400495/13, 410709/13, 413015/13, 413325/13, 419900/13, 420593/13, 433571/13, 433750/13, 434047/13, 435213/13, 435680/13, 445049/13, 466321/13, 467379/13, 470612/13, 474936/13, 489445/13, 490389/13, 490427/13, 490532/13, 501542/13, 511467/13, 512820/13, 514199/13, 521357/13, 522426/13, 527983/13, 529200/13, 538942/13, 540386/13, 545302/13, 545876/13, 548387/13, 548921/13, 549227/13, 549596/13, 551639/13, 552317/13, 556401/13, 556525/13, 556533/13, 563106/13, 566326/13, 579576/13, 585894/13, 587382/13, 590910/13, 599607/13, 608053/13, 618784/13, 649272/13, 655175/13, 658212/13, 661140/13, 706144/13, 717308/13, 719033/13, 719408/13, 719610/13, 725700/13, 736450/13, 745972/13, 746995/13, 757091/13, 760459/13, 762176/13, 782622/13, 784986/13, 786199/13, 790498/13, 790633/13, 793446/13, 795651/13, 796984/13, 820079/13, 821229/13, 822195/13, 823990/13, 840878/13, 856634/13, 860020/13, 860879/13, 860984/13, 861107/13, 862952/13, 879278/13, 880756/13, 884590/13, 901524/13, 903942/13, 907964/13, 914430/13, 18840/14, 34608/14, 34861/14, 35876/14, 50930/14, 59090/14, 66941/14, 107414/14, 107546/14, 108801/14, 111527/14, 122499/14, 132117/14, 132567/14, 144956/14, 144964/14, 159112/14, 171120/14, 186977/14, 195054/14, 201844/14, 203790/14, 212480/14, 229412/14, 229463/14, 229501/14, 230917/14, 232685/14, 234769/14, 234815/14, 234823/14, 234840/14, 234866/14, 234874/14, 234904/14, 234947/14, 277611/14, 283522/14, 285517/14, 291886/14, 298660/14, 299364/14, 300915/14, 309757/14, 309765/14, 309773/14, 309781/14, 315203/14, 315858/14, 328151/14, 338137/14, 338145/14, 372622/14, 378418/14, 408228/14, 411369/14, 412896/14, 419092/14, 428407/14, 442280/14, 462761/14, 463555/14, 467364/14, 475553/14, 478706/14, 487632/14, 494205/14, 499720/14, 510219/14, 512122/14, 528886/14, 532344/14, 533294/14, 537699/14, 540126/14, 544288/14, 546485/14, 548720/14, 553520/14, 557428/14, 569868/14, 594188/14, 599465/14, 600005/14, 610680/14, 636484/14, 650126/14, 664186/14, 664496/14, 668726/14, 677750/14, 680009/14, 681595/14, 688239/14, 692397/14, 693461/14, 703254/14, 704692/14, 721147/14, 721996/14, 722674/14, 723590/14, 724618/14, 760053/14, 762064/14, 763370/14, 763532/14, 763559/14, 763605/14, 763788/14, 770318/14, 777398/14, 779145/14, 781778/14, 785591/14, 785613/14, 789914/14, 798816/14, 830299/14, 837838/14, 851601/14, 857685/14, 884780/14, 886740/14, 893584/14, 911019/14, 931141/14, 933845/14, 938693/14, 960524/14, 960532/14, 994690/14, 1003022/14, 1017562/14, 1018674/14, 1018763/14, 1019026/14, 1030216/14, 1047593/14, 1049073/14, 1049804/14, 1051841/14, 1084693/14, 1127112/14, 1144360/14, 1153822/14, 1156325/14, 55243/15, 55847/15, 74388/15, 92009/15, 96004/15, 108058/15, 157466/15, 184188/15, 184846/15, 197123/15, 206459/15, 238873/15, 243893/15, 249395/15, 285561/15, 310922/15, 318281/15, 375161/15, 405249/15, 432670/15, 434699/15, 436128/15, 559890/15, 564967/15.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes, após o trânsito em julgado desta decisão.

III - Encaminhar este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. No qual, mediante proposta do Presidente à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram aprovados os registros de 1.013 atos de inativação que tramitavam nesta Corte.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 1035269/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ADVOGADO: ANDERSON PIZZOLIO LUCAS (OAB/PR 33949)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4024/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão de Parecer Prévio 157/14-S1C (Peça 40 – exarado em sede da Prestação de Contas Municipal 15233-0/10);

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Antonio Sirena, em virtude da terceirização indevida dos serviços de saúde, e irregularidade na contratação e no pagamento dos prestadores de serviços;

II – Indicar ressalvas relativas à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou dos seus anexos, bem como as situações de irregularidade indicadas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

III – Aplicar a multa a que se refere o artigo 87, IV, alínea “g”, do mesmo diploma legal, ao Sr. José Antonio Sirena, em virtude da ofensa ao art. 199, §1º, da Constituição Federal e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8080/90;

IV – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo, ao Sr. José Antonio Sirena, em virtude da dispensa indevida de licitação e pagamento dos serviços prestados em valor superior ao contratado.

Acórdão 6427/14-STP (Peça 66 – exarado em sede do Recurso de Revista 43870-4/14);

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do recurso de revista interposto pelo Sr. José Antonio Sirena e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada através do acórdão de parecer prévio 157/14 da Primeira Câmara desta Corte.

II - Remeter o processo à Diretoria de Protocolo com o trânsito em julgado, para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas.

1.2 Alegações recursais

Divergência de entendimento do âmbito do TCE/PR

O primeiro acórdão que aponta divergência deste Egrégio Tribunal foi proferido no Processo n.º 193259/2012, Acórdão de Parecer Prévio n.º 433/2014 – Primeira Câmara, que julgou pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Alto Paraná - Pr.

(...)

Somada a esta decisão, temos o Acórdão de Parecer Prévio n.º 389/2014, também da Primeira Câmara, proferido no Processo n.º 158040/2013 que julgou as contas do Município de Alto Paraná, exercício financeiro de 2012 Regulares com ressalva, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n.º 968, do dia 19/09/2014. (doc. Anexo)

(...)

Nos acórdãos apontados a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal reconhece que “A captação de recursos humanos afetos à área de saúde, notadamente de médicos, é questão sensível e tormentosa para municípios pequenos, como no caso de Alto Paraná, que detém aproximadamente 13.663 habitantes. Dai segue que o tratamento a ser dispensado merece cautela, sob pena de se comprometer a efetiva prestação do serviço” (citação do acórdão)

(...)

É de conhecimento de toda a sociedade, inclusive de suma importância trazer a baila, o Programa Mais Médicos do Governo Federal, onde o país se socorre ao país de Cuba para conseguir a inserção de médicos estrangeiros em território nacional, principalmente para atender os pequenos municípios que sofrem com a carência de atendimento médico.

Importante também ressaltar, que o Município de Alto Paraná (situação do acórdão) contava com médicos concursados, cargo efetivo na época destas terceirizações, diferentemente do caso do ora Gestor/Recorrente, que desde 2005 quando assumiu não contava com nenhum médico no quadro de servidores efetivos, mesmo realizando três concursos públicos, conforme alhures demonstrado e provado através dos inclusos documentos e reconhecido pelo Tribunal Pleno.

Outro ponto que merece destaque, e que se assemelha ao caso em tela.

Juntamos nesta oportunidade os balancetes de despesa da Secretaria de Saúde dos meses de janeiro a dezembro de 2009, onde demonstra que o Município de Planaltina do Paraná teve um gasto anual de R\$2.497.011,63, bem como demonstrativo das receitas e despesas com ações em serviços públicos em saúde que comprova um percentual de 29,79%, ou seja, muito além do que determina a CF/88 e muito além do que foi gasto pelo Município de Alto Paraná em Saúde Pública.

E mais, que o gasto com médicos (doc. anexo) representou pouco mais de 23% do que foi gasto em saúde no Município.

Valor que praticamente se equipara ao apontado no Acórdão n.º 433/2014, Processo n.º 193259/12, que julgou regulares as contas do exercício de 2011 do Município de Alto Paraná.

(...)

No que tange a citada discrepância de valores apontada pelo Tribunal Pleno, em sendo admitido o presente recurso interposto, será pormenorizadamente demonstrado que referido valor não fora objeto de discrepância diante da situação fática, muito menos opção do ora Gestor/Recorrente em se terceirizar os serviços médicos prestados no Município.



Apenas a título de comparação e argumentação para que façamos de forma justa e coerente um juízo de valor sobre a alegada discrepância citamos o exercício de 2013 do Município de Planaltina do Paraná.

O exercício de 2009 fora anteriormente descrito acima, analisemos em termos de porcentagem com o exercício de 2013, onde o Município teve um gasto em saúde de R\$4.135.093,11, o que representou 33,91% dos recursos, demonstrando que o Município investe na saúde da sua população, além do mínimo constitucional exigido, diferentemente de muitos municípios paranaenses.

Desse valor aplicado, 18% foi destinado para o pagamento dos profissionais médicos (concursados), ou seja, aproximadamente a mesma porcentagem destinada em 2009.

Portanto, não vemos a discrepância apontada, principalmente se levarmos em consideração que na época apenas os dois médicos atendiam o Hospital Municipal, PSF, NIS I e II, eram responsáveis por partos, laqueaduras, vasectomias e pequenas cirurgias.

1.3 Instrução 3054/15 da Diretoria de Contas Municipais (Peça 304 – apesar de não prevista regimentalmente a oitiva de Unidades Técnicas em recursos de revisão, tal manifestação foi solicitada atendendo-se a requerimento do Parquet)

No que diz respeito às razões recursais em pauta, nota-se que o presente Recurso de Revisão tomou como pressuposto a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte quanto ao tema discutido, com fulcro no art. 74, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Intentando comprovar a divergência, o recorrente apontou os Acórdãos de Parecer Prévio nº 433/14-Primeira Câmara e nº 389/14-Primeira Câmara, ambos decorrentes de Prestações de Contas do Município de Alto Paraná, das gestões 2011 e 2012, respectivamente.

O tema em discussão no presente processo é a indevida terceirização de serviços de saúde, motivo pelo qual esta Corte emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Planaltina do Paraná, no exercício 2009. Para o recorrente, os Acórdãos supracitados teriam entendido regulares e regulares com ressalva as contas do Executivo Municipal de Alto Paraná, mesmo com a presença da mesma irregularidade.

Entretanto, para que se configure divergência de entendimento, é necessário que a decisão recorrida seja divergente em relação ao entendimento desta Corte com base em fatos semelhantes. Em outras palavras, essa espécie de recurso deve discutir unicamente matéria de direito, jamais matéria fática.

O primeiro Acórdão de Parecer Prévio apontado pelo recorrente, de nº 433/14, emitido no âmbito do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 193259/12, esta Corte entendeu que não haveria mácula na terceirização, tendo em vista o tamanho do Município, a proporção dos gastos com saúde e o fato de que o município em julgamento vinha tomando as medidas necessárias para saneamento de eventuais impropriedades como o credenciamento de hospitais e elaboração de projeto de lei para criação dos cargos efetivos de médicos plantonistas.

O segundo Acórdão de Parecer Prévio citado pelo recorrente, de nº 389/14, emitido no âmbito do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 158040/13, sequer analisa o mérito da questão, por considerar que o tema aventado teria extrapolado o escopo das contas definido para o exercício analisado, nos termos da Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte, inclusive sugerindo à Presidência desta Tribunal de Contas que a questão das contratações na área da saúde municipal fosse incluído no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2015.

O Acórdão recorrido, de nº 6.427/14 (peça nº 66), por sua vez, manteve a decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/14 (peça nº 40), com base na violação do princípio constitucional da isonomia quando da realização dos concursos públicos destinados à contratação de médicos para a Municipalidade. Esses concursos, realizados de maneira irregular, não atraíram interessados às vagas, o que foi utilizado como justificativa pelo Município para a opção de terceirizar os serviços de saúde, com o pagamento de remuneração equivalente ao sêxtuplo da oferecida aos candidatos pelo Edital daqueles concursos.

Exposto isso, verifica-se que nenhum dos acórdãos citados pelo recorrente analisou e ponderou o tema com base nas mesmas questões de fato. Desse modo, não se verifica qualquer divergência de entendimento nas decisões indicadas pelo recorrente que possa justificar o presente Recurso de Revisão, com base no art. 74, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Quanto aos demais temas levantados pelo recorrente, verifica-se tratar de matéria fática já discutida durante o trâmite da presente Prestação de Contas. Inclusive, boa parte do Recurso de Revisão (peça nº 70, p. 24 e ss.) é cópia idêntica do Recurso de Revista proposto pelo recorrente e já apreciado por esta Corte (peça nº 43). Dessa forma, verifica-se a tentativa de rediscussão dos fatos por via inadequada.

Exposto isso, o opinativo é no sentido de não conhecimento do presente Recurso de Revisão, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos necessários para a confirmação de sua admissibilidade, com fulcro no art. 488, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1.4 Parecer 8325/15 do Ministério Público de Contas (Peça 306)

Com efeito, da análise da presente insurgência recursal é possível concluir, juntamente com a Diretoria, que os argumentos levantados são improcedentes, tanto pela ausência da divergência de entendimento conforme suscitou o recorrente quanto pela repetição dos argumentos já lançados em sede de Recurso de Revista e devidamente apreciados por esta Corte naquela oportunidade, razão pela qual o presente Recurso de Revisão não deve prosperar.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, em congruência com a Instrução 3054/15 – DCM, manifesta-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se as decisões atacadas, observa-se que a prestação de serviços terceirizados na área de saúde foi considerada irregular em função de que a alegação de que foram realizados concursos públicos para a contratação de

médicos e os mesmos restaram infrutíferos não foi, inicialmente, acompanhada das devidas comprovações documentais. Em grau de recurso a falta formal foi sanada, entretanto, verificou-se que os salários oferecidos nos concursos eram irrisórios perto dos pagos aos médicos contratados posteriormente. Além disso, foi observada ausência de controle relativamente à carga horária cumprida pelos médicos contratados.

Porém, não se verificam situações análogas às acima em nenhum dos acórdãos paradigmas trazidos pelo Recorrente.

Prevê o art. 74, IV, da LC/PR 113/05, que a divergência de entendimento deve ser demonstrada analiticamente. Portanto, a simples indicação de que uma terceirização de serviços foi considerada regular em certo processo e irregular em outro é insuficiente para demonstrar efetiva divergência. Mostra-se necessário comprovar causas idênticas, o que, porém, não logrou o Recorrente. Conforme irretocável exame procedido pela DCM:

O primeiro Acórdão de Parecer Prévio apontado pelo recorrente, de nº 433/14, emitido no âmbito do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 193259/12, esta Corte entendeu que não haveria mácula na terceirização, tendo em vista o tamanho do Município, a proporção dos gastos com saúde e o fato de que o município em julgamento vinha tomando as medidas necessárias para saneamento de eventuais impropriedades como o credenciamento de hospitais e elaboração de projeto de lei para criação dos cargos efetivos de médicos plantonistas.

O segundo Acórdão de Parecer Prévio citado pelo recorrente, de nº 389/14, emitido no âmbito do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 158040/13, sequer analisa o mérito da questão, por considerar que o tema aventado teria extrapolado o escopo das contas definido para o exercício analisado, nos termos da Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte, inclusive sugerindo à Presidência desta Tribunal de Contas que a questão das contratações na área da saúde municipal fosse incluído no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o recurso de revisão, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à demonstração analítica de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas;

3.2. manter a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 157/14-S1C (já mantida pelo Acórdão 6427/14-STP);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o recurso de revisão, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à demonstração analítica de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas;

II. manter a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 157/14-S1C (já mantida pelo Acórdão 6427/14-STP);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162109/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, SUELY HASS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS



MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4026/15 - TRIBUNAL PLENO

processo de membro do tribunal. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regra de transição DO art. 3º da EC n.º 47/05. Preenchimento dos requisitos constitucionais. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria de membro deste Tribunal, formulado pela Excelentíssima Procuradora de Contas, senhora Angela Cassia Costaldello, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (peça 2).

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 45/15 (peça 06), atestou que a inativação atendeu aos requisitos constitucionais, com base nos registros funcionais. Ressaltou, ao final, a necessidade de encaminhamento do feito à Parana Previdência, "para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, consoante cláusula 3ª do Convênio entre esta Casa e aquele órgão, em vigor desde outubro/2009".

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2709/15 (peça 07) opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria formulado, reiterando a necessidade de encaminhamento dos autos à Parana Previdência.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3694/15, da lavra do Procurador-Geral Michael Richard Reiner, considerou estarem presentes os requisitos constitucionais necessários à aposentadoria voluntária com proventos integrais, de modo que não se opôs ao registro do ato e encaminhamento à entidade previdenciária.

5. Em razão do Convênio que esta Corte mantém com a Parana Previdência, os autos foram remetidos ao órgão previdenciário, que requisitou as vias originais da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS e da Certidão n.º 019/96-PGE, relativa ao tempo em que a servidora laborou junto à Procuradoria Geral do Estado. Solicitou ainda que a servidora atualizasse seu nome no CPF/RG, já que foi constatada, em alguns documentos, divergência entre os nomes de solteira e de casada.

6. Atendidas as solicitações, a entidade exarou o Ato de Benefício Previdenciário n.º 34606/15 (peça 27).

7. Instada novamente a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8875/15 (peça 32) ratifica seu posicionamento anterior, não se opondo ao pleito.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11021/15 (peça 34), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, igualmente opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

Trata o presente de pedido de aposentadoria formulado pela Excelentíssima Procuradora, sra. com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Do exame da documentação instrutiva, verifico que todos os requisitos exigidos pela norma constitucional para a aposentadoria do Procuradora de Contas Angela Cassia Costaldello foram atendidos. A interessada conta com 32 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição; 25 anos e 01 dia de tempo efetivo no serviço público; 20 anos, 7 meses e 16 dias de tempo prestado no cargo em que se dará a aposentadoria e, ainda, 53 anos de idade.

3. No mais, observa-se que a Procuradora do Tribunal de Contas é também Professora da Universidade Federal do Paraná (peça 02), de modo que a cumulação de cargos existente mostra-se perfeitamente lícita, consoante dispõe o art. 128, § 5º, II, "d", combinado com o art. 130 da Constituição Federal.

4. do exposto, acompanho as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria da Excelentíssima Procuradora desta Corte, senhora Angela Cassia Costaldello, com fulcro no Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de aposentadoria da Procuradora de Contas Angela Cassia Costaldello.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 538166/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3844/15 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Vera Cruz do Oeste. 2. Relatório de Gestão Fiscal. Período encerrado em 30/06/2010. 2. Ato de Alerta não emitido. 2.1. Expedição de Ofício de Contraditório ao interessado. 3. Permanência do feito na unidade de instrução por longo período. Parecer prévio sobre as contas do exercício financeiro tratado já emitido. Exame da questão relativa ao limite da despesa total com pessoal no âmbito da PCM. 4. Extinção do processo por perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Vera Cruz do Oeste (Instrução n.º 2736/2010-DCM), por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais recomenda a expedição de ALERTA, ante a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, equivalente a 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de comunicar ao ente que referido nível de despesas impõe as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da mencionada lei.

2. Mediante Despacho n.º 762/10-GATBC (peça 04), determinei a citação do senhor Elson Anschau, então responsável legal pelo Poder Executivo do Municipal de Vera Cruz do Oeste, para que, querendo, no prazo de 15 dias, fossem apresentados esclarecimentos e/ou justificativas acerca da constatação. A comunicação foi exarada conforme Ofício de Contraditório acostado à peça 05 e Aviso de Recebimento à peça 06.

3. O Município de Vera Cruz do Oeste manifestou-se no feito, mediante protocolo n.º 63744-0/10 (peça 07), apresentando documentos e as justificativas que seguem: "Que conforme relatório em anexo já reduzimos o valor de despesa com pessoal, sendo que nos encontramos no término de 2º quadrimestre conforme relatório encaminhado a este Tribunal com uma porcentagem de 50,89%;

Visando uma redução maior com gasto pessoal, já foi encaminhado a Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste (protocolo anexo), Projeto de Lei para a Reestruturação do Quadro de Pessoal sobre cargos em comissão; Também já foi aprovado a abertura de concurso público a ser realizado ainda este ano no Município de Vera Cruz do Oeste, visando também a redução de gasto com pessoal, uma vez que iremos dispensar pessoal em cargo comissionado a ser substituído por profissionais concursados a serem chamados em número não superior ao limite permitido."

4. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 3369/11 (peça 09), expôs que, não obstante o ente tenha baixado o índice relativo às despesas de pessoal para 48,86% da Receita Corrente Líquida, ainda continuava em estado de alerta em face da superação do limite de 90% de despesas de pessoal em relação à sua receita.

5. O Ministério Público de Contas, em manifestação consubstanciada no Parecer n.º 9529/11 (peça 10), opinou pela emissão de Alerta ao Município de Vera Cruz do Oeste.

6. Considerando o teor das manifestações técnica e ministerial, mediante Despacho



n.º 1638/11-GATBC (peça 11), determinei a expedição de ALERTA ao Município de Vera Cruz do Oeste.

7. A Diretoria de Contas Municipais, conforme consta na peça 13, expediu ofício de contraditório ao interessado. O Aviso de Recebimento deste ofício encontra-se anexado à peça 14.

8. O Município de Vera Cruz do Oeste apresentou resposta ao ofício de contraditório (peça 15), anexando documentos e aduzindo que todas as medidas necessárias para baixar o índice de gastos com pessoal foram adotadas, dentre as quais, exoneração de pessoal nomeado em cargo comissionado e realização de concurso público.

9. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, mediante Informação n.º 788/15 (peça 16), esclarece que o ato de alerta não foi emitido, havendo, outrossim, nova intimação do Município, sendo que, posteriormente, os autos permaneceram sem tramitação na unidade. Discorre sobre o ocorrido, propondo ao final o encerramento do expediente pela perda de seu objeto, nos seguintes termos:

“Por outro lado, em que pese não ter sido cumprida a determinação, destaca-se que a extrapolação continuou a ser monitorada por esta Diretoria por meio dos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, e no segundo semestre de 2011, constatou-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo retornaram ao limite legal, conforme Processo 438289/11 – Instrução nº 733/2012.

A prestação de contas do Prefeito Municipal (n.º 214437/11, Recurso de Revista nº 714143/12) já recebeu parecer prévio desta Corte pela irregularidade das contas (Acórdão de Parecer Prévio nº 370/2012 – Primeira Câmara, cuja decisão foi mantida pelo Acórdão nº 115/14 – Tribunal Pleno).

Assim, considerando que o presente procedimento, ainda que não tenha seguido o rito adequado, serviu para o ente tomar conhecimento quanto à extrapolação constatada a fim de que o percentual excedente fosse eliminado, e que a prestação de contas já recebeu parecer prévio desta Corte, sugere-se ao Excelentíssimo Relator o encerramento deste expediente, devido a perda do seu objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.”

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7606/15 (peça 16), acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e opina pelo encerramento do feito. VOTO

Acompanho as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do presente feito.

2. O objetivo do presente procedimento consistiu em alertar o Município acerca do índice relativo a despesas de pessoal, uma vez que, num primeiro momento a Diretoria de Contas Municipais constatou a ocorrência de extrapolação de 95% do limite máximo permitido pelo art. 20, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às despesas com pessoal, e, posteriormente, informou que apesar de ter ocorrido a redução do índice para 48,86%, ainda permanecia a situação de alerta, em face da superação do limite de 90% das despesas de pessoal quanto à receita.

3. Ocorre que, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais, as contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2010 já foi apreciada por este Tribunal, mais especificamente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 370/12-Primeira Câmara (autos nº 214437/11), que concluiu pela irregularidade das contas. Referida decisão foi objeto de Recurso (Recurso de Revista n.º 714143/12), mas foi mantida, segundo o Acórdão n.º 115/14-Tribunal Pleno.

4. Assim, além da decorrência de um considerável lapso temporal na instauração do presente procedimento, o que por si já transformaria o alerta em medida sem utilidade, tem-se, pelo acima exposto, que já houve a apreciação das contas relativas ao exercício financeiro correspondente ao período de verificação do alerta, tendo sido analisado o contexto que se pretendia prevenir. Dessa feita, entendo que o presente processo deve ser encerrado, por perda de objeto.

5. No mais, conforme exposto pela unidade técnica: “o presente procedimento, ainda que não tenha seguido o rito adequado, serviu para o ente tomar conhecimento quanto à extrapolação constatada a fim de que o percentual excedente fosse eliminado”.

6. Saliento que deixo de propor a anexação do presente feito aos autos da Prestação de Contas Municipal, pelas mesmas razões acima aludidas.

7. Face ao exposto, com fundamento no artigo 398, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pelo encerramento do processo por perda de objeto, bem assim pelo seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 398, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o encerramento do processo por perda de objeto, bem como seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 622108/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3845/15 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Centenário do Sul. Relatário de Gestão Fiscal. Período encerrado em 30/06/2010. 2. Permanência do feito na unidade de instrução por longo período. Parecer prévio sobre as contas do exercício financeiro tratado já emitido. Exame da questão relativa ao Resultado Financeiro Deficitário no âmbito da PCM. 3. Extinção do processo por perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Centenário do Sul, Instrução nº 2911/2010, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais recomenda a expedição de Alerta, com o escopo de prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado Negativo tendo em vista que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresentava resultado deficitário até o período base da análise.

2. Atendendo ao sugerido pela unidade técnica, mediante Despacho n.º 867/10-GATBC (peça 04), determinei a expedição de Alerta nos seguintes termos:

“Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até a data 30/06/10, determino a expedição de Alerta ao Município de Centenário do Sul”.

3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu o ofício de contraditório n.º 1674/10, com intuito de oportunizar ao interessado prazo de manifestação acerca da Instrução n.º 2911/2010. O Aviso de Recebimento deste Ofício encontra-se anexado à peça 08.

4. Posteriormente, a unidade lançou o ato de Alerta (peça 07), com a seguinte fundamentação: “em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010”.

5. A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho n.º 280/11 (peça 09), informou que não houve resposta ao ofício de contraditório n.º 1674/10.

6. Mediante Despacho n.º 95/11-GATBC, o auditor Ivens Zschoerper Linhares, em substituição, após constatar que o ato de alerta contemplou apenas um dos fatos apontados pela Instrução n.º 2911/2010, mais especificamente, a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, restando outro pendente, qual seja, indícios de deficiências na Execução orçamentária, determinou a expedição de alerta relativamente a este último fato.

7. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, consubstanciada na informação n.º 1135/15 (peça 12), esclareceu que ato de alerta foi expedido no tocante à “execução de gastos em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal”. Contudo, após o Despacho n.º 95/11 – GATBC, que expôs que o Município encontrava-se em situação de alerta também devido aos indícios de deficiências na execução orçamentária e que determinou a anexação destes autos à respectiva prestação de contas anual, os autos retornaram à unidade técnica e lá permaneceram sem o necessário apensamento. Nesta oportunidade, manifestou-se, ainda, nos seguintes termos:

“Por outro lado, em que pese não ter sido cumprida a determinação, destaca-se que as deficiências indicadas foram objeto de análise na prestação de contas do Município de Centenário do Sul relativa ao exercício de 2010 (processo nº 200576/11), como se pode verificar na Instrução nº 2596/11 - DCM, item “ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, no qual houve indicação de irregularidade, e item “Aspectos da Lei Complementar 101/00”, no qual não houve apontamento de irregularidade. Inclusive, o Acórdão de Parecer Prévio nº 118/13 – Primeira Câmara concluiu pela irregularidade das contas, em razão do resultado financeiro deficitário.

Nesse contexto, considerando que o presente procedimento cumpriu o seu fim, qual seja, o de alertar o ente quanto à situação constatada, e que a prestação de contas já recebeu parecer prévio desta Corte, sugere-se ao Excelentíssimo Relator o encerramento deste expediente, em razão da perda do objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.”

8. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10232/15 (peça 12), opinou pelo encerramento do feito. VOTO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ambas convergentes pelo encerramento do presente feito.

2. O objetivo do presente ato era prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado Negativo. Ocorre que a prestação de contas relativas ao exercício de 2010 já foi apreciada por este Tribunal, mais especificamente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 118/13 – Primeira Câmara que, conforme informou a unidade técnica, concluiu pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário.

3. Assim, além de decorrido um considerável lapso temporal da instauração do presente procedimento, o que por si já transformaria o alerta em medida sem utilidade, constato, pela informação trazida pela unidade técnica, que já houve a apreciação das contas relativas ao exercício financeiro ao qual pretendia se encaminhar presente ato. Assim, entendo que deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto.



4. Saliento que deixo de propor a anexação do presente feito aos autos de Prestação de Contas Municipal, pelas mesmas razões acima aludidas.

5. Face ao exposto, com fundamento no art. 398, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pelo encerramento do processo por perda de objeto, bem assim pelo seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no art. 398, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o encerramento do processo, por perda de objeto, bem como seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 58125/02

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: TOMAZ IZIDRO DE LIMA, DAIR PETRICA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3846/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Constas Extraordinária. Município de Ubitatã. Exercício de 1999 e 2000.

Trancamento do processo. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONSTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em razão do Acórdão n.º 382/08-Tribunal Pleno (processo n.º 243250/02), que julgou irregular a movimentação dos recursos do FUNDEF, realizada pelo Município de Ubitatã, nos exercícios de 1999 e 2000, restando como responsáveis os senhores Tomaz Izidoro de Lima, ex-prefeito (falecido em 14/07/2001), e Dair Petrica, ex- secretário de educação, tendo em vista a caracterização de dano ao erário, uma vez comprovado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1454/14 (peça 08), opina pelo trancamento do processo nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar 113/05, tendo em vista que, embora os artigos 5º, XLV e 37, § 5º, da Constituição Federal disponham que o ressarcimento ao erário é imprescritível, e que a obrigação de reparar o dano pode ser estendida aos sucessores, resta impossível que qualquer herdeiro possua, hoje em dia, o mínimo de condições de defesa quanto aos fatos ocorridos nos anos de 1999 e 2000.

3. A unidade técnica ainda se manifesta quanto a responsabilização equivocada do senhor Dair Petrica, tendo em vista que compulsado os documentos anexados ao relatório preliminar da auditoria, não foi possível identificar o registro deste nos atos que ensejaram na irregularidade apontada. Em outras palavras, os documentos encaminhados pela Câmara Municipal não evidenciam a gerência direta do senhor Dair Petrica sobre os recursos do FUNDEF.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14231/14 (peça 09), opinou pela expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Ubitatã, a fim de que este informe se há, ou se houve, ação de inventário do espólio do Tomaz Izidoro de Lima e, em caso positivo, a qualificação dos herdeiros, com a indicação dos respectivos endereços.

5. Expedido o Ofício n.º 08/15 (peça 11), a senhora Thereza de Peder, do Cartório do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Ubitatã, através do protocolo n.º 44748/15 (peça 15), juntou a documentação solicitada.

6. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 428/15 (peça 20), mantém o opinativo pelo trancamento do processo nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, haja visto certificada a ausência de bens do interessado e do espólio.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 5303/15, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da unidade técnica pelo trancamento do processo, nos termos do artigo 20, da Lei Complementar n.º 113/2005, haja vista não existir meios jurídicos de executar a condenação de ressarcimento de valor.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e ministerial pelo trancamento e arquivamento dos presentes autos.

2. Em análise aos documentos que instruíram os autos, verifico que o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária refere-se aos exercícios de 1999 e 2000, portanto, os fatos ocorreram a quase 15 (quinze) anos. Além disso, conforme informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 08), o responsável, senhor Tomaz Izidoro de Lima, faleceu em 14/07/2001 e não deixou bens.

3. Considerando o tempo decorrido, torna-se imprescindível a análise dos institutos da segurança jurídica. O artigo 5º, XLV, da Constituição Federal prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

4. Contudo, nesse mesmo artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LV assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Aos olhos do processo civil, o autor Cândido Rangel Dinamarco[1] expõe que:

"A realização regular e ordenada de todos os atos do procedimento [...] constitui penhor da observância de superiores garantias constitucionais, especialmente do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante oferta de reais e equilibradas oportunidades de participação aos sujeitos litigantes; nesse sentido é que se diz que o procedimento legítima o exercício do poder [...]" (Grifos não originais)

5. Sendo assim, a eventual reabertura da instrução processual, ofenderia, certamente, tais garantias constitucionais como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos sucessores do gestor à época, uma vez tratar-se de fatos ocorridos em 1999 e 2000. Tal entendimento está em conformidade com o opinativo da unidade técnica, se não vejamos:

"Há de se sopesar, todavia, as implicações práticas decorrentes de uma comprovação de existência de bens partilhados em 2001 entre os herdeiros do gestor falecido. Como é cediço, os arts. 5º, XLV e 37, § 5º, CF dispõem que o ressarcimento ao erário é imprescritível, e que a obrigação de reparar o dano pode ser estendida aos sucessores. Contudo, resta flagrantemente impossível que em 2014 qualquer herdeiro possua um mínimo de condições de defesa quanto a fatos ocorridos entre 1999 e 2000.

Por tal razão, a título de racionalização administrativa, lealdade e economia processual, opinamos pelo trancamento do processo, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PR."

6. Não obstante, o Ministério Público de Contas, mediante parecer n.º 5303/15, manifesta-se nos seguintes termos:

"Considerando a frustração do processo de inventário do gesto responsável, e dos indícios de inexistência de bens, este Ministério Público de Contas concorda com a sugestão exarada pela unidade técnica.

Admitimos que não há meios jurídicos de executar a condenação de ressarcimento de valor, pelo que opinamos pelo trancamento do processo nos termos do art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal."

7. Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e ministerial, e VOTO no sentido de que esta Corte:

- determine o trancamento e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 20, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005 e do artigo 251, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o trancamento e o consequente arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 20, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005 e do artigo 251, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, pág. 621.

PROCESSO Nº: 24895/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIKIYO KIJOKU FALLEIROS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVEN, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3847/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Paranaprevidência 2. Cancelamento da inativação, por impossibilidade de acumulação de aposentadorias em três padrões do cargo de



professor. 3. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do processo.
RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade da inativação da servidora TOMIKO KIYOKU FALLEIROS, no cargo de professora, concedida com fundamento no artigo 40, §1, inciso II da Constituição Federal.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 6063/12 (peça 7), posicionou-se pela legalidade e registro da inativação, tendo sido acompanhada pela Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 815/12 (peça 8).

3. Inobstante, em face da ausência de indicação expressa do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, foi determinada, pelo Despacho n.º 1128/12-GATBC, a realização de diligência à origem, para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse justificativas e/ou adotasse as providências retificadoras necessárias.

4. A Diretoria Jurídica, em face do decurso de prazo in albis certificado à peça 15, opinou por nova diligência ao ente, conforme Parecer n.º 5226/13 (peça 16).

5. A PARANAPREVIDÊNCIA solicitou a inclusão de seu Diretor-Presidente à época do feito, senhor Jayme de Lima Azevedo, como procurador da entidade, conforme solicitação e procuração acostadas às peças 13 e 14 respectivamente.

6. Consoante Despacho n.º 2265/13-GATBC (peça 17), foi indeferida a inclusão do procurador, visto que, à época, o peticionário já não estava à frente da PARANAPREVIDÊNCIA. Na mesma oportunidade, foi indeferida também a proposta de nova diligência feita pela unidade técnica, considerando que o ente já havia sido devidamente intimado, nos termos do Ofício de Diligência n.º 2350/12-GATBC (peça nº 11).

7. Outrossim, foi determinado a intimação da representante legal da entidade, senhora Dinorah Portugal Nogara, tendo sido apontadas ainda as seguintes desconformidades:

i) ausência de documento de identificação da servidora;

ii) não conformidade da declaração da servidora (peça 2, fls 43) ao disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa nº69/2012[1];

iii) ausência do ato de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da Linha Funcional nº 4, da qual a servidora abriu mão no Termo de Opção (peça 2, fls. 74).

8. A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou, intempéstivamente, a petição n.º 5089113 (peça 29), contendo justificativas para a não publicação do ato em análise.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3759/14 (peça 32), entendeu ter ocorrido o atendimento parcial do Despacho n.º 2265/13-GATBC, visto que, apesar de justificar a ausência do valor dos proventos na publicação, restavam descumpridas as demais determinações, o que ensejaria nova diligência, nos mesmos termos da peça citada.

10. Acatada a proposta pelo Despacho n.º 1000/14-GATBC (peça 33) foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, de sua Diretora-Presidente, senhora Suely Hass, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, titular da Pasta, para que, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, pudessem oferecer contraditório, adotar as providências necessárias e/ou justificar as falhas, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05.

11. A PARANAPREVIDÊNCIA manifesta-se à peça 37, acostando documentos, em atendimento ao Despacho n.º 2265/13-GATBC (peça 37).

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa no Parecer n.º 142/15 (peça 41) que foi publicada a Resolução n.º 10512 da SEAP, de 25/09/13, que cancelou a concessão da aposentadoria da servidora na LF04, tendo em vista a impossibilidade de sua acumulação com as dos padrões LF01 e LF02. Em face da documentação, a unidade técnica, considerando o atendimento da determinação e a ausência de ato a ser apreciado, opina tão somente pela baixa do processo e por sua devolução à origem.

13. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 2732/15 (peça 43), acompanha o entendimento da DICAP, e manifesta-se pelo arquivamento do feito, por perda de objeto.

VOTO

Em consonância com os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e em razão da perda de objeto do feito, voto pelo encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e por seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 11.[...]

XII - declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI);

PROCESSO Nº: 309498/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, FATIMA REGINA SILVA MACEDO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3848/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de publicação do ato concessório da inativação com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo n.º 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual FÁTIMA REGINA SILVA MACEDO, no cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11653/13 (peça 21), opinou pela legalidade e registro do ato, informando, entretanto, que houve "atraso relevante (150 dias)" no encaminhamento do processo a esta Corte, e que não foi atendido o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-TCE, que prevê a expressa indicação do valor dos proventos no ato de inativação publicado, em função do que manifestou-se pela aplicação das multas concernentes às falhas, do artigo 87, incisos II, "a" e III, "f", respectivamente, da Lei Complementar n.º 113/05, ao gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, senhor Jorge Sebastião de Bem.

3. Mediante Despacho n.º 4131/13-GATBC (peça 23), determinei a intimação do ente e de seu representante legal, senhora Dinorah Portugal Nogara, assim como a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, gestor responsável pelo ato, para que apresentassem as justificativas cabíveis e/ou adotassem as providências necessárias à correção do processo em questão.

4. A Diretoria de Protocolo certificou, às peças 26 e 27, o decurso de prazo das comunicações eletrônicas feitas ao ente e aos referidos gestores, sem que houvesse "apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos".

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reitera, à peça 29, seu opinativo pela legalidade e registro do ato, com aplicação das multas acima indicadas ao responsável pelas falhas.

6. O Ministério Público de Contas manifesta-se no Parecer n.º 8394/15 (peça 32), corrobora o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e opina pelo "registro do ato aposentatório ora sob exame, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da L.C.E. 113/2005, ao Sr. Jorge Sebastião de Bem, em razão do descumprimento da determinação contida na Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte".

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal estabeleceu, no artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, a obrigatoriedade da indicação expressa dos valores dos proventos na publicação dos atos de aposentadoria.

2. No caso em tela, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os referidos Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, verifico que a Segunda Câmara tem, invariavelmente, deixado de acatar esta proposição.

4. De fato, em ambas as câmaras deste Tribunal assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro sem aplicação de nenhuma multa para atos contendo tal falha, mesmo em se tratando de benefícios concedidos já na vigência da Lei de Acesso à Informação - Lei n.º 12.527/11 -, em 16/05/2012, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Assim, em face do entendimento patente desta Corte e do fato de que, segundo informado no processo 63964-8/12, os valores correspondentes aos benefícios passaram a constar dos atos emitidos pela Secretaria de Estado da Administração



e da Previdência a partir de 03/06/2013, considero inócua a recomendação ou determinação para que este passe a observar a obrigação reiteradamente desatendida.

6. Nestes termos e ressaltando meu entendimento pessoal, dobro-me ao entendimento deste Tribunal e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte considere legal e determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5897/12-SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5897/12-SEAP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 201210/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN, ADROALDO HOFFELDER

ADVOGADO /

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3849/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara.

2. Contradição não caracterizada. 3. Conhecimento e desprovemento do recurso. 4. Complementação de ofício da fundamentação do item ii do acórdão embargado.

RELATÓRIO E VOTO

O senhor Jair Antonio Morgan, por intermédio de petição n.º 201210/15 (peças 58 e 59), opõe Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara (peça 55), que recomenda que as contas do embargante, Prefeito de Nova Prata do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, sejam julgadas irregulares com aplicação de multa, em razão de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

2. Alega o embargante que houve contradição no item II da decisão, uma vez que nele consta a aplicação de multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

3. Argumenta que referida decisão tem o condão de apenas recomendar a irregularidade das contas, que serão julgadas efetivamente e, em momento posterior, pelo Poder Legislativo Municipal. Nesta senda, a aplicação de qualquer sanção pelo Tribunal de Contas, em sede de emissão de Parecer Prévio, configura afronta ao texto constitucional, já que não é ele o órgão incumbido do julgamento das contas do Prefeito.

4. Conclui, assim, que caberiam efeitos modificativos da decisão diante da contradição apontada, para fins de exclusão da multa.

5. Inicialmente, ressalto que a apreciação de embargos declaratórios por contradição na decisão relaciona-se à existência de fundamentos antagônicos entre si, ou quando os termos expostos na fundamentação contraditam o dispositivo, não guardando relação de logicidade, exigível das manifestações decisórias. Nesse sentido:

“A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.” [1]

6. Ainda:

“O terceiro vício que legitima a interposição de embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação”. [2]

7. Analisando o teor do Acórdão n.º 527/14-Segunda Câmara, verifico que não há contradição entre os dispositivos e a fundamentação que mereça reparo. O que existe é uma divergência de interpretação, quanto à possibilidade de aplicação de multa ao caso em tela, na qual restou vencido o entendimento deste relator.

8. Ocorre que, como a divergência no voto foi meramente parcial, relativa apenas ao cabimento da sanção pecuniária, a relatoria do acórdão permaneceu inalterada. Em função disso, o voto do Relator, pela não aplicação da multa, continuou no texto do Acórdão, destacado como tal, ainda que este entendimento tenha sido vencido no julgamento colegiado, tendo sido indicada essa circunstância.

9. Pelo exposto, entendo que a contradição alegada não se enquadra no que dispõe o art. 76, I da Lei Complementar n.º 113/05, porquanto não houve contradição entre a fundamentação e o teor da decisão e sim, divergência de interpretação quanto à possibilidade de aplicação da multa, no que foi simplesmente vencido o relator.

10. Por outro lado, é possível complementar os fundamentos do voto divergente, no tocante à aplicação da sanção, tendo em vista que o dispositivo limita-se a indicar a aplicação de “multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Antonio Morgan, em razão da irregularidade das contas, vencido o relator”.

11. Para tanto, transcrevo as explanações contidas no Despacho n.º 836/15 (peça 61) do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“De acordo com a discussão da matéria na sessão da Segunda Câmara, o voto divergente teria por fundamento a expressa previsão regimental (art. 217-A, § 1º) quanto à possibilidade de aplicação de multa no próprio acórdão de parecer prévio. Acrescente-se que, conforme jurisprudência praticamente pacífica nesta Corte, esse dispositivo do Regimento Interno guarda perfeita consonância com a Lei Orgânica, na medida em que o § 4º do art. 87 em nenhum momento utiliza a palavra “julgamento” para definir a hipótese de incidência da multa, mas define-a como sendo a “irregularidade das contas”, na hipótese de ela constar de uma das alíneas do inciso III do art. 16 (“omissão no dever de prestar contas”, “infração à norma legal ou regulamentar”, “desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos” e “desvio de finalidade”), sem qualquer referência, diga-se de passagem, ao caput desse artigo.

Extreme de dúvida que a irregularidade consta expressamente do item I da decisão embargada, “déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades”, hipótese essa que se subsume àquela da alínea “b” do art. 16, III, motivo pelo qual a multa é cabível”.

12. Desta feita, tenho que as explicações transcritas acima complementam, de maneira suficiente a fundamentação simplificada do item II do Acórdão n.º 527/14-Segunda Câmara (peça 55), motivo pelo qual são despidos outros comentários.

13. No mais, destaco que, nas hipóteses em que a finalidade do recurso é alterar o conteúdo da decisão, como no caso, por se entender que a multa não se aplica à situação tratada, o questionamento deve ser feito por meio do recurso adequado. É pacífico o entendimento nesta Corte e, mesmo no Supremo Tribunal Federal.[3] de que os embargos declaratórios não se prestam a esse fim.

14. Nestes termos, CONHEÇO do presente recurso, consoante previsão do artigo 69 da Lei Orgânica n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º do Regimento Interno.

15. No mérito, considerando o que prevê o artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, os dispositivos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara, acrescentando-se, contudo, a fundamentação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acima transcrita, ao item II da decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I)- consoante previsão do artigo 69 da Lei Orgânica n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para no mérito desprovê-lo, mantendo, em sua integralidade, os dispositivos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara;

II)- de ofício, acrescentar como fundamentação para a aplicação da multa do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara, proposta pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a seguinte argumentação, apresentada pelo mesmo:

“De acordo com a discussão da matéria na sessão da Segunda Câmara, o voto divergente teria por fundamento a expressa previsão regimental (art. 217-A, § 1º) quanto à possibilidade de aplicação de multa no próprio acórdão de parecer prévio. Acrescente-se que, conforme jurisprudência praticamente pacífica nesta Corte, esse dispositivo do Regimento Interno guarda perfeita consonância com a Lei Orgânica, na medida em que o § 4º do art. 87 em nenhum momento utiliza a palavra “julgamento” para definir a hipótese de incidência da multa, mas define-a como sendo a “irregularidade das contas”, na hipótese de ela constar de uma das alíneas do inciso III do art. 16 (“omissão no dever de prestar contas”, “infração à norma legal ou regulamentar”, “desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos” e “desvio de finalidade”), sem qualquer referência, diga-se de passagem, ao caput desse artigo.

Extreme de dúvida que a irregularidade consta expressamente do item I da decisão embargada, “déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades”, hipótese essa que se subsume àquela da alínea “b” do art. 16, III, motivo pelo qual a multa é cabível”.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. DIDIER Jr., F. e CUNHA, L. J. C. *Curso de Direito Processual Civil*. 8 ed. Vol. 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 181.

2. NEVES, D.F.A. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 721.

3. STF: 1ª T., RE 847289 AgR-ED/SC, Rel. Marco Aurélio, julg. em 09/06/2015, public. em 01/07/2015; STF: 1ª T., ARE 823111 AgR-ED/DF, Rel. Roberto Barroso, julg. em 09/06/2015, public. em 30/06/2015; STF: 1ª T., RE 691135 AgR-ED/MG, Rel. Roberto Barroso, julg. em 09/06/2015, public. em 30/06/2015.



PROCESSO Nº: 108212/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, HENRIQUE FRANCISCO CIRINO, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3862/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Henrique Francisco Cirino, ocupante do cargo de guarda patrimonial, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 11.113, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 735, de 22/01/2013 (peça processual nº 020), retificado pelo Decreto nº 11.464, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 908, de 01/10/2013 (peça processual nº 029) e pelo Decreto nº 11.851, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 1.080, de 18/06/2014 (peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 01/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 18 dias.

A DICAP (Parecer nº 17771/13 – peça processual nº 024) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5774/13 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6364/14 – peça processual nº 032) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1828/14 (peça processual nº 033) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6985/15 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10033/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 18 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à

administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 206503/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS (OAB/PR 47.262)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3961/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2008, encaminhada pela Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, Diretora da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, cuja instrução dos autos foi reiniciada, tendo-se em vista a nulidade do v. Acórdão nº 4161/12 – Primeira Câmara (peça nº 24), declarada por meio da decisão consubstanciada no v. Acórdão nº 1232/14 – Tribunal Pleno (peça nº 49).

Inicialmente, insta ressaltar que, em análise realizada por meio da Instrução nº 688/12 – DCM (peça nº 06), a unidade técnica competente suscitou diversas irregularidades, todas oriundas do não atendimento ao teor da Instrução Normativa nº 34/2009 – TCE/PR, conforme resumido no quadro a seguir:

Item	Descrição	Enviou
1)	OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.	SIM
2)	ÍNDICE.	SIM
3)	RELATÓRIO DA DIRETORIA.	NÃO
4)	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE.	SIM
5)	QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DO MODELO Nº 2, ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL, CONTENDO OS DADOS DA SOCIEDADE E AS INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS RESPONSÁVEIS, AO QUAL SERÃO JUNTADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (CPF E RG) DOS (DOS) GESTORES E ORDENADORES DA DESPESA, NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO. ESTAS INFORMAÇÕES DEVERÃO GUARDAR CORRELAÇÃO COM O SISTEMA DE CADASTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS.	NÃO
6)	QUADRO CONTENDO OS NOMES DOS MEMBROS QUE OCUPARAM OS CARGOS DE CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E CORPO EXECUTIVO.	NÃO
7)	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:	NÃO
7.1)	BALANÇO PATRIMONIAL.	NÃO
7.2)	DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.	NÃO
7.3)	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.	NÃO
7.4)	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.	NÃO
7.5)	NOTAS EXPLICATIVAS.	NÃO
7.6)	EXEMPLARES DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS.	NÃO
8)	PARECER DO CONSELHO FISCAL.	NÃO
9)	RELATÓRIO DE AUDITORIA.	NÃO
10)	RELATÓRIOS EXIGIDOS NO ART. 47 DA LC Nº 101/2000.	NÃO
11)	BALANÇOS ANUAIS DOS MESES EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DAS CONTAÇÕES.	NÃO
12)	RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.	SIM
13)	DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS BANCOS ATESTANDO OS SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO.	SIM
14)	EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS.	SIM
15)	CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.	NÃO
16)	EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DAS CONTAÇÕES.	NÃO
17)	EXTRATOS COMPROVANDO O SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.	NÃO
18)	DEMONSTRATIVO EM NÍVEL ANALÍTICO, RELACIONANDO AS COMPONENTES DO GRUPO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL.	NÃO
19)	RELAÇÃO NOMINAL DOS DEVEDORES INSCRITOS NO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, IMPORTÂNCIA DOS DÉBITOS E RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO.	NÃO
20)	DEMONSTRATIVO ANALÍTICO, RELACIONANDO AS CONTAS QUE COMPÕEM O ATIVO PERMANENTE.	NÃO
21)	RELAÇÃO ANALÍTICA DOS BENS COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO.	NÃO
22)	RELAÇÃO DOS BENS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO.	NÃO
23)	RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS NO EXERCÍCIO.	NÃO
24)	DEMONSTRATIVO ANALÍTICO, RELACIONANDO O PASSIVO CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.	NÃO
25)	RELAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES DE PAGAMENTO.	NÃO
26)	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS DE INSS E FGTS (CND), EMITIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COM VALIDADE ATUALIZADA À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.	NÃO
27)	RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE RECLAMAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO.	NÃO
28)	QUADRO COM A IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS ACIONISTAS.	NÃO
29)	CÓPIAS DOS ATOS DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL E DA DIRETORIA EXECUTIVA.	NÃO
30)	CÓPIAS DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO E DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS.	NÃO
31)	CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS QUE DELIBEROU SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO.	NÃO
32)	CÓPIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.	NÃO
33)	RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO.	NÃO
34)	DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO.	NÃO
35)	DECLARAÇÃO FIRMADA PELO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PESSOAL, ATESTANDO O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992, CONFORME MODELO Nº 03.	NÃO
36)	RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS, FIRMADO POR RESPONSÁVEL CADASTRO DO CADASTRO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, COM PERÍODO DE RESPONSABILIDADE PERTINENTE AO EXERCÍCIO DA MESMA.	NÃO

Com isso, em sede de contraditório, a entidade em epígrafe complementou o feito, mediante o encaminhamento dos documentos enumerados pela DCM (vide peças n.os 61/67).

Contudo, reavaliados os autos, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2379/14 (peça n.º 69), manteve seu entendimento pela irregularidade das contas, com amparo nas constatações ora transcritas:

- (i) item 10: o relatório encaminhado para demonstrar os valores recebidos do controlador não mencionou a fonte e a destinação;
- (ii) item 21: a relação encaminhada não relacionou individualmente cada bem que compõe as contas Equipamentos e Imobiliários; Máquinas e Ferramentas e Utensílios, visto que a forma apresentada foi sintética;
- (iii) item 24: não foi indicada a data de vencimento das obrigações relacionadas, conforme o art. 6º, inciso XXIV da Instrução Normativa n.º 34/2009;
- (iv) item 29: não foram encaminhadas as cópias das atas de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; não constou a cópia da ata em que a Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos foi reeleita para Presidente da Entidade, considerando que a Ata da 96ª Reunião do Conselho de Administração de 07/11/2006 (página 09 da peça n.º 66) menciona que o mandato será de 1 ano;
- (v) irregularidades materiais:
- (a) existência de contas com saldo contábil divergente de acordo com sua natureza

Conta	Título	Saldo
2.1.01002.0003-7	Pró-labore a Pagar	R\$ 1.337,12
2.1.01.006.0007-6	Parcelamento Dívida – PGFN	R\$ 61.771,92

Fonte: Balanço Patrimonial – página 07 da peça n.º 61.

(b) ausência de licitação

Conta de despesa	Valor item
4.1.01.001.0001-0 Serviços Prestados por PF	R\$ 166.708,43
4.1.01.001.0002-1 Serviços Prestados por PJ	R\$ 18.545,00
4.1.02.004.0001-4 Honorários Contábeis	R\$ 11.109,00
4.1.02.005.0019-7 Informática	R\$ 29.443,01
4.1.02.009.0001-1 Despesas de Transporte	R\$ 109.180,00
4.1.02.009.0005-9 Material de Uso e Consumo	R\$ 37.464,12

Fonte: Balancete de verificação dos meses 03/2008; 06/2008; 09/2008 e 12/2008 – peças n.º 62 a 64.

(c) despesas com juros e multas

Conta de despesa	Valor item
4.1.02.008.0001-6 Juros e Multas	R\$ 47.679,07

Fonte: Balancete de verificação dos meses 03/2008; 06/2008; 09/2008 e 12/2008 – peças n.º 62 a 64.

(d) divergências no balanço patrimonial publicado versus balanço patrimonial gerado pelo sistema de contabilidade

Conta	Balanço Patrimonial		Diferença (A)-(B)	Comentários
	Gerado pelo sistema de contabilidade (A)	Publicação (B)		
Caixa e Bancos	R\$ 1.104,78	R\$ 1.097,19	R\$ 7,59	Não foi considerado na publicação o saldo da conta contábil Itau c/c 3786.13742-6 (Conv.).
Obrigações Sociais	R\$ 166.264,64	R\$ 166.257,06	R\$ 7,58	-

Fonte: Balanço Patrimonial – página 07 da peça n.º 61 e página 01 da peça n.º 62.

Diante dos novos elementos apontados, abriu-se novo prazo aos interessados, o que resultou no protocolo de esclarecimentos pela Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, no seguinte sentido:

- (i) itens 10, 21 e 24: acompanham a presente petição, bem como Estatuto Social da empresa pública;
- (iv) item 29: ocorre que em razão de erro formal houve indicação de reeleição por apenas 1 (hum) ano, quando em verdade o Estatuto estabelece o regime bienal. Tal fato ocorreu porque a gestora ao tempo dos fatos declarou para amigos que não pretendia permanecer a frente da empresa público por mais de 1 ano, a informação foi equivocadamente transferida para a ATA em desrespeito ao Estatuto da instituição;
- (vi) irregularidades materiais:
- (a) existência de contas com saldo contábil divergente de acordo com sua natureza: no que tange ao parcelamento de dívidas, solicitou-se dilação de prazo para a obtenção dos respectivos demonstrativos e comprovada a regularização da conta 2.1.01.002.0003-7 (pro labore);
- (b) ausência de licitação: foram protocoladas cópias dos pregões presenciais n.os 150/2007, 151/2007 e 177/2008;
- (c) despesas com juros e multas: nada foi aduzido;
- (d) divergências no balanço patrimonial publicado versus balanço patrimonial gerado pelo sistema de contabilidade: foi anexado novo documento (peça n.º 102).

Uma vez complementada a documentação necessária à correta apreciação do mérito, a DCM, em sua Instrução n.º 1052/15 (peça n.º 108), concluiu pela regularização das questões relacionadas ao relatório de valores recebidos do controlador não possuir a fonte e a destinação dos recursos, à relação dos bens componentes do ativo permanente imobilizado ser apresentada de forma sintética, ao demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível a longo prazo não apresentar o vencimento das obrigações e, ainda, converteu em ressalva a constatada divergência na ata de eleição dos membros dos conselheiros de administração e fiscal. Ingressando-se na seara das irregularidades formais, foram tidas por regulares as situações atinentes à existência de contas com saldo contábil divergente de acordo com sua natureza e das divergências no Balanço Patrimonial publicado versus Balanço Patrimonial gerado pelo sistema de contabilidade.

Todavia, não obstante os esforços envidados, restaram inalteradas as irregularidades abaixo evidenciadas:

- ausência de licitação: os processos licitatórios apresentados correspondem somente a gastos lançados na conta contábil “Despesas de Transporte”, ficando ausentes as contratações relacionadas às demais despesas;

Conta de despesa	Valor item
4.1.01.001.0001-0 Serviços Prestados por PF	R\$ 166.708,43
4.1.01.001.0002-1 Serviços Prestados por PJ	R\$ 18.545,00
4.1.02.004.0001-4 Honorários Contábeis	R\$ 11.109,00
4.1.02.005.0019-7 Informática	R\$ 29.443,01
4.1.02.009.0001-1 Despesas de Transporte	R\$ 109.180,00
4.1.02.009.0005-9 Material de Uso e Consumo	R\$ 37.464,12

- despesas com juros e multas: não houve justificativas sobre o pagamento de multas e juros no exercício de 2008 no valor de R\$47.679,07. A defesa somente enviou a composição do valor, que a exemplo do mês de 02/2008, não possui detalhamento da origem dessas multas e juros, deixando visível a má gestão do dinheiro público.

FEVEREIRO/2008		sd: +3.561,80	3.561,80
28	0047 VLR.DEBITADO REF. JUROS E MULTAS CF. INSS		
28	0053 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS		311,10
28	0055 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS		319,39
28	0057 VLR. PG REF. MULTA E JUROS CF. DARF		537,62
28	0059 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS		832,60
28	0061 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS CF. DARF		149,43
28	0064 VLR. DEBITADO REF. JUROS E MULTAS RECOLHIMENTO FGTS		1.755,60
28	0089 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS		62,34
28	0091 VLR. DEBITADO REF. JUROS E MULTAS		412,61
28	0093 VLR. DEBITADO REF. JUROS E MULTAS		266,40
28	0095 VLR. DEBITADO REF. JUROS E MULTAS		810,50
29	0027 VLR. DEBITADO REF. JUROS E MULTAS		104,63
29	0029 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS S/IRRF		427,83
29	0031 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS		446,10
29	0033 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS		361,61
29	0035 VLR. PG REF. JUROS E MULTA S/GPS		475,99
29	0037 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS INSS CF. DARF		505,03
29	0039 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS S/INSS		192,23
29	0041 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS S/FGTS		101,00
29	0043 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS S/FGTS		138,42
29	0045 VLR. DEBITADO REF. JUROS E MULTAS		145,38
29	0045 VLR. PG REF. JUROS E MULTAS CF. GUIA DE RECOLHIMENTO		151,33
Total FEVEREIRO		Mv: +8.507,34	sd: +12.069,14
			8.507,34



No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 4684/15 (peça n.º 109).

Por fim, em atendimento ao contido no r. Despacho n.º 411/15 (peça n.º 110), a DCM, quanto à necessidade de certificação e existência de danos ao erário, afirmou a impossibilidade de dar atendimento à solicitação (Informação n.º 1299/15, peça n.º 111).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, principalmente se considerado que, mesmo após a apresentação de documentos e justificativas, a entidade não foi capaz de reverter as irregularidades alusivas à ausência de licitação e às despesas com juros e multas.

Para além do juízo de irregularidade, diante da ausência de encaminhamento de documento apto a detalhar a origem das despesas com juros e multas, consoante solicitado na Instrução n.º 2379/14 – DCM, reputo imprescindível, com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05, o recolhimento do valor histórico de R\$47.679,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e sete centavos) pela Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos à agora denominada Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá S/A.

Por fim, a ausência de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas, de serviços contábeis, de informática e para a aquisição de material de uso e de consumo, demanda a cominação da sanção pecuniária preconizada no artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/05 à Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, CNPJ n.º 82.406.620/0001-90, da gestão da Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de licitações e da realização injustificada de despesas com juros e multas;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ R\$47.679,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e sete centavos), pela Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão de despesas injustificadas com juros e multas;

3.3. aplicar multa à Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05, em razão da contratação e da aquisição de bens e serviços, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, CNPJ n.º 82.406.620/0001-90, da gestão da Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de licitações e da realização injustificada de despesas com juros e multas;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$ R\$47.679,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e sete centavos), pela Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão de despesas injustificadas com juros e multas;

III. acatar a proposta feita em sessão pelo Auditor Claudio Augusto Canha e aplicar multa à Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05, por quatro vezes, em razão da contratação e da aquisição de bens e serviços, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão n.º 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 612754/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3962/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 3360/12, em virtude de a execução orçamentária do Município de Santa Cruz do Monte Castelo haver atingido 90% dos gastos com pessoal (em junho de 2012), consoante previsão do art. 59, § 1º, da LC 101/00.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1281/15 (Peça 11), notícia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não se consumou, havendo sido observado superávit na respectiva prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo encerramento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10437/15 – Peça 13).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012) faz como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão n.º 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 328758/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3963/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em consonância com o artigo 59, § 1º, III, da Lei Complementar n.º 101/00, em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal no Município de Lidianópolis.

Contudo, por meio da Informação n.º 1292/15 (peça n.º 11), a Douta Diretoria de Contas Municipais revela que nenhuma medida foi adotada desde o exercício de 2012. Ainda assim, ressaltou que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto aos aspectos da Lei Complementar 101/00, razão pela qual sugeriu o encerramento deste expediente, como consequência da perda do objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 10631/15 (peça n.º 11).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a superveniente perda do objeto, nada tenho a opor à proposta de encerramento do corrente feito, alusivo ao exercício financeiro de 2012, visto que as contas anuais - cujo escopo inclui as questões referentes às despesas com pessoal -, já julgadas por esta C. Corte, atestaram a regularidade da situação suscitada em sede de proposta de Alerta (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 534/14 – Primeira Câmara).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 328804/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3964/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em consonância com o artigo 59, § 1º, III, da Lei Complementar n.º 101/00, em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal no Município de Lidianópolis.

Contudo, por meio da Informação n.º 1293/15 (peça n.º 11), a Douta Diretoria de Contas Municipais revela que nenhuma medida foi adotada desde o exercício de 2012. Ainda assim, ressaltou que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto aos aspectos da Lei Complementar 101/00, razão pela qual sugeriu o encerramento deste expediente, como consequência da perda do objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 10630/15 (peça n.º 12). É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a superveniente perda do objeto, nada tenho a opor à proposta de encerramento do corrente feito, alusivo ao exercício financeiro de 2012, visto que as contas anuais - cujo escopo inclui as questões referentes às despesas com pessoal -, já julgadas por esta C. Corte, atestaram a regularidade da situação suscitada em sede de proposta de Alerta (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 534/14 – Primeira Câmara).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 387240/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3965/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em consonância com o artigo 59, § 1º, III, da Lei Complementar n.º 101/00, em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal no Município de São Jerônimo da Serra.

Contudo, por meio da Informação n.º 1297/15 (peça n.º 10), a Douta Diretoria de Contas Municipais revela que nenhuma medida foi adotada desde o exercício de 2012. Ainda assim, ressaltou que a prestação de contas do ente relativa ao

exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto aos aspectos da Lei Complementar 101/00, razão pela qual sugeriu o encerramento deste expediente, como consequência da perda do objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 10565/15 (peça n.º 12).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a superveniente perda do objeto, nada tenho a opor à proposta de encerramento do corrente feito, alusivo ao exercício financeiro de 2012, visto que as contas anuais - cujo escopo inclui as questões referentes às despesas com pessoal -, já julgadas por esta C. Corte, atestaram a regularidade da situação suscitada em sede de proposta de Alerta (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 82/14 – Primeira Câmara).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 482463/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3966/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2886/13, em virtude da extrapolação dos gastos com pessoal por parte do Município de Guaraqueçaba no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2012.

Realizado os devidos procedimentos, o feito acabou permanecendo sem regular tramitação junto à DCM, que, pela Informação 1324/15 (Peça 20), noticia que o expediente atingiu seu objetivo, uma vez que a deficiência observada não se consumou, não havendo sido observada a falta na prestação de contas.

Opinou a Unidade Técnica, conclusivamente, pelo arquivamento do processo, no que é acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10954/15 – Peça 22).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 843202/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, NERI GONCALVES FARIAS, ALAOR MERLO BERNARDI, NEUZA MARIA VIGANO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3967/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas irregulares. Aposição de ressalvas. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferências alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração de Termo de Convênio n.º 12/2012 com o Município de Pato Branco, que resultou em repasse de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco, objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente de atividades, serviços ou manutenção, consoante documentação constante do SIT n.º 7317.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2367/13 (peça n.º 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidos os seguintes apontamentos:

- (i) houve atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT;
- (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência;
- (iii) a condição de regularidade do tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois foram concluídos os repasses, havendo o pagamento da última parcela com a ausência de certidões do tomador;
- (iv) existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM), tendo o ordenador contraído despesa em contrariedade com o art. 4º da Lei 4.320/64;
- (v) a dotação orçamentária utilizada pelo concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com a IN n.º 61/2011 – TC;
- (v) o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de custeio, mas a dotação orçamentária utilizada pelo concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado;
- (vi) o plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado (42 - Auxílio);
- (vii) atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;
- (viii) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e em contrariedade ao art. 65 da Lei 4.320/1964;
- (ix) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho;
- (x) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- (xi) duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa, o que configura pagamento de despesa inexistente;
- (xii) despesas que não foram compensadas pelo banco, o que configura lançamento de despesa inexistente;
- (xiii) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples;
- (xiv) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física;
- (xv) disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas;
- (xvi) não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Com efeito, em manifestação conjunta dos Srs. Roberto Viganó (ex-Prefeito do Município de Pato Branco), Neuza Maria Viganó (Assistente Social), Neri Gonçalves Farias (Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco) e Alaor Merlo Bernardi, restou aduzido, pontualmente, que (peça n.º 25):

- (i) o SIT foi implantado no início do ano de 2012, e, devido a sua complexidade inicial, e a falta de pessoal tecnicamente preparado por parte da Entidade acabou por acarretar os atrasos nas informações;
- (ii) as certidões integram o anexo II do Termo de Convênio, exceção feita à certidão trabalhista – cuja segunda via foi solicitada junto à Justiça do Trabalho –, bem como aos débitos tributários e da dívida ativa estadual, visto que a entidade não está obrigada a manter cadastro junto à Receita Estadual;
- (iii) em consulta aos autos dos processos de pagamentos foi constatado as certidões de débitos do tomados quais sejam: municipal, INSS, FGTS, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, esclareceram que por ocasião da liberação das parcelas mensais, o Departamento Financeiro procedeu à pesquisa junto aos referidos órgão e constatou a regularidade do Tomador, prova maior é o histórico da relação de negativas do INSS e FGTS;
- (iv) por ocasião da digitação das informações da prestação de contas no SIT, o setor contábil houve por digitar a dotação orçamentária sintética 3390390000, contudo, os valores transferidos à entidade foram empenhados na rubrica da despesa analítica – 3390397900 - serviços de Apoio, Administrativo, Técnico e

Operacional de Entidades, cujos dados estão devidamente registrados no SIM-AM; (v) a questão da dotação orçamentária foi definida por ocasião da elaboração do Termo de Convênio, sendo que os setores técnicos apenas observaram as normas estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Município e a entidade;

(v) os recursos transferidos a entidade foram aplicados de acordo com a programação constante do Plano de Trabalho, conforme cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos apensada e que o elemento de transferência está em conformidade com o estabelecido no Termo de Transferência;

(vi) em consulta aos autos da prestação de contas foi constatado que os recursos foram aplicados no objeto do termo de parceria, cuja análise resultou na edição do Termo de Cumprimento dos Objetivos atestando que os objetivos do convênio já foram atingidos;

(vii) em consulta aos autos dos processos de pagamento, foi constatado que este fato ocorreu em razão da entidade não ter apresentado as prestações de contas mensais nas datas aprazadas;

(viii) a data do efetivo pagamento ocorreu no dia 12/07/12 e que por ocasião da digitação das informações no SIT foi informado o dia 05/07/12, que corresponde a data de emissão da nota de empenho 9295, conforme cópias dos documentos apensadas ao anexo VI;

(ix) os valores a maior trata-se de despesas que foram excedidas, as quais foram devidamente pagas com recursos próprios não acarretando nenhum prejuízo ao desenvolvimento do projeto;

(x), (xiii) e (xiv) as despesas com o pagamento ao Sr. Claudimir Loreci Vieira - que não faz parte do Conselho Deliberativo, Consultivo ou Fiscal da entidade tomadora - se referem à prestação de serviços à entidade na alimentação de dados no Sistema de Informações de Transferências desse Tribunal, cujo gasto estava previsto no Plano de Trabalho;

(xi) a repetição da numeração dos recibos 01 e 02 ocorreu em razão de equívoco na digitação dos citados documentos, haja vista que os valores e períodos em que os serviços foram prestados são diferentes;

(xii) os cheques enumerados foram devidamente compensados;

(xv) a disparidade se deu em decorrência do não encaminhamento de cópias de todos os extratos bancários do ano de 2012, o que foi feito naquela oportunidade;

(xvi) o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi acostado aos autos.

Assim, reavaliado o expediente, a unidade técnica competente, de forma introdutória, ressaltou que os fatos referentes ao atraso no envio das informações bimestrais, aos elementos de despesa incompatíveis, à divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, bem como entre a data do pagamento registrada e executada, por se tratarem de constatações de natureza estritamente formal, devem ser objeto de mera recomendação.

Mais adiante, concluiu pela irregularidade das contas, consoante resumido na tabela abaixo:

Descrição do item de análise	Conclusão
Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304)	Ressalvado
Constatou-se que a condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência, pois foram concluídos os repasses, havendo o pagamento da última parcela com ausência de Certidões do tomador (cód. 308)	Ressalvado
Houve atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (cód. 503)	Regularizado
Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação (cód. 602)	Regularizado
Foram constatadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência (cód. 609); Constatou-se duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa (cód. 680); Foram constatadas despesas em desacordo com a legislação fiscal (cód. 684); Foram constatadas despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física (cód. 685)	Despesas não regularizadas
Constataram-se despesas que não foram compensadas pelo banco (cód. 682)	Regularizado
Constatou-se disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira e as despesas informadas (cód. 745)	Regularizado
Não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos (cód.841)	Regularizado

Ora, diante das irregularidades mantidas, a DAT sugeriu a cominação de sanções pecuniárias, a seguir enumeradas:

- (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência: multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05 aos Srs. Roberto Salvador Viganó e Alaor Merlo Bernardi;
- (iii) a condição de regularidade do tomador não foi mantida no decorrer da transferência: multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05 aos Srs. Roberto Salvador Viganó e Alaor Merlo Bernardi;

(iv) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa, o que configura pagamento de despesa inexistente; despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples; despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física: visto que foram realizadas despesas com serviços contáveis, condenação do Sr. Neri Gonçalves Faria, solidariamente com o Conselho



Comunitário de Segurança de Pato Branco, à restituição do valor histórico de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 9522/15 (peça n.º 33).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do expediente, corrobora o entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir repisadas.

Com efeito, visto que os itens despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa, despesas em desacordo com a legislação fiscal e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, podem ser traduzidos em uma única ocorrência, denominada despesas com serviços contábeis com o Sr. Claudimir Loreci Vieira, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade no CCS – Pato Branco, passa-se a analisar a impropriedade sob um único aspecto.

O pagamento de honorários contábeis é vedado por este E. Tribunal de Contas[2] há tempos, a situação ora em destaque envolve o pagamento de honorários.

Com isso, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05, imprescindível a condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente gastos, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco e pelo Sr. Neri Gonçalves Farias, diante das considerações tecidas e conclusões atingidas na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, principalmente quanto aos desvios de finalidade na esfera específica da figura do convênio[3].

Por fim, quanto às ressalvas apostas, ratifico-as na íntegra, considerando-se que, de fato, a entidade não possuía Certidão Liberatória desta C. Corte de Contas na data da celebração do convênio (28/03/2012), bem como em 03 (três) – 15/06/12, 10/09/12 e 10/10/12 – dos 07 (sete) repasses realizados, reputando desnecessária, contudo, a aplicação das multas sugeridas em sede de instrução.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas dos Srs. Roberto Salvador Vígano e Neri Gonçalves Farias, como gestores, respectivamente, do Município de Pato Branco e do Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco, exercício financeiro de 2012, referente ao repasse no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente de atividades, serviços ou manutenção, consoante documentação constante do SIT n.º 7317, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com oposição de ressalvas à ausência de certidões válidas deste E. Tribunal de Contas no momento da celebração e durante a execução da transferência, bem como das despesas com honorários contábeis;

3.2. determinar o recolhimento solidário do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pelo Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco e pelo Sr. Neri Gonçalves Farias, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município de Pato Branco, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão das despesas indevidas, mencionada no item 3.1.;

3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas dos Srs. Roberto Salvador Vígano e Neri Gonçalves Farias, como gestores, respectivamente, do Município de Pato Branco e do Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco, exercício financeiro de 2012, referente ao repasse no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente de atividades, serviços ou manutenção, consoante documentação constante do SIT n.º 7317, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com oposição de ressalvas à ausência de certidões válidas deste E. Tribunal de Contas no momento da celebração e durante a execução da transferência, bem como das despesas com honorários contábeis;

II. determinar o recolhimento solidário do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pelo Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco e pelo Sr. Neri Gonçalves Farias, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município de Pato Branco, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão das despesas indevidas, mencionada no item 3.1.;

III. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como deverá ser atestado pela Secretaria ou pelo Conselho afetos à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento. (sem grifos no original)

3. (...) O desvio de finalidade indicado no Diploma Legal em tela trata, exclusivamente, da aplicação de transferências voluntárias em escopos diferentes dos acordados em convênio, auxílio ou congêneres (por exemplo, construção de creche quando se ajustou a construção de posto de saúde) (...).

PROCESSO Nº: 157647/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS BERNARDO ROVEDA, GILBERTO LUIS GONÇALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3968/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 22/2010 com o Município de União da Vitória, que resultou no repasse de R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) à Associação de Apoio para Dependentes de Álcool e Outras Drogas de União da Vitória, destinado a garantir o atingimento da meta para 2012, para manter as praças, logradouros e abrigos improvisados em casas e barrações abandonados, sem a presença dos moradores de rua. Mantendo uma fiscalização rígida, com plantão 24 hs com parceria das polícias militar/civil/C.T/P.A.E e municípios de União da Vitória.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2081/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidos os apontamentos referentes ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e ausências de certidões na formalização da transferência.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 255/14 – GCFAMG (peça n.º 06), a municipalidade e o seu Ex-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Jung, acostaram aos autos a Certidão Liberatória questionada, bem como declaração, no sentido de que, em consulta ao banco de dados do Sistema de Tributação do Município, não foram localizados registros de lançamentos, débitos ou inscrições em Dívida Ativa, para entidade Associação de Apoio para Dependentes de Álcool e Outras Drogas, CNPJ n.º 01.523.284/0001-63 (peças n.os 15/17 e 25).

Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1426/15 (peça n.º 27), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as falhas aqui relatadas não mais venham a ocorrer, mediante a adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8295/15, peça n.º 28).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Convênio n.º 22/2010 com o Município de União da Vitória, que resultou no repasse de R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) à Associação de Apoio para Dependentes de Álcool e Outras Drogas de União da Vitória, destinado a prover apoio à estrutura do Conselho Tutelar local, com aquisição de equipamentos e veículo, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas oriunda da celebração do Convênio n.º 22/2010 com o Município de União da Vitória, que resultou no repasse de R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) à Associação de Apoio para Dependentes de Álcool e Outras Drogas de União da Vitória, destinado a prover apoio à estrutura do Conselho Tutelar local, com aquisição de equipamentos e veículo, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação às partes convenientes, para que, a fim de evitar reincidência nas impropriedades detectadas no corrente expediente, adotem as medidas cabíveis para integral adequação de seus procedimentos ao teor da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006 (revogada): se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos



III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 609084/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURÉLIO SOARES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3969/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Marcos Aurélio Soares, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento diário a 40 pessoas e atendimento semanal a 24 pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2890/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10820/15 – Peça 33) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Marcos Aurélio Soares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Marcos Aurélio Soares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 280456/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, FAGNER GONGORA FERREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3970/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2010. Regularidade das contas. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2010, encaminhada pelo Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região - CISMEL.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1308/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante da necessidade de aplicação de sanções pecuniárias em decorrência da entrega com atraso da prestação de contas eletrônica (art. 87, III, b, da LC n.º 113/05), dos documentos que a compõem (art. 87, III, a, da LC n.º 113/05), bem como dos dados do Sistema SIM – Atos de Pessoal (art. 87, III, b, da LC n.º 113/05).

De fato, em resposta ao Despacho n.º 383/14 – DCM (peça n.º 06), os interessados - Srs. João Dalmacio Pavinato e João Ernesto Johnny Lehmann - aduziram, em suma, que (peças nos 17 e 19):

Com efeito, justifica-se o presente atraso pelo fato de ser o primeiro ano de utilização do Sistema Integrado de Transferência – SIT, somado-se, ainda, com a falta de pessoal técnico no âmbito do Município de Rolândia, junto com a inexperiência ao sistema bem como o acúmulo de trabalho devido às novas normativas, diretrizes da NBCASP e com nova estrutura e exigências do Tribunal em relação ao SIM-AM não foi possível à entrega no prazo.

Ora, como é de conhecimento geral a maioria dos Municípios paranaense então enfrentando a presente dificuldade, acarretando inúmeros problemas gerando a exemplo, a falta de certidão negativa do tribunal.

Desta forma, a luz do princípio da razoabilidade deve ser revista a aplicação da presente multa, já que a finalidade maior foi atingida, qual seja, a regularidade das contas. De início, é importante dizer o CISMEL foi formado em 2009, sendo que o seu funcionamento de fato, isto é, a prática de atos administrativos, teve início apenas no exercício de 2010.

Isso significa que a prestação de contas do exercício de 2010 junto ao TCE/PR foi a primeira realizada pelo CISMEL após a sua criação.

Nesse contexto, vale dizer que o CISMEL à época não contava, como ainda não conta, com quadro próprio de servidores, o que o obrigava a fazer uso da força de trabalho de servidores cedidos pelos municípios que o compõe (são 10 municípios).

(...)

Em algumas situações acabou havendo sobrecarga de trabalho para os servidores ligados à área de prestação de contas, principalmente contadores e técnicos administrativos auxiliares.

A entrega da prestação de contas do CISMEL ficou impossibilitada de ser feita dentro da agenda prevista em razão da falta de pessoal em número adequado.

De qualquer maneira, é bom ressaltar que o atraso não se deu por relapso ou má-fé dos servidores, pelo contrário, todos, especialmente os vinculados ao departamento de contabilidade, não mediram esforços para realizar a entrega das contas, de modo que o atraso na prestação ocorreu por força de circunstâncias que fugiram do controle do gestor. Diante desse posicionamento, considerando que o erro na prestação de contas se limita ao simples descumprimento do prazo, não há motivo para aplicação de multa ao então presidente do CISMEL.

(...)

Por fim, importa ainda fazer a seguinte ponderação: verifica-se dos autos que a análise das contas, em primeira oportunidade, foi concluída apenas em 05 de maio do corrente ano, ou seja, mais de três meses de prestadas as contas, de acordo com informações constantes do próprio processo.

Isso evidencia que o atraso por parte do CISMEL na entrega das contas não gerou prejuízo ao TCE/PR, uma vez que, ainda que o protocolo tivesse ocorrido dentro do prazo, a análise somente viria a ocorrer três anos depois, não prejudicando a apreciação dos documentos.

Em face do ofertado, a DCM, por meio da Instrução n.º 3200/15 (peça n.º 22), reputou insuficientes as justificativas trazidas ao conhecimento deste E. Tribunal, razão pela qual manteve seu opinativo anterior, qual seja, pela regularidade das contas, com aplicação das multas acima discriminadas.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 8970/15 (peça n.º 23).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento atingido, de forma uníssona, pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a regularidade das contas em apreço.

Outrossim, no que diz respeito às multas sugeridas, não obstante as justificativas acostadas, impossível afastar a sua aplicabilidade, visto que sanções de natureza pecuniária são decorrência direta da prática de atos expressa e previamente estabelecidos em lei, independentemente, para a sua incidência, da caracterização ou não da boa-fé e de outros tantos fatores passíveis de argumentação pelas partes envolvidas. Em resumo, basta a subsunção do fato à norma regente, o que se comprovou em três situações distintas:



- entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso - a postagem da Prestação de Contas ocorreu em 02/05/2011 – art. 87, III, a, da LC n.º 113/05 ao Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN;
- entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso - ocorreu em 05/05/2011, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (10/02/2011) - art. 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN; e
- entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso - ocorreu em 31/08/2011, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (07/02/2011).

Razão pela qual, voto pela regularidade das contas, com aplicações das multas aqui relatadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região - CISMEL, da gestão do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, exercício financeiro de 2010, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. aplicar multas ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (CPF n.º 009.727.119-53), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base nos artigos 87, III, a, e 87, III b, este último, por duas vezes, em razão da entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas, da Prestação de Contas eletrônica e entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal, respectivamente;

3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região - CISMEL, da gestão do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, exercício financeiro de 2010, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. aplicar multas ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann (CPF n.º 009.727.119-53), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base nos artigos 87, III, a, e 87, III b, este último, por duas vezes, em razão da entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas, da Prestação de Contas eletrônica e entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal, respectivamente;

III. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão n.º 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 285253/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3971/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2010. Regularidade das contas, com oposição de ressalvas. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2010, encaminhada pelo Sr. João Renato Custódio, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1308/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante da oposição de ressalva à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, bem como das restrições quanto à discrepância entre os valores do ativo e do passivo constantes do SIM/AM e do relatório de contabilidade. Ainda, sugeriu a aplicação de sanções pecuniárias em decorrência da entrega com atraso da prestação de contas eletrônica (art. 87, III, b, da LC n.º 113/05) e dos documentos que a compõem (art. 87, III, a, da LC n.º 113/05).

Com efeito, em resposta ao Despacho n.º 538/14 – DCM (peça n.º 06), os

interessados – Srs. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira e João Renato Custódio – aduziram, pontualmente, que (peças n.os 12/13):

(a) para comprovação de que a Entidade não ultrapassou o limite permitido na Resolução n.º 004/2009 que fixou a Receita e a Despesa, estamos encaminhando demonstrativo contendo as alterações ocorridas com utilização de dispositivos na Resolução diferentes do percentual autorizado; e

(b) anexamos novo Balanço Patrimonial devidamente corrigido, de acordo com o extraído do SIM-AM.

Em face do ofertado, a DCM, por meio da Instrução n.º 3372/15 (peça n.º 14), concluiu pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas aos seguintes aspectos:

No caso em apreço, se consideramos como legítimas as alegações do CIVARC, notadamente o disposto no art. 5º, I, da sua peça orçamentária acima transcrita, por certo o ente não exorbitou o limite de suplementação de seu orçamento original.

Isso porque, grande parte da abertura dos créditos adicionais, foram efetuados com base no excesso de arrecadação (R\$ 563,16) e no superávit financeiro do ano anterior (R\$ 229.304,42) que estariam excluídos do percentual de 20% estipulado no artigo 4º de sua peça orçamentária.

Todavia, ainda que esta importante ferramenta de consórcios intermunicipais, que surgiram no ordenamento pátrio para a resolução de problemas que envolvem interesse públicos de grande relevância comum entre entes federativos, nota-se que estes, não raras vezes incorrem em impropriedades administrativas de toda sorte, ainda que não originadas de má fé de seus gestores .

E isto, em nosso entender, deve ser mitigado nos casos concretos quando não evidenciarem prejuízos ou malversação de recursos públicos. Todavia, considerando-se que tal prática já foi alvo de ressalvas em outras prestações de contas, e levando-se em conta, ainda que seja ilegítima a validade do art. 5º, I, de seu orçamento, que o excedente das suplementações perfazem apenas 2,01%, conforme apontado no item 1.3 da Instrução 1308/14, peça processual 05, e que tal agir não se configura em prejuízos ao erário, opina-se pela ressalva deste quesito.

Todavia, a título de orientação, recomendamos aos gestores, contador e controle interno do CIVARC, uma releitura do artigo 43 da Lei 4320/64, quando da elaboração de seu orçamento e da fixação dos limites para abertura de créditos adicionais suplementares , já que na citada norma não se vislumbra a acumulação do percentual a ser fixado no orçamento para sua suplementação com a verificação de excesso de arrecadação ou apuração de superávit financeiro em seu balanço do exercício anterior, pois tais recursos devem necessariamente estar inseridos no percentual fixado para tanto, e uma vez extrapolados, dariam causa a abertura de um crédito especial após a deliberação em Assembleia do Conselho de Prefeitos (Conselho Diretor).

(...)

Constata-se que os interessados não enviaram quaisquer justificativas acerca da origem das diferenças entre o balanço enviado em sua comprovação original e os dados registrados no SIM/AM, tampouco mandou a publicação do novo balanço patrimonial.

Aqui, nos parece, a critério do livre convencimento do Eminentíssimo Relator, tendo em vista o princípio da celeridade processual e do formalismo moderado, caberia a conversão do quesito em ressalva nos termos do art. 16, II , da Lei de Regência desta Corte.

Além disso, manteve a multa decorrente do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, afastando, contudo, a incidência da outra sanção levantada, visto que, em que pese as contas terem sido autuadas em 13/05/2011 (ver peça processual 01), as mesmas foram postadas no Correio local em data de 02/05/2011 (ver peça processual 02 pág. 64), primeiro dia útil após a data final de 30/04/2011, que era um sábado, tempestivamente por consequência.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 10520/15 (peça n.º 15).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, merecendo as contas em exame serem julgadas regulares, com oposição das ressalvas pertinentes, em conformidade com o disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, por se estar diante de impropriedades/faltas de natureza formal, incapazes, por conseguinte, de gerarem dano ao erário.

Inicialmente, tem-se que a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, tema tratado na Resolução municipal n.º 004/2009, de fato, extrapolou em apenas 2,01% o patamar legal, o que, tomando-se por base jurisprudência desta C. Corte de Contas, merecer ser objeto de ressalva (vide protocolos 198005/12, 136475/09, 172303/08), por se estar diante de situação incapaz de macular a higidez das contas em comento.

Da mesma forma, foi encaminhado novo Balanço Patrimonial, todavia, diante da ausência de prova de sua publicação, reputo necessária a cominação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, da gestão do Sr. João Renato Custódio, exercício financeiro de 2010, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (2,01%) e da falta de publicação do Balanço Patrimonial;

3.2. aplicar multa ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do



Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, da gestão do Sr. João Renato Custódio, exercício financeiro de 2010, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (2,01%) e da falta de publicação do Balanço Patrimonial;

II. aplicar multa ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 310459/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3977/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Pública, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 172/2010, publicado no Diário Oficial do Município, nº 15.600, de 08/05/2010 (fl. 016 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/06/2010 (fls. 16 peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9443/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9149/13 – peça processual nº 017).

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1396/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 172/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 220/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo externo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 299750/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3978/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução



processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Manoel Martins de Araujo Junior, ocupante do cargo de cargo de fiscal I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 9.793, publicado no Diário Oficial do Município nº 272, de 17/03/2011 (fl. 031 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4156/13 – peça processual nº 006) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1225/13 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 6981/15 – peça processual nº 012), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8646/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 37 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 16850/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LINDAMYR APARECIDA DE SOUZA WALTER, LUIZ ADYR

GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3979/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lindamyr Aparecida de Souza Walter, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 001/2012, publicada no Diário Oficial do Município de 03/01/2012 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/01/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 3085/13 – peça processual nº 005) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2443/13 – peça processual nº 007) opina por diligência à origem, a fim de que o ente complemente o feito.

Por meio do Despacho nº 1116/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4853/15 – peça processual nº 012), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9594/15 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo



“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 653683/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NOELI SOUZA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3980/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Noeli Souza de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4.857, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.714 de 16/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 104 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5719/13 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3604/13 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5405/14 – peça processual nº 033) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 2465/14 (peça processual nº 035) os autos foram encaminhados à DICAP, a fim de promover instrução conclusiva tendo em vista a revisão do Prejulgado nº 007 por meio do Acórdão nº 3155/14 – Pleno.

A DICAP (Parecer nº 7762/15 – peça processual nº 036) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10101/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 104 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 91020/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MARIA LUIZA BATISTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3984/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Batista, ocupante do cargo de assessor administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 904/2012, publicada em Diário Oficial do Município, nº 6460 de 19/12/2012, (peças processuais nº 015 e 016), tendo sido protocolada em 25/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 38 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6103/13 - peça processual nº 022) verificou que se encontrava em trâmite o protocolo nº 45357/08, no qual se discutia a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões, razão pela qual, opinou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos autos nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1299/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 7972/15 - peça processual nº 039) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmª Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9213/15 – peça processual nº 041), opinou pela legalidade e registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DIJUR se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94614/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, SOLANGE INES SOLTYS BREMM, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3985/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Solange Ines Soltys Bremm, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decretos nº 11.074 e nº 11.075, publicados no Órgão Oficial do Município nº 718, de 27/12/2012 (peças processuais nº 036 e 037), tendo sido protocolada em 26/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6088/13 – peça processual nº 039) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2164/13 (peça processual nº 041).

A DICAP (Parecer nº 6571/15 – peça processual nº 058), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9008/15 – peça processual nº 060), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 31 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 118404/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FERNANDO FARIAS
ADVOGADO /
PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),



MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3986/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Fernando Farias, ocupante do cargo de analista de desenvolvimento organizacional, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 087, publicada no Diário Oficial do Município nº 017, de 24/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 10 dias.

A DICAP (Parecer nº 6806/15 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3133/ (peça processual nº 24) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8807/15 – peça processual nº 029) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10566/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 391909/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EUGENIO ABRAO DE ABREU, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3987/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eugenio Abrão de Abreu, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8.279, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.881, de 21/01/2013 (peças processuais nº 015 e 016), tendo sido protocolada em 13/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 113 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5441/14 – peça processual nº 019) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1567/14 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 7463/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se



pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9896/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 113 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462075/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3988/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Cabo Policial Militar Celio Jose da Silva, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução de Reserva Remunerada nº 9.235, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.953 de 08/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 33 dias.

A DICAP (Parecer nº 885/15 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 533/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4903/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9622/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462440/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, HISAKO YAMASHITA LEAL, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3989/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hisako Yamashita Leal, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8.803, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.918, de 15/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 87 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4884/14 – peça processual nº 020) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1035/14-GAJTL (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 7624/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9901/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462695/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VILMAR DONIZETE ALEXANDRE, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3990/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada compulsória do 1º tenente Vilmar Donizete Alexandre, com fundamento no art. 157, caput, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução de Reserva Remunerada nº 9.222, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.951, de 06/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 36 dias.

A DICAP (Parecer nº 2288/14 – peça processual nº 019) opina pela negativa de registro, possibilitando-se o prévio contraditório para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 712/14 (peça processual nº 021).

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 10734/14 – peça processual nº 027) sugere nova diligência ao PARANAPREVIDENCIA, a fim de que o ente junte os documentos faltantes.

Por meio do Despacho nº 3358/14 (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4931/15 – peça processual nº 033) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10172/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472518/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CRISTINA MARTINS PORTELINHA DE SOUSA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3991/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cristina Martins Portelinha de Sousa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.964, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.926 de 27/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 80 dias.

A DICAP (Parecer nº 4957/14 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1542/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4864/15 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7931/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 477641/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, WASHINGTON LUIZ HONORIO,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 09.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3992/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Washington Luiz Honorio, ocupante do cargo de agente de operações policiais, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.403, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.963 de 22/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 17/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 26 dias.

A DICAP (Parecer nº 9157/14 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3167/14 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4866/15 – peça processual nº 028) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7994/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes em “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 508150/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VEIRA NOVAES, MARGARETE VALENTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3999/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarete Valente, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 560/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.427, de 08/05/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 30/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19175/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1457/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. **VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 977141/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABEL CAETANO, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ABEL CAETANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4000/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Abel Caetano, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14193,



publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.305, de 06/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/10/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 17058/14 – peça processual nº 017) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5264/14 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 7437/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9876/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 404712/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVANIR SALATA NADAL, MUNIR KARAM, SUELY HASS, PARANAPREVIDÊNCIA, DIVANIR SALATA NADAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4001/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Divanir Salata Nadal, em função do falecimento do servidor Dalton Nadal, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciários nº 66459/10 e nº 66460/10, publicados no Diário Oficial nº 8225, de 20/05/2010 (fls. 019 e 020 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/07/2010 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 34 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1389/15 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 011), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1654/15 – peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1568/15 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 475733/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4002/15 - SEGUNDA CÂMARA

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a João Alves de Gouvea Junior, em função do falecimento da servidora Nair Araújo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 66636/10, publicado no Diário Oficial nº 8247, de 23/06/2010 (fl. 056 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 31/08/2010 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13404/10 – peça processual nº 007) solicitou sobrestamento em razão do requerimento formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, autuado sob o nº 71030-9/10.

Por meio do Despacho nº 6/2011-GCHEB (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após decisão que determinou a suspensão da exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, a DICAP (Parecer nº 1027/15 - peça processual nº 014) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 980/15 peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 489780/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANDREA LUBACHESKI TRINDADE, ROGER LUBACHESKI ALMEIDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADOVADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4004/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Roger Lubacheski Almeida, em função do falecimento da servidora Andrea Lubacheski Trindade, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77.475/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.927, de 01/04/2013 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 22/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 82 dias.

A DICAP (Parecer nº 6899/15 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3148/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8428/15 – peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10449/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do



protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 643932/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, OSVALDO DE OLIVEIRA, BENEDITA SILVERIO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4005/15 - SEGUNDA CÂMARA

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Benedita Silvério de Oliveira, em função do falecimento do servidor Osvaldo de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 056/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 1829, de 28/03/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 10/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 501 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 609/15 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 - peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana moro Kansou (Parecer nº 1521/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 656910/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, EDIVALDO VIEIRA, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA, GABRIELLE DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4006/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ana Cláudia de Almeida e Gabrielle de Almeida Vieira, em função do falecimento do servidor Edivaldo Vieira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 195/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 8.586, de 14/07/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 15/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 30 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 646/15 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 945/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o

fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 681834/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, FLAVIO SERGIO LUCIANO, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4007/15 - SEGUNDA CÂMARA

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aparecida de Fátima da Silva, em função do falecimento do servidor Flávio Sérgio Luciano, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 51/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 2126, de 25/03/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 25/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001) com atraso de 154 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 622/15 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1525/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 942119/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA BALBINO COLACO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ANTONIO LEONEL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4008/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Neusa Balbino Colaco, em função do falecimento do servidor Antônio Leonel dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.267/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.290, de 15/09/2014 (fl. 001 da peça processual nº 008), com a revisão do ato publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.297, de 24/09/2014 (fl. 003 da peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 15/10/2014 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9007/15 – peça processual nº 013) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10988/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição



do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 307290/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO MANOEL VEIGA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4009/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria voluntária, concedida a Antonio Manoel Veiga, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, c/c art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 5.244, publicada no Diário Oficial nº 8.737, de 20/06/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 14/05/2013, com atraso de 298 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7861/14 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 002), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9630/14 – peça processual nº 015).

Ao final, a unidade técnica opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência: a) da certidão de tempo de contribuição; b) do documento de identificação do servidor; c) da certidão atestando o tempo no serviço público, no cargo e na carreira, d) do último contracheque do servidor na ativa.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2280/14 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 7497/15 - peça processual nº 030) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9126/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 09 meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512757/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DORIVAL DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4010/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Dorival de Almeida, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5.829, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.761, de 24/07/2012 (fl. 004 da peça processual nº 027), tendo sido protocolada em 30/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 341 dias.

A DICAP (Parecer nº 7641/14 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2264/14 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4951/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 8238/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 520580/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON RIBEIRO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4011/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Nelson Ribeiro Nascimento, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7.569, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.831 de 01/11/12 (fl. 003 – peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/08/2013, com atraso de 243 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7847/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 002), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9774/14 – peça processual nº 014).

A DICAP opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que:

a) enviasse a decisão desta Corte acerca da inativação, exigência da IN nº 69/12; b) enviasse os documentos (tabelas salariais/Leis dessa época) que demonstrassem que o salário base está de acordo com a remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu; c) enviasse os contracheques do servidor dos meses anteriores a presente revisão - de fevereiro a setembro/12; d) prestasse esclarecimentos a cerca do descumprimento do prazo da revisão de 180 dias previsto na Emenda Constitucional nº 70/2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2279/14 (peça processual nº 015).

A unidade técnica (Parecer nº 7418/15 - peça processual nº 023) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9860/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou



imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538837/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRINEU PEDRO HERKERT, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI

(OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4012/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Irineu Pedro Herkert, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.437, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784 de 24/08/2012 (fl. 003 – peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/08/2013, respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8847/14 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 002), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10999/14 - peça processual nº 015).

Ao final a DICAP opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência: a) dos documentos exigidos pelo art. 13 da IN nº 069/2012; b) do demonstrativo de cálculo dos proventos atualizado; c) do demonstrativo de cálculo da verba transitória "Gratificação Periculosidade"; d) do comprovante do último pagamento anterior à revisão.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2512/14 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 6595/15 - peça processual nº 022) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10362/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por



legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 550942/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DARCI RAMOS LOPES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4013/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Darci Ramos Lopes, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.376, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784 de 24/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/08/2013, com atraso de 320 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12090/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 002), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo

(Informação nº 14907/14 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 7302/15 – peça processual nº 035) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8358/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

Acerta do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 310 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 555138/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RENATA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4014/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Renata Aparecida dos Santos Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.274, publicada no Diário Oficial nº 8.780, de 20/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 12/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 327 dias. Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 7424/15 – peça processual nº 019) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8592/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 555278/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAQUIM LUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4015/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Joaquim Luiz, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5.467, publicada no Diário Oficial nº 8.747, de 04/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 12/08/2013, com atraso de 374 dias. Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 7421/15 – peça processual nº 019) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8589/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 563580/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DAVID ANTONIO SUPLYCY

WIEDMER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4016/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a David Antonio Suplicy Wiedmer, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.842, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.797 de 13/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 14/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 305 dias.

A DICAP (Parecer nº 18149/14 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5834/14 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6199/15 – peça processual nº 019) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 8245/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573950/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4017/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jose Braga, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7.987, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20/12/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 19/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 80 dias.

A DICAP (Parecer nº 17556/14 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5467/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5853/15 – peça processual nº 020) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10328/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 596144/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSE MEYRE MAZZER BASSAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4018/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Rose Meyre Mazzer Bassan, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.405, publicada no Diário Oficial nº 8.784, de 24/08/2012 (fl. 003 – peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 27/08/2013, com atraso de 338 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 7408/15 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9865/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 796712/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREZA KOGITZKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE

OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4019/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Andreza Kogitzki, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 175, de 27/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 07/11/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 376 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18834/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20961/14 - peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 651/15 peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.



Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 217686/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Almir Maciel Costa, como Prefeito de Sulina no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 346/15 – Peça 32) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

IdPessoa	nmPessoa	IdSumarioItem	IdItem	RP_SIMAM	RP_Entidade	RP_Diferença
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	15010	ATIVO CIRCULANTE	500.876,55	500.876,55	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	9.677.283,32	9.677.283,32	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	15810	TOTAL DO ATIVO	10.178.159,87	10.178.159,87	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	15830	ATIVO FINANCEIRO	398.188,46	398.188,46	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	15840	ATIVO PERMANENTE	9.779.971,41	9.779.971,41	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	15850	SALDO PATRIMONIAL	7.066.955,63	-57.333,62	7.124.289,25
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	498.213,64	498.213,64	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	16020	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	633.418,74	633.418,74	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	16500	TOTAL DO PASSIVO	1.131.632,38	1.131.632,38	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.046.527,49	9.046.527,49	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.178.159,87	10.178.159,87	0,00
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	2.477.785,50	586.111,97	1.891.673,53
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	16840	PASSIVO PERMANENTE	633.418,74	9.649.381,52	-9.015.962,78
12543	MUNICÍPIO DE SULINA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no

exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
SOMA DA DESPESA	3.703.942,81	4.596.005,39	4.431.182,72	5.164.914,17
Resultado (+/-)	386.034,98	205.766,49	569.411,63	159.852,83
Interferências Financeiras	-370.564,64	-375.506,89	-377.648,53	-454.121,36
Resultado Financeiro do Exercício	15.470,34	-169.740,40	191.763,10	-294.268,53
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	15.470,34	-169.740,40	191.763,10	-294.268,53
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,38	-3,53	3,83	-5,53

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
303	SaA*de - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	-2.064,37

Devidamente intimado, o Sr. Almir Maciel Costa apresentou defesa (peças 41/48), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – (...) as divergências foram ocasionadas em virtude do sistema utilizado ter captado informações que não fazem parte do Passivo Financeiro e Passivo Permanente ocasionando tais inconsistências.

Deste modo, a fim de sanar a irregularidade apontada, informa-se que já fora prontamente corrigido os valores no sistema SIM-AM e na contabilidade municipal. Como prova da regularização, segue em anexo cópia da publicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2013 (Diário do Sudoeste, edição 6335, de 21 de março de 2015 – Publicações legais, página B7), além do Plano Contábil do nível 2, e Balanço Patrimonial após os ajustes do sistema.

(ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – (...) a DCM apenas concluiu pela irregularidade das contas apresentadas simplesmente porque deixou de considerar o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2013, cujo qual seria suficiente para reduzir o déficit apresentado para dentro, portanto, da margem de razoabilidade (0 a 5%).

A DCM ignorou cancelamentos de RAPs por entender que "este ajuste somente poderia ser considerado apenas quando do cancelamento resultasse em uma situação superavitária, fato que não se verifica na análise".

Com a devida vênia, mas importa dizer que os RAPs relativos a parcelamento de dívidas, cujo qual resulte em alteração da natureza do grupo de dívida fluante para dívida fundada, deve sim ser considerado para o fechamento das contas, independente de resultar em situação superavitária ou deficitária. Aliás, entendimento contrário não se justifica sobre o prisma da razoabilidade, nem encontra fundamento na doutrina contábil financeira sobre o tema.

(...)

(...) esta Egrégia Câmara já considerou irregulares contas com déficits em torno de ínfimos 2% a 3%, bem como recentemente (julho/2014) julgou, de modo bastante surpreendente, como regulares contas com déficit de estrondosos 13,61% (R\$ 2.765.332,36).

(...)

(...) é de suma importância destacar a correta aplicação dos recursos públicos frente às necessidades do Município. Não pode ser considerada desprezível a volumosa aplicação de recursos em áreas carentes, necessárias e emergenciais para a população local, como a saúde e educação.

A presença de resultado deficitário nesta administração foi um problema recorrente enfrentado face a necessidade de um choque de gestão para dar continuidade à prestação dos serviços essenciais e básicos à população, sem que isso tivesse representado um desequilíbrio das contas públicas.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Observe-se que o saldo negativo acima é decorrente de mera inconsistência na tabela do sistema de informações municipais (SIM-AM).

Explica-se: o valor negativo de R\$ 2.064,37 da fonte de recursos 303 – Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%), teve origem em movimentação de janeiro de 2013. Contudo, tais valores não deveriam ter permanecidos abertos no SIM-AM. É que ainda em 2013 fora solicitado registro de baixa da referida movimentação, mas não houve a correspondente inscrição da informação. Isto é, o referido valor negativo fora inscrito na fonte 000 e baixado na fonte 303, ocasionando a diferença encontrada.

O que se quer dizer aqui é que o sistema SIM-AM não deveria ter aceito o fechamento e encerramento do exercício de 2013 com esta diferença. Mesmo após as providências desta administração para correção do saldo negativo, tal diferença ainda persiste e deve ser sanada.



A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3414/15 – Peça 49) não acolheu as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Nesta oportunidade, se verifica que o responsável pela gestão das contas, senhor Almir Maciel Costa, encaminha novos documentos nas peças processuais nº 45 e 46 com os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir dos dados enviados por meio do SIM-AM. No entanto, se verifica que Balanço Patrimonial e respectiva publicação encaminhado neste momento não estão assinados pelo responsável técnico e controlador interno da Entidade.

Assim, apesar de encaminhados os documentos nas peças processuais nº 45 e 46, os mesmos foram considerados nulos, haja vista a ausência de assinaturas do responsável técnico e controlador interno da Entidade na respectiva demonstração.

(ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – (...) a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, em relação ao cancelamento de restos a pagar, cumpre destacar que cabe a Entidade comprovar em sede de contraditório o efetivo estorno de empenhos inscritos em Restos a Pagar, de despesas exclusivamente do exercício de 2013. Sendo que o referido cancelamento reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior e este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit naquele Balanço.

(...)

Por sua vez, entende esta Diretoria que os valores aplicados acima dos percentuais mínimos estabelecidos na constituição federal em Educação e Saúde não podem simplesmente ser considerados como fator de contribuição para o déficit apontado, uma vez que a aplicação excedente geralmente é consequência de desembolsos necessários para manter uma estrutura já existente. Assim como, as situações emergenciais (calamidade pública) devem ser tratadas por instrumento legal apropriado ao caso (abertura de créditos extraordinários) e que o impacto da desaceleração no crescimento das receitas municipais podem ser reduzido por meio do planejamento orçamentário realizado por meio do PPA e da LDO.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Nesta oportunidade, se verifica que o responsável pela gestão das contas, senhor Almir Maciel Costa, informa, entre outros pontos, que se trata de mera inconsistência formal na tabela do SIM-AM.

Neste contexto, cumpre observar que cabe a Entidade comprovar em sede de contraditório que efetuou em exercícios posteriores a transferência de saldo da fonte livre para fonte vinculada, de forma a regularizar os registros que deveriam ter sido efetuados conforme descrito abaixo [coladas telas de sistemas demonstrando as medidas corretas a serem adotadas]:

(...)

Desse modo, como não restou comprovado em sede de contraditório que o Município procedeu com a transferência de saldo da fonte livre para fonte vinculada, de forma a regularizar os registros, considera-se mantida a irregularidade apontada inicialmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10348/15 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Considerando que as inconsistências restaram esclarecidas, inclusive com o encaminhamento da publicação do Balanço, sendo que a única falta mantida diz respeito a aspectos meramente formais (ausência de assinaturas do contador e do controlador), entendo que a questão não deve permanecer como causa de irregularidade de contas, conforme sistemática do art. 16, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – A jurisprudência desta Casa sedimentou-se no sentido de que déficits das fontes não vinculadas iguais ou inferiores a 5% podem ser considerado causa de ressalva, uma vez que insuficientes para desequilibrar de forma muito sensível as contas dos exercícios seguintes.

No caso em exame, porém, observa-se um déficit alto, no percentual de 5,53.

Com vênias às alegações em sede de defesa, conforme bem aduz a DCM, cujo opinativo adoto inteiramente como causa de decidir, não foi comprovado o estorno dos empenhos inscritos em restos a pagar, além de que não restou demonstrada a existência de situações de completa urgência que ensejasse o desequilíbrio observado.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto. Utilização de receita vinculada em

finalidade diversa da arrecadação – Em que pesem as alegações apresentadas, verifica-se que não foi realizada a transferência de saldo da fonte livre para vinculada, não sendo possível se comprovar que a questão efetivamente é oriunda de mera inconsistência na tabela do sistema de informações municipais.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Almir Maciel Costa, como Prefeito de Sulina no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" e "Fontes de recursos com saldos a descoberto. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação";

3.2. determinar a aposição de ressalva tocante à ausência de assinatura de contador e controlador interno em Balanço Patrimonial;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Almir Maciel Costa, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Almir Maciel Costa, como Prefeito de Sulina no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" e "Fontes de recursos com saldos a descoberto. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação";

II. determinar a aposição de ressalva tocante à ausência de assinatura de contador e controlador interno em Balanço Patrimonial;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Almir Maciel Costa, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, embora tenha acompanhado o mérito pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, excluiu das irregularidades o item relativo ao Déficit Financeiro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 43443/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUCEMARI BIORA TEODORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Jucemari Biora Teodoro, CPF nº 582.969.219-87, no cargo de Educador, com tempo de contribuição de 16 anos, 08 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 529,33 quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.986/15 e do Ministério Público de Contas nº 10.962/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 97710/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DANIEL EPIFANIO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34 e o Albergue Noturno de Cianorte, CNPJ nº 78.188.026/0001-00, de responsabilidade do Sr. Daniel Epifânio de Souza, CPF nº 120.454.389-53, ordenador das despesas, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 27/2012, de referente aos exercício financeiro de 2012, relacionada ao SIT nº 7.207, tendo por objeto fornecer acomodação, higiene pessoal, roupa, alimentação e pernoite aos moradores de rua do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.011/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.092/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 724525/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA SALETE GIRELLI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício sob a Resolução nº 9.801/03/07/2013, publicado no DOE nº 8.99408/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da servidora Maria Salete Girelli da Silva, CPF nº 473.487.989-34, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.145,89 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.677/15 e o do Ministério Público de Contas nº 11.151/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 726234/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOÃO BATISTA DE BASTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício sob a Resolução nº 9.778, publicado no DOE nº 8.994 de 08/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor João Batista de Bastos, CPF nº 158.109.769-72, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.024,89 (três mil e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.038/15 e o do Ministério Público de Contas nº 11.104/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 502864/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2291/15

Diante do Despacho nº 564/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 127220/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, ADELMIR JOSÉ VACCHI, CARLOS

ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERMINDO GRESELLE, JANDIR BUENO,

JOÃO MEINERS, JOÃO GOBBI NETO, VILSON LUIZ MAGNABOSCO, IVANIR

ANTONIO MARCON, ROMILDO CASAMALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2292/15

Considerando o contido no Protocolo nº 653307/15 (peças nº 73/74), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 74, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 361950/15

ORIGEM: GE OLHO D AGUA SA

INTERESSADO: ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2293/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. ROBERTO CAMBUÍ e do atual Gestor da GE OLHO D AGUA AS, na pessoa de seus Procuradores, Luis Fernando Sant Anna Pinto – CPF 667.577.119-15 e Paulo Sérgio Sena – CPF 597.939.709-44, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 223/15 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 858218/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFANCIA DE FAXINAL, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO,

JUAREZ BARRETO DE MACEDO, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2294/15

Determino que seja realizada a citação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Faxinal, pela via postal, conforme endereço constante no cadastro deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 204098/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MAMBORÉ, HENRIQUE SANCHES SALLA****INTERESSADO: JOCELI TEREZINHA WANSOVICZ DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2295/15**

Tendo em vista a Instrução nº 625/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Sr. Domingos Martins Pereira, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 263540/10**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2296/15**

Tendo em vista o Despacho nº 751/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1145846/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO****INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE****DE FATIMA DRUCHAK, ALBERINO CALDAS DE ALMEIDA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2297/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 638774/15 - (peças nº 19/20), nº 663949/15 (peças nº 21/22) e nº 663965/15 (peças nº 23/24), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 20);

II – a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 643443/11**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ, JOÃO MARIA****DA ROSA, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, JOSE ALER SAMBATI****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2298/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 18397/15 – DP (peça nº 82).

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 93293/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 2299/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 667502/15 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 359492/15**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM****INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2300/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 667936/15 (peças nº 40/41), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 494715/11**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2301/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9609/15 (peça nº 09), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 479267/09**ORIGEM: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2302/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9599/15 (peça nº 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 491172/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR****INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, JOSÉ MARIA LOPES DE****SOUZA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2303/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 3441/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1179,



em 10/08/2015, e a apresentação dos Protocolos de nº 663817/15 (peças nº 35/36) e nº 663833/15 (peças nº 37/38), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 27 de agosto de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 282585/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2304/15

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 27 de agosto de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 229971/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2305/15

Tendo em vista o Protocolo nº 662772/15 (peças nº 40/41), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 27 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 390694/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, LAURA MARIA MACEDO OSTERNACK, GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 510/13, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR nº 1064, do dia 21/03/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Laura Maria Macedo Osternack, CPF nº 319.157.799-87, no cargo de Assistente Social, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 17.867,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5582/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7031/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.
GCAML, em 1 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 29604/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RICARDO MARTINS DE BARROS, SUELY HASS, JUSSARA DAS GRAÇAS XAVIER DE MACEDO BARROS, VICTORIA DE MACEDO BARROS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80855/13, publicado no DOE N.º 9122, do dia 10/01/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 10.222,86, deferida em contas iguais de 50% para Jussara das Graças Xavier de Macedo Barros e Victoria de Macedo Barros, CPF nº 372.745.549-72 e 084.063.819-14, respectivamente, cônjuge e filha em menoridade

do servidor Ricardo Martins de Barros, falecido em 14/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6544/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7668/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o posterior encerramento.

É a decisão.
GCAML, em 6 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 13937/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RAQUEL SCHNEIDER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8632, publicada no DOE nº 8.910, do dia 05/03/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Raquel Schneider, CPF nº 004.259.899-09, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 499,85, garantida a percepção do mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6395/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7560/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.
GCAML, em 6 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 291401/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MARTA REGINA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1881/2014, publicada no Jornal Correio Paranaense do dia 06/03/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Marta Regina da Silva, CPF nº 470.477.209-87, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.146,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6212/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7395/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.
GCAML, em 6 de julho de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 637649/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON MARIANO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON MARIANO JUNIOR, ANA CAROLINA LOURENCO MARIANO, MARTA LOURENCO MARIANO, DORILDA APARECIDA DE LIMA MARIANO, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79116/13, publicado no DOE nº 9.033, do dia 30/08/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.226,20, deferida a Ana Carolina Lourenço Mariano, Marta Lourenço Mariano e Nelson Mariano Junior, com cota de 26,66%, e a Dorilda Aparecida de Lima Mariano, com cota de 20%, respectivamente filhos menores,



cônjuge e credora de alimentos do servidor Nelson Mariano, falecido em 15/06/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6153/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7720/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332930/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, DELZI ALVES STEINWANDT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 140/2014, publicado no Jornal Tribuna do Norte nº 7146, do dia 26/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Delzi Alves Steinwandt, CPF nº 478.527.719-04, no cargo de zeladora, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 724,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5686/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6910/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358344/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.494/2014, publicada no DIOE nº 9134, do dia 28/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Carlos de Paula, CPF nº 222.614.199-53, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.024,89 (três mil e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.603/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.608/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 876074/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISRAEL DOS ANJOS SOUZA, SUELY HASS, WATUSI GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80407/13, publicado no DOE nº 9100, do dia 05/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.299,00, deferida para Watusi Gomes de Souza, CPF nº 088.266.369-07, na qualidade de filho em menoridade do ex-militar Israel dos Anjos Souza, falecido em 13/06/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5858/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7306/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do

Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o posterior encerramento do processo;

É a decisão.

GCAML, em 7 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145026/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DEIKO NICI TANAKA, KAZUO TANAKA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86324/15, publicado no DOE nº 9396, do dia 23/02/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.762,53, deferida para Kazuo Tanaka, CPF nº 210.969.539-00, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Deiko Nici Tanaka, falecida em 18/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6636/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7870/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812750/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUCAS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80008/13, publicado no DOE nº 9073, do dia 25/10/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.100,08, deferida para Lucas Augusto de Oliveira Santos, CPF nº 100.251.489-40, na qualidade de filho em menoridade do ex-servidor Alcides de Oliveira Santos, falecido em 10/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5844/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7319/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204200/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WAGNER JOSE COLTRO, CLOTILDES LUCIA ZANARDI COLTRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86457/15, publicado no DOE nº 9403, do dia 04/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.999,21, deferida para Clotildes Lucia Zanardi Coltro, CPF nº 036.057.399-11, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Wagner Jose Coltro, falecido em 14/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6630/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7740/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a



certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575558/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA MARIA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 498, publicada no DOM nº 102, do dia 30/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Neuza Maria de Souza, CPF nº 567.033.339-04, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.708,87, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5721/15e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6752/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342603/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MAURILIO TOZZI, SUELY HASS, MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87015/15, publicado no DO nº 9433, do dia 16/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.094,45, deferida para Maurilio Tozzi, CPF nº 243.901.609-82, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Marcia Marques da Silva Tozzi, falecida em 08/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5418/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6724/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40802/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSAFAT BULKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 20, publicada no DOM do dia 10/01/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Josafat Bulka, CPF nº 038.946.069-91, no cargo de profissional polivalente, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.231,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6691/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7850/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745006/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 328, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 752, do dia 08/11/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Roberto Sampaio da Costa Barros, CPF nº 058.518.909-91, no cargo de Desembargador, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 24.117,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5629/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6792/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 810510/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, LIANIRIA PEREIRA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.684/2013, publicado no Diário Oficial de Araucária 3771/2013, de 08/11/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Lianiria Pereira, CPF nº 595.549.919-91, no cargo de servente, por invalidez, no valor mensal de R\$ 811,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5920/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7333/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 844567/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: DENIZE MARGARET MARTINS DE BASTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 5457/2014, publicada no Jornal Correio Paranaense, do dia 05/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Denize Margaret Martins de Bastos, CPF nº 610.877.009-06, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4.374,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5846/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6950/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380958/13**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, IVAN CARLOS RUDE, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 21/2013, publicado no Diário Eletrônico nº 1019, do dia 15/01/2013, referente à Aposentadoria Estadual de Ivan Carlos Rude, CPF nº 170.782.539-49, no cargo de oficial de justiça, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 8.560,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5583/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6789/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 763934/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO, RUTE RUDE, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 1225/2012, publicado no DJE nº 943, do dia 06/09/12, referente à Aposentadoria Estadual de Rute Rude, CPF nº 231.257.489-68, no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 8.136,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5689/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6778/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 217736/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ALDIBARAN PEREIRA, SUELY HASS, SIBINEA CORDEIRO PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86568/15, publicado no DOE, do dia 11/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.041,73, deferida para Sibinea Cordeiro Pereira, CPF nº 768.014.469-91, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Aldibaran Pereira, falecido em 11/01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6608/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7727/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600826/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAIRO MAIA DEL CORSO, VERA LUCIA MENDES FERNANDES, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78200, publicado no DOE nº 8978, do dia 14/06/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.510,14, deferida para Vera Lucia Mendes Fernandes, CPF nº 458.748.759-72, na qualidade de companheira do ex-servidor Jairo Maia Del Corso, falecido em 23/02/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6169/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7707/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123681/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LOURDES DE FATIMA DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 11.633, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 986, do dia 29/01/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Lourdes de Fatima de Jesus, no cargo de agente administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.393,19, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5848/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7359/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661454/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA VILMAR CRUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 573, publicada no Diário Oficial de Curitiba, do dia 01/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Ana Vilmar Cruz, no cargo de técnico em saúde bucal, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.061,30, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3652/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5870/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440290/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ARCELINO JOSE VIECILI, NALDINA BUENOS QUADROS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87366/15, publicado no DO nº 9448, do dia 11/05/2015, referente à Pensão Estadual por



morte, no valor mensal de R\$ 3.581,57, deferida para Naldina Bueno Quadros, CPF nº 518.777.919-20, na qualidade de companheira do ex-servidor Arcelino Jose Viecili, falecido em 17/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6071/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7358/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603390/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO MORALES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 540, publicada no Diário Oficial do Município nº 107, do dia 06/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Antonio Morales Ribeiro, no cargo de agente administrativo, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 2.472,83, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6840/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7968/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 656619/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVETE TERESINHA PADILHA, LUCAS ANTONIO PADILHA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79184/13, publicado no DO nº 9038, do dia 06/09/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.494,07, deferida para Lucas Antonio Padilha, CPF nº 064.230.369-00, na qualidade de filho em menoridade de Ivete Teresinha Padilha, ex-servidora, falecida em 30/05/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6471/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7889/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176118/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, PAULO DE OLIVEIRA TECA, NEIDE DE OLIVEIRA TECA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86422/15, publicado no DOE nº 9400, do dia 27/02/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.618,64, deferida para Neide de Oliveira Teca, CPF nº 648.163.039-87, na qualidade de cônjuge do ex-militar Paulo de Oliveira Teca, falecido em 06/12/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6272/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7961/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561107/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FRAZATO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 18/2014, publicada no Jornal Diário do Norte do Paraná nº 12318, do dia 14/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Aparecida da Silva Frazato, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 1614,45, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6133/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7943/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 629611/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FABIO BORDINI CRISÓSTOMO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário de 25/10/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de Fabio Bordini Crisóstomo, CPF nº 962.725.469-04, no cargo de Consultor Técnico, no valor mensal de R\$ 3.996,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3511/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8159/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 714945/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUZANA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 929, publicada no DOM, do dia 27/09/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Suzana Regina de Oliveira, CPF nº 474.482.880-91, no cargo de Profissional do Magistério, no valor mensal de R\$ 1.615,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7518/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8825/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 143514/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO: APP JOSÉ DE ANCHIETA DA ESC. MUNICIPAL DR IVAN FERREIRA DO AMARAL - EIEF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, OSVALDO RACHELLE, ELAINE SIMONE BINI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 218/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Pitanga à APP José de Anchieta da Escola Municipal Dr. Ivan Ferreira do Amaral, no valor total de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio n.º 9/2012, objetivando o pagamento de despesas para manutenção da entidade tomadora.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1832/15 – peça 18) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8543/15 – peça 19) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 71487/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS, CHRISTINE DO CARMO VIANNA, SAMIR DEMETRIUS SILVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 219/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Londrina ao Atrito Arte Artistas e Produtores Associados, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 55/2012, objetivando o "Projeto Festival Literário de Londrina".

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1978/15 – peça 43) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8768/15 – peça 44) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 696150/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCO ANTONIO TIZZIANI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 221/15**

EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 11858/2014, publicada no DIOE 9164, aos 13/03/2014, referente à Reforma de MARCO ANTONIO TIZZIANI, CPF n.º 798.100.559-00, no posto de Soldado, 1ª Classe, com 24 anos, 2 meses, e 9 dias, de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 3297,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5510/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6579/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato, com recomendação à entidade previdenciária para que se atente à forma correta de alimentação do SIAP.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 724200/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLOS BARRETO, CECI BORGES BARRETO****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 246/15**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 642, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba n.º 130, do dia 11/07/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.841,47, deferida para Ceci Borges Barreto, CPF n.º 048.086.589-25 , na qualidade de cônjuge do ex-servidor Carlos Barreto, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2446/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5130/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 808532/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1177/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 76.105.535/0001-99, e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja juntado demonstrativo de cálculo dos proventos com base nas disposições da EC/ 70/12, com indicação das verbas incorporáveis que o compõem, bem como para que seja apresentada cópia integral do procedimento de inativação da servidora (protocolo n.º 56695-2/07-TC), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer n.º 7.419/15 (peça 21), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço n.º 95/2015.***PROCESSO N.º: 808605/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, LUCIA BORSUK DOS SANTOS, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1178/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 76.105.535/0001-99, e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja juntado demonstrativo de cálculo dos proventos com base nas disposições da EC n.º 70/12, com indicação das verbas incorporáveis que o compõem, bem como para que seja apresentada cópia integral do procedimento de inativação da servidora (protocolo n.º 3468-7/07-TC), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer n.º 7.662/15 (peça 20), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 10 de julho de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 477510/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, PAULO ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1179/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja juntado demonstrativo de cálculo dos proventos com base nas disposições da EC nº 70/12, com indicação das verbas incorporáveis que o compõem, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 7.659/15 (peça 21), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 808265/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, CELIA JOAQUINA VICENTE, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1180/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados esclarecimentos e/ou providências quanto à ausência de informação quanto as vantagens que integravam a remuneração da servidora por ocasião de sua inativação, bem como para que seja apresentada cópia integral do procedimento de sua inativação (protocolo nº 20160-1/07-TC), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 7.209/15 (peça 21), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 810200/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, IARA DE ANDRADE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1181/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja juntado demonstrativo de cálculo dos proventos com base nas disposições da EC nº 70/12,

com indicação das verbas incorporáveis que o compõem, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 7.211/15 (peça 23), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 809369/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, AVALACIR SILVA MACHADO FARIAS, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1182/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências descritas no Parecer nº 7.595/15 (peça 21), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de eventual negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 50212/04
ENTIDADE: EDILSON JOSE VOINAROSKI
INTERESSADO: EDILSON JOSE VOINAROSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1430/15

I. Em razão do recolhimento de valor determinado no item II do Acórdão nº 6.232/03 – Tribunal Pleno (peça 133), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. OSVALDO SILVANO, CPF nº 032.948.469-91, em consonância com a Instrução nº 610/15 – DEX (peça 227).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 19 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627152/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1436/15

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada com o Ofício nº 122/15 – DCM, peça 2, em razão de apontamento realizado pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento, que identificou impropriedade na contratação, pelo Município de Tibagi, de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, no exercício financeiro de 2014, em contrariedade a disposições constantes da Lei nº 8.666/93.

II. Conheça da Comunicação de Irregularidade e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a. conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 262 do Regimento Interno;

b. inclusão na autuação, como interessado, do Sr. LEONARDO JOSE MENDES, CPF nº 036.946.329-30;

c. citação eletrônica, ou, na impossibilidade, mediante ofício acompanhado de aviso de recebimento, do MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CPF nº 680.181.939-91, e de LEONARDO JOSE MENDES, CPF acima indicado, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório em relação às impropriedades apresentadas na Comunicação de Irregularidade (peça 3), sob



pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no RI.

III. Em havendo resposta protocolada no prazo ou havendo decurso do mesmo sem nova manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

IV. Retornem a este Gabinete em caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 20 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 171554/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIO RAFAGNIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSA JOSE RIBEIRO, VERANICE ALVES DE SOUZA TORMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1444/15

I. Pela petição autuada sob o nº 651789/15 (peças 24/25) a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Olímpio Rafagnin, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 192/15 – DAT (peça 8).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 21 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 367614/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1448/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 273083/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1449/15

I. Versa o presente processo acerca de Relatório de Monitoramento decorrente de fiscalização realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e que teve como objeto a verificação quanto ao cumprimento de recomendações relativas à gestão de resíduos sólidos urbanos no Município de Cornélio Procópio.

II. Constam como sujeitos do processo, o Município de Cornélio Procópio e os Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Amin José Hannouche, respectivamente gestores atual e anterior do citado Município.

III. Pela Petição Intermediária nº 656900/15 (peças 17/18), Michele Caputo Neto requer habilitação de seus procuradores para que estes passem a receber intimações a ele determinadas.

IV. Observa-se ter havido provável equívoco quanto à juntada da referida petição nos presentes autos, considerando que, conforme informado no item II (acima), sequer Michele Caputo Neto ou a Secretária de Estado da Saúde, da qual é titular, constam como sujeitos.

V. Do exposto, INDEFEREM-SE por ora as habilitações pretendidas, que poderão ser admitidas em nova demanda, caso apresentadas justificativas que assim o recomendem.

VI. Considerando a Certidão de Decurso de Prazo nº 1.885/15 – DP (peça 15), e em face da Diretoria de Contas Municipais já haver se pronunciado conclusivamente (Informação nº 1.316/15), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 271384/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, HOMERO BARBOSA NETO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1450/15

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no Acórdão nº 7.256/14 - Segunda Câmara (peça 131), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. HOMERO BARBOSA NETO, CPF nº 076.409.028-35, em consonância com as Instruções nº 621 e 622/15 – DEX (peças 164/165).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254735/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1452/15

I. Submete-se o presente feito à apreciação deste Relator em face da juntada da Petição Intermediária nº 568253/15 (peças 44/45), pela qual a Câmara Municipal de Paranacity, através de seu Presidente, Rodolfo Alexandre Vismar Campos, requer habilitação para atuar no presente processo, sob a justificativa de que é dever dos vereadores fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal bem como de julgar as contas após a apreciação por parte deste Tribunal.

II. INDEFERE-SE o pedido, considerando que a inclusão da Câmara Municipal de Paranacity entre os sujeitos do processo, na presente fase, não encontra guarida nas previsões do artigo 347 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Autorizo, entretanto, a disponibilização de cópia dos autos, na fase em que se encontram, que pode ser obtida no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu Portal e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo (254735/14)

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação das razões de contraditório apresentadas nas peças 38/43.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894955/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1453/15

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 5.371/14 – Tribunal Pleno (peça 63), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o Pedido de Rescisão nº 89663-6 passe a tramitar como principal.

Após, considerando os termos do referido Acórdão, e em conformidade com a sugestão apresentada pela Diretoria de Execuções na Informação nº 113/15 (peça 86), extraiam-se cópias das decisões (peças 63 e 83) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (peça 85) para anexação ao processo originário (33490-7/08).

Ao final, considerando a inexistência de diligências adicionais, nos termos da informação prestada pela Diretoria de Execuções (peça 86), encerre-se o processo.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 234282/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1454/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, CNPJ nº 75.799.577/0001-04, na pessoa de seu representante legal, e de LUIZ LAZARO SORVOS, CPF nº 197.177.509-63, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos



processos relativo aos Pregões de nº 09, 14 e 21, todos de 2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.384/15 - DCM (peça 26), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 258777/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1455/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal, e de MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CPF nº 561.914.489-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 99/2013, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.385/15 - DCM (peça 94), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 263165/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1465/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 218317/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1466/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE JESUITAS, CNPJ nº 77.398.154/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e de OSVALDO DE SOUZA, CPF nº 545.746.849-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 33/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.391/15 - DCM (peça 24), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 282119/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1479/15

I. Pela petição intermediária nº 502422/15 (peças nº 35 a nº 38) a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na instrução nº 2095/15 (peça 33).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 27 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 142038/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, CARLOS AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1480/15

Retornam os presentes autos a este Gabinete em decorrência da solicitação de habilitação de procuradores, feita por Carlos Augusto Machado na Petição Intermediária nº 672085/15 (peças 61/62).

Observa-se que os advogados relacionados no instrumento procuratório (peça 63), já se encontram incluídos na atuação como representantes do requerente, pelo que não há decisão adicional a ser tomada pelo relator.

Dão expo, devolvam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/15 (peça 57). Gabinete do Relator, 27 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 274566/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1481/15

I. Pela petição intermediária nº 547418/15 (peças nº 43 a nº 45) o Município de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1560/15 (peça 40).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 27 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 708147/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1482/15

Considerando o trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 – Tribunal Pleno (peça 96), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do comando processual, que deve ser exercido pela Prestação de Contas nº 171174/12.

Após, encaminhem-se ao relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, em face da necessidade de retorno do processo à fase instrutória em relação ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, conforme determinado na citada decisão.

Gabinete do Relator, 27 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 214628/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1483/15

I. Pela petição intermediária nº 398587/15 (peças nº 46 a nº 48) o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2230/15 (peça nº 43).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 28 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº: 235706/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1484/15

I. Pela petição intermediária nº 454223/15 (peças nº 54 até nº 56) o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2262/15 (peça nº 51).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 28 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 613250/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIKO KOGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1485/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. A inclusão dos procuradores designados pelo Paranaprevidência para atuarem em autos de pessoal nesta Corte, bem como de Cristina Mara Santos Guimarães Alberto (CPF nº 090.776.817-28) na condição de representante de Mariko Koga (instrumento constante da peça 2, pág. 10);

II. Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, haja manifestação quanto aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 7.055/15 (peça 48), sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 269694/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1486/15

I. Pela petição intermediária nº 610799/15 (peças nº 50 até nº 53) o MUNICÍPIO DE PORTO RICO, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2523/15 (peça nº 47).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 28 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 273195/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1487/15

I. Pela petição intermediária nº 546136/15 (peças nº 49 até nº 56) o Município de SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2397/15 (peça 46).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 28 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 273373/14
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1488/15

I. Pela petição intermediária nº 575039/15 e nº 637140/15 (peças nº 61 até nº 64) o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2466/15 (peça nº 58).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 28 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 260450/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1490/15

I. Pela petição intermediária nº 648419/15 (peças nº 41 até nº 44) a CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2751/15 (peça nº 38).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 28 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 287741/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA DE LOURDES MORAES FARINHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1492/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 127209/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1493/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ nº 95.583.555/0001-10, na pessoa de seu representante legal, e de LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, CPF nº 369.610.279-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 9.286/15 (peça 20) do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 31 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 780649/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 595/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 100/2015[2], com fundamento no art. 398 do Regimento Interno[3] e nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1.389/15 - peça processual nº 015) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.495/15 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1.158 de 10/07/2015, fls. 059.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 349198/02

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 596/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 100/2015[2], com fundamento no art. 398 do Regimento Interno[3] e nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1.774/15 - peça processual nº 077) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.576/15 - peça processual nº 078), determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1.158 de 10/07/2015, fls. 059.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 250840/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, MAÍRA TITO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 598/15

Inobstante o pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.692/14 (peça processual nº 76), questiona-se a forma como os repasses foram realizados.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, para que se manifestem sobre o suscitado pela Unidade Técnica.

- Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00.
- Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, CNPJ nº 77.046.951/0001-26.
- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.
- José Tarcísio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68.
- Zeferino Perin, CPF nº 154.166.580-53.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 267861/14

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, MARIA JOSÉ GOTTARDO, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1968/15

I – Tendo-se em conta o falecimento do Sr. Erasmo Eri Ferretti (Diretor de 29/04/2013 a 28/02/2015), deixo, neste momento, de determinar a citação do espólio, em razão da natureza das impropriedades indicadas na Instrução nº 1465/2015 da Diretoria de Contas Municipais e da ausência de indicação de dano ao erário.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo quanto às demais intimações.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 638553/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2024/15

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Tupassi, representado pelo Senhor Prefeito José Carlos Marinssi, que, após emenda da inicial, por meio da peça nº 09, foi proposta nos seguintes termos:

- É possível a contratação de empresa especializada, mediante certame licitatório, para prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento, para elaboração de parecer, laudo técnico e capacitação dos servidores que possibilite a revisão de risco, enquadramento pela preponderância para efeito de contribuição previdenciária?
 - Em sendo negativa a resposta a pergunta anterior, é possível a contratação de empresa especializada apenas para treinamento em recuperação de créditos previdenciários aos servidores efetivos, inclusive dos servidores ocupantes do cargo de advogado?
 - Em sendo positiva a resposta a pergunta da letra "a", é possível prever na contratação que a empresa especializada também deva requer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias pagas a maior junto a Receita Federal do Brasil?
 - O que é atividade meio ou secundária, para fins de terceirização, na Administração Pública Municipal?
2. Do exame dos questionamentos apresentados, verifico que as perguntas constantes do item "a", "b" e "c" podem ser respondidas em tese. No que se refere ao item "d", entendo não estar presente o requisito constante no inciso II do art. 311 do Regimento Interno, razão pela qual não conheço da consulta em relação ao referido questionamento.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito



deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 676943/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2025/15

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Conselheiro Mairinck, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Carlos Sanches Bueno, com base na Instrução nº 1205/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 7), que aponta, em 30/06/2013, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do gestor, por meio eletrônico, e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 650912/14

ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2028/15

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Representante Legal da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, conforme indicado a fis. 02 da peça 27;

II – Após, face ao disposto no artigo 355, §2º, última parte, do Regimento Interno, que a unidade proceda à intimação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 3099/15-DCM, uma vez que, segundo referida instrução, o responsável está sujeito à multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar 113/2005;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 676951/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2029/15

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Corumbataí do Sul, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Carlos Rosa Alves, com base na Instrução nº 1084/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 6), que aponta, em 30/06/2013, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do gestor, por meio eletrônico, e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 677010/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2030/15

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Cascavel, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Edgar Bueno, com base na Instrução nº 3386/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 4), que aponta, em 31/12/2014, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do gestor, por meio eletrônico, e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 252050/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADOS: VALENTIM ZANELLO MILLEO, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, CLEICI ALVES RIBAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2031/15

1. Em que pese a emissão de manifestações conclusivas (peça 85 e 90), o efetivo direito previdenciário da pensionista, idosa de 73 anos de idade, pode estar evidenciado às peças 76/81 (concessão de aposentadoria ao segurado, certidão de óbito e certidão de casamento), motivo pelo qual, a apresentação de informações complementares podem sanar as falhas constatadas até o presente momento e possibilitar, desde logo, a concessão de registro ao ato.

2. Posto isso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Pirai do Sul e do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem:

a) se o benefício de pensão concedido à senhora CLEICI ALVES RIBAS ainda está sendo pago;

b) em caso positivo:

a. qual o valor do benefício;

b. juntem aos autos cópia do ato de sua concessão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101773/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, ANILDO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2036/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 16779/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA, RODRIGO FERREIRA GIOVINE

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2038/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Paranavaí, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9568/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 221076/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2039/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Paçandu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9450/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 169970/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2041/15

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo



SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 (Recurso de Revista nº 537978/15), cujo Relatório Preliminar nº 29/12 aponta a ocorrência de irregularidades nos serviços de publicidade contratados pela Câmara de Curitiba durante os exercícios 2006 a 2011.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 339961/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2043/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 25574/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, FABIO DE SOUZA CAMARGO, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA E RAFAELA CASSETARI SAVARIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2044/15

1. Trata-se de petição apresentada pelo Sr. Fábio de Souza Camargo, subscrita por seus procuradores constituídos, por meio da qual se manifesta com o intuito de juntada de "documento novo apto a afastar todos os apontamentos consignados na Instrução nº 3271/14".

Alega o peticionante, em sede preliminar, a existência de nulidade absoluta em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, e para respaldar o conhecimento da nova manifestação, aduz a existência de "documento novo", que teria o condão de alterar as conclusões lançadas nos autos.

2. De início, releva notar que o artigo 357, do Regimento Interno, ao passo que conceitua o término da fase instrutória do processo (§3º), condiciona a admissão de nova documentação à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de "documento novo", assim, entendido aquele que "a parte comprovadamente não pôde ter acesso".

Compulsando a documentação juntada, verifica-se que na peça nº 100 foram acostadas declarações da Câmara Municipal de Curitiba e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, datadas de 11 e 30 de junho de 2015, que assinam os períodos dos mandatos exercidos pelo Sr. Fábio de Souza Camargo, como vereador e deputado estadual, respectivamente.

Já na peça nº 101, consta escritura pública firmada por Mateus Maranhão Ramos, em 23 de junho de 2015, cujo conteúdo refere-se à propriedade da empresa Emes Serviços de Divulgação Ltda – ME e o recebimento por parte desta de valores oriundos da Câmara Municipal de Curitiba.

Com efeito, cumpre assinalar que a data de produção dos documentos ora juntados já autorizaria o seu recebimento, na medida em que, porque posteriores à data de apresentação da defesa (08/05/2013 – peça nº 51) satisfazem, em princípio, o requisito da impossibilidade de acesso anterior (artigo 357, §2º, do Regimento Interno).

A propósito, à guisa de complementação e por analogia, há que se mencionar que o Tribunal Pleno desta Corte, visando dar interpretação ao instituto do pedido de rescisão, editou o Prejulgado nº 4, que, conquanto trate de momento processual distinto, conceituou "documento novo", nos seguintes termos[1]:

X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Passando-se ao conteúdo da escritura pública, denota-se que este traz aos autos fato novo, modificativo do panorama fático descrito no relatório de auditoria e, como tal, com aptidão para alterar as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, notadamente no que tange à responsabilização por eventuais irregularidades, motivo pelo qual se revela oportuna a análise desse fato pela Unidade Técnica.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdão nº 925/07, que retificou o item X do Acórdão nº 277/07.

PROCESSO Nº: 178437/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, ANTONIO JORGE BELINCANTA, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN, SDNEY GONÇALVES ALBERTON, CONSTRUTORA DEBARBA LTDA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LB ENGENHARIA LTDA, LEANDRO BAU, MARCOS RAVANELLI, IONE FATIMA DEBARBA, ROBERTO PIETA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2045/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 271598/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSICLE COCENZA KUSTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 605/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ROSICLE COCENZA KUSTER, viúva do servidor GUILHERME KUSTER, falecido em 28/5/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 663875/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: ZILDA MACHADO DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 606/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ZILDA MACHADO DE CASTRO, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 50) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 51) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 480340/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MIRIAM APARECIDA JARENKO ZILIOOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 607/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAM APARECIDA JARENKO ZILIOOTTO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 145774/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PEDRO LUIZ CATAFESTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 608/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO LUIZ CATAFESTA, Fiscal do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 30726/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO BRENNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 609/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor SÉRGIO BRENNER, aposentado no cargo de Agente Profissional, para incorporação de gratificação de insalubridade e para que o fundamento constitucional da inativação passe a ser o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, combinada com o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 686356/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ AMARAL FINAMOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 720/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO LUIZ AMARAL FINAMOR, Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 246050/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADA: EVANIR SCALCO RODRIGUES LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 746/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EVANIR SCALCO RODRIGUES LOPES, Professora do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 17509/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 747/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ JOAQUIM DE FREITAS, aposentado no cargo de Profissional Polivalente, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da



Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 566091/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO FORNAZARI NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 748/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO FORNAZARI NETO, aposentado no cargo de Agente Universitário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 400193/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELI DAS BROTAS OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 749/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELI DAS BROTAS OLIVEIRA CARNEIRO, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 458361/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NADILVA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS FABRICIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 752/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NADILVA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS FABRICIO, Agente de Execução da Junta Comercial do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 325124/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONI LEGNANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 753/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEONI LEGNANI, Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 363140/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDEMAR MATTIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 754/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor IDEMAR MATTIA, Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 394908/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILON DIAS DA CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 755/15

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ODILON DIAS DA CUNHA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos



termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 451251/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VAUNER DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 756/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VAUNER DOS SANTOS, Agente de Execução do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 943352/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADA: MARIA SALVA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 757/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA SALVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assessor Administrativo no MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 384759/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONE SZESZ KAISER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 758/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor IVONE SZESZ KAISER, Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 649345/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGÉRIO DAUD KFOURI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 759/15

EMENTA. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de reserva remunerada do senhor ROGÉRIO DAUD KFOURI, Coronel da Polícia Militar do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 12359/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADA: ERECI MARIA BAHIA DOS SANTOS KRZYZANOWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 760/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ERECI MARIA BAHIA DOS SANTOS KRZYZANOWSKI, Professora do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 614665/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LAIDE SLOMPO CHALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 761/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LAIDE SLOMPO CHALES, Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 384937/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDNA AVILA DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 763/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDNA AVILA DE MATOS, Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 793381/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MARTIN SCHREINER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 764/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ROBERTO MARTIN SCHREINER, Agente de Execução do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 414798/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDOLFO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 766/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LINDOLFO PEREIRA, Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 856622/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: LIZETE MARIA DE OLIVEIRA CAPELI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 767/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LIZETE MARIA DE OLIVEIRA CAPELI, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 437780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELINA PASQUALOTTO MULINARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 769/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELINA PASQUALOTTO MULINARI, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 744186/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA BATISTA MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 770/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA BATISTA MARTINS, Agente de Execução do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 716255/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRIZEIA GOMES AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 771/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRIZEIA GOMES AMARAL, Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447432/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADÃO MERINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 772/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADÃO MERINS, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 414887/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURO SAMUEL ESTRAMBECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 773/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LAURO SAMUEL ESTRAMBECK, Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 389025/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLADIR CAPPELLARI FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 774/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLADIR CAPPELLARI FERNANDES, Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 601083/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO LOURENÇO DE MORAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 775/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO LOURENÇO DE MORAIS, Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 494597/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO JACOSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 776/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS ROBERTO JACOSKI, Agente de Execução do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 160238/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CLARA RAPOSO DE BRITO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 777/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à MARIA CLARA RAPOSO DE BRITO, filha menor do servidor CASSIANO MAYKOL DE BRITO, falecido em 4/1/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 379521/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADAS: EDILAINE BARBOSA DE OLIVEIRA, ELIANA ZANCHIETA BERNARDES, ELISETE LEMOS DA SILVA, EVANIL SANTINONI LEITE, LEILA MARIA COSTA AMANCIO, LUCIA VALERIA NAREZI LAUTENSCHLAGER, MARIA ELENA MAQUEA, ROSELI APARECIDA DA SILVA CREVELARO, SUELI ALESSANDRA BAULE DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 778/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões no cargo de Atendente de Creche das senhoras EDILAINE BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISETE LEMOS DA SILVA, EVANIL SANTINONI LEITE, LUCIA VALERIA NAREZI LAUTENSCHLAGER, MARIA ELENA MAQUEA, ROSELI APARECIDA DA SILVA CREVELARO, SUELI ALESSANDRA BAULE DE OLIVEIRA, e no cargo de Assistente de Saúde das senhoras ELIANA ZANCHIETA BERNARDES e LEILA MARIA COSTA, aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 743619/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIVALDO ANTONIO CÉLICO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 779/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NIVALDO ANTONIO CÉLICO, Agente de Execução da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 6200/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LENI ANTONIA DE ANDRADE SOUSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 780/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LENI ANTONIA DE ANDRADE SOUSA, Agente de Execução da Secretaria de Justiça do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 527355/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 781/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LOIVO ROQUE RITTER, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 511943/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DIAIR TEREZINHA NICOLA LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 782/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DIAIR TEREZINHA NICOLA LIMA,



Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 702234/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ANTÔNIO BERALDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 783/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTÔNIO BERALDO, aposentado no cargo de Vigia, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 440915/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CÍCERO ALVES DO NASCIMENTO, MARIA ANGÉLICA NIEHUES DO NASCIMENTO, WALMOR JOSÉ NIEHUES DO NASCIMENTO, ANA CLARA NIEHUES DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 784/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor CÍCERO ALVES DO NASCIMENTO, à MARIA ANGÉLICA NIEHUES DO NASCIMENTO, a WALMOR JOSÉ NIEHUES DO NASCIMENTO e à ANA CLARA NIEHUES DO NASCIMENTO, viúvo e filhos menores da servidora Leonor Etelvina Niehues, falecida em 17/2/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 339460/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADA: FILOMENA PROCHEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 785/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FILOMENA PROCHEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 263412/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS GALONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 786/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DOS SANTOS GALONI, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 60) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 62) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 475142/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA CALEGARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 787/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA CALEGARI, Agente de Execução da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 781743/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: ALIF KAIQUI GONÇALVES, RUTE DOS SANTOS E WELLINGTON DOS PASSOS PAULO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 788/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de



Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão de Agente de Combate a Endemias dos senhores ALIF KAIQUI GONÇALVES, RUTE DOS SANTOS e WELLINGTON DOS PASSOS PAULO, contratados diretamente pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, em face da ocorrência de surto endêmico de dengue no Município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 522957/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETH MARIA LAZZAROTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 789/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIZABETH MARIA LAZZAROTTO, aposentada no cargo de Professora, para incorporação da verba "Gratificação de Insalubridade" ao cálculo dos proventos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 422669/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTUR GOMES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 790/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ARTUR GOMES DA SILVA, Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1042320/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADA: JEANE MARIA MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 791/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JEANE MARIA MARQUES, Professora do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446843/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRIO DE LAZZARI JACHINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 792/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria voluntária do senhor IRIO DE LAZZARI JACHINSKI, Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 319663/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 793/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES, Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 585622/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: GLAUCIA MARA WIELGANCZUK BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 794/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GLAUCIA MARA WIELGANZUK BANDEIRA, Assistente de Enfermagem do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 84210/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDERES APARECIDA HALLU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 795/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDERES APARECIDA HALLU, Agente Administrativo do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 54) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455362/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: MARILDA DA SILVA MARCHIORE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 797/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILDA DA SILVA MARCHIORE, Atendente Social do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 108100/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADA: MARIA CLEONICE ALVES BALABEM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 843/15

Com base no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal, conforme permissão do art. 537 do

Regimento Interno, declaro-me suspeito para atuar no presente feito.

Na forma do art. 334 do referido texto regimental, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 179446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANGELA MARIA NOGAROLLI GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 910/15

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19, para que, no prazo de 15 dias, proceda:

1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;

2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e

3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 697858/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 922/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 28.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 540630/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 923/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 67.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 437700/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 931/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor dos proventos, considerando como proporcionalidade todo o período em que houve contribuição pela servidora, deixando de aplicar o percentual de 90% como valor mínimo dos proventos em razão de sua inconstitucionalidade, conforme os apontamentos contidos no Parecer 4849/15 (peça 42) emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e corroborado pelo Ministério Público de Contas à peça 45.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 850527/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 943/15

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 44).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 468925/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI, MALTA ROQUE DA COSTA CRUZ, VALDEVINO GOMES DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 949/15

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de peças 3 a 11, conforme petição à peça 14.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento e retifique a autuação do processo.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame da aposentadoria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 141317/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: NEUZA DE SOUZA LAGE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1002/15

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime, por meio eletrônico, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus Procuradores (peça 19), para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 139452/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: HELMA HALLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1003/15

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime, por meio eletrônico, em nome de seus Procuradores (peça 19), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 816403/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEANDRO DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1049/15

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de respostas, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme indicado no despacho à peça 23, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos do interessado, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, utilize o valor integral para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 121427/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRENTE: PEDRO WOSGRAU FILHO
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 93/15 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1063/15

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 183) interposto pelo senhor Pedro Wosgrau Filho, Prefeito de Ponta Grossa no exercício de 2008, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/15 – Segunda Câmara (peça processual n.º 178), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 2/7/2015 (peça processual n.º 179) e a presente impugnação foi interposta em 16/7/2015 (peça processual n.º 183), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor



PROCESSO N.º: 569538/13
ASSUNTO: PENSÃO
RECORRIDO: PARANAPREVIDÊNCIA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADA: CARLOS ALBERTO FERNANDES
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2502/15 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1064/15
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 38) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 2502/15 – Segunda Câmara (peça processual n.º 34), pelo qual este Tribunal julgou legal e determinou o registro do ato de pensão concedida ao senhor Carlos Alberto Fernandes.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 7/7/2015 (peça processual n.º 35) e a presente impugnação foi interposta em 15/7/2015 (peça processual n.º 38), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.º: 290924/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RECORRIDO: PARANAPREVIDÊNCIA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADA: REGINA MARIA LEVANDOSKI
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2500/15 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1065/15
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 56) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 2500/15 – Segunda Câmara (peça processual n.º 52), pelo qual este Tribunal julgou legal e determinou o registro do ato de inativação da senhora Regina Maria Levandoski.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 2/7/2015 (peça processual n.º 53) e a presente impugnação foi interposta em 15/7/2015 (peça processual n.º 56), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N.º: 439102/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ANTÔNIO CLARO LOPES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1112/15
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA na autuação, franqueando-a acesso aos autos, conforme solicitado à peça 25. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise das justificativas acostadas à peça 24.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 277820/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: AYDEE MARIA MAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1115/15
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 5035/13 da

Segunda Câmara (peça 31).
Conforme Parecer n.º 7793/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 69), corroborado pelo Parecer n.º 9143/15 do Ministério Público de Contas (peça 71), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência retificou a Resolução SEAP n.º 3769/2012, nos termos determinados no decisum.
Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, órgão destinatário da determinação proferida no Acórdão; e
3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de julho de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 184739/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DA E M DARIO VELLOZO
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1166/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, com as devidas inclusões na autuação, por meio eletrônico, à intimação:
1) da senhora Eleonora Bonato Fruet, subscriptora do Termo de Convênio n.º 16014/2005, na qualidade de ordenadora de despesa; e
2) da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, na pessoa de seu atual responsável legal.
Os interessados terão o prazo de 15 dias para apresentar os seguintes documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 99:
1) o Cadastro específico do INSS-CEI relativo à obra de engenharia civil contratada com a empresa Kumer Engenharia e Construções Ltda (inscrita no CNPJ n.º 07.382.337/0001-50) para construção de cacha coberta na Escola Municipal Dario Vellozo;
2) a Certidão Negativa de Débito específica da obra realizada; e
3) a comprovação de averbação da obra na matrícula do imóvel.
Após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 859591/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADA: ANA MARIA FERRAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1167/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) a inclusão no campo "responsável" dos senhores IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, e FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA; e
2) a intimação, por meio eletrônico, dos responsáveis acima nominados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto ao conteúdo das peças 29 e 50, promovendo as necessárias retificações no ato concessório.
Curitiba, 30 de julho de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 73250/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: DELMAR JOSÉ PIMENTEL, VALFREDO DZAZIO, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, RODRIGO DE PAULA PIRES, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, CESAR DO NASCIMENTO, CARLOS LOPATIUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1169/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) à nova autuação e distribuição por dependência dos recursos de revista interpostos, conforme Despacho n.º 601/15 – GCG (peça 360); e
2) à inclusão na autuação, como procurador do senhor FLÁVIO UBIRATHAN



YOTOKO FERREIRA, o senhor ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR n.º 33.383).

Curitiba, 30 de julho de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 171183/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
RESPONSÁVEL: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1178/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1154/15 (peça n.º 13).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 30 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 563499/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
RESPONSÁVEL: BRAZ RIZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1180/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1158/15 (peça n.º 28).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 30 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 540120/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
RESPONSÁVEL: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1259/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1670/15 (peça n.º 10).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 626814/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
RESPONSÁVEL: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1269/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento nos termos propostos na Informação n.º 1636/15 (peça 8).

Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas necessárias.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 625443/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1278/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento ao nos termos propostos à Informação n.º 1631/15 (peça n.º 11).

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as

providências necessárias.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 586927/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1283/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1627/15 (peça n.º 13).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 363073/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROEHLICH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1286/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1645/15 (peça n.º 16).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 72453/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1287/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1699/15 (peça n.º 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 406965/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
RESPONSÁVEL: PAULINO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1288/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1702/15 (peça n.º 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 864781/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL: DALVO LÚCIO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1291/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1703/15 (peça n.º 11).



2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 72569/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1293/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1696/15 (peça n.º 16).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 862960/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
RESPONSÁVEL: MOISES JOSÉ DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1295/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1688/15 (peça n.º 17).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 789864/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEL: VALTER PEREIRA DA ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1296/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1685/15 (peça n.º 14).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 590154/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: FÁBIO HIDEK MIURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1297/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1689/15 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 24 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 868043/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
RESPONSÁVEL: CLEUNICE ALVES CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1300/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1692/15 (peça n.º 20).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 225375/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL: ROBERTO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1301/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1691/15 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 25 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 377701/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEL: MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1302/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1686/15 (peça n.º 17).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 25 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 217500/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
RESPONSÁVEL: ELDON ANSCHAU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1304/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2012.

À peça 11, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 693898/12, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, a unidade técnica sugere o sobrestamento do presente processo.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 1697/15 (peça 11).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 476359/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1305/15

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2012.

À peça 9, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 636886/12, no qual



essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, a unidade técnica sugere o sobrestamento do presente processo.

- 1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 1693/15 (peça 9).
 - 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 25 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194946/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1336/15

Tendo em vista que o despacho à peça 79 não obteve resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 85), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, apresente:

- 1) o extrato bancário do mês de janeiro de 2006 das Contas Correntes 5216-7 e 15676-9, Agência 0734-x, do Banco do Brasil; e
 - 2) a cópia da ata do Conselho de Secretários que aprovou a nomeação da Secretária Executiva, realizada no ano de 2005 ou nos anos anteriores.
- Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
- Curitiba, 31 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 498029/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZORAH ESTER KERTZMAN SCHULTZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1337/15

Primeiramente, considerando que nas inativações no cargo de Agente Profissional tem sido solicitado o sobrestamento do processo até a definição da Tomada de Cotas Extraordinária n.º 602144/13, solicito que a douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informe se no benefício em exame houve reflexo do Decreto Estadual n.º 7774/2010, esclarecendo a possibilidade de exame do mérito do presente processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 193452/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1338/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 55. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 185344/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RESPONSÁVEL: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1340/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 185859/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CRECHE HELENA OMETTO TORRES DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: SERGIO ALONÇO BASSE ARAGÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1341/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 186197/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAVANDOSK PIRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1342/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 573506/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ROSANE SCHLOGEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1343/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO N.º: 475851/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FRAUZEMARA SANTOS LOPES SANÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 568/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 83 de 02/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Frauzemara Santos Lopes Sanção, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO N.º: 79040/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO FURIATT MILLEO, MARIA LOURDES MILLEO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81242/14, publicado no Diário Oficial n.º 9138 de 03/02/14, que concedeu pensão à senhora



Maria Lourdes Milleo, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor ativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 745626/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELOY FERNANDES FRANÇA, MARLIZE ROSELI PALHARES FRANÇA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 74263/12, publicado no Diário Oficial n.º 8716 de 18/05/2012, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial n.º 9266 de 11/08/2014, pelas quais foi concedida pensão à senhora Marlice Roseli Palhares França, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 139530/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JOAO LEITE DE MACEDO, ALAIDE SOARES DE MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 86228/15, publicado no Diário Oficial n.º 9388 de 09/02/2015, que concedeu pensão à senhora Alaide Soares de Macedo, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 17606/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ONILSON FERREIRA ALVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 929/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 74 de 27/09/2012, que concedeu revisão de proventos ao senhor Onilson Ferreira Alves, no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 309897/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIZABETH GOMES BALDASSARINI, SANDRA HELOIZA BALDASSARINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 706/15

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.º 75714/12 e n.º 75715/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná de 08/10/2012, que concederam pensões à Sandra Heloiza Baldassarini, em razão do falecimento de sua mãe, servidora inativa estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 529900/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EPHIGENIA LAIS RESSETTI, ROSANGELA RITA RESSETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 707/15

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.º 77822/13 e n.º 77823/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná de 22/04/2013, que concederam pensões à Rosangela Rita Ressetti, em razão do falecimento de sua mãe, servidora inativa estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 557556/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO DE MORAIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 709/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5994/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 25/07/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor inativo José Augusto de Moraes, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 66305/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS JOSÉ DO VALE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 715/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8405, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/02/2013, que concedeu revisão de proventos ao servidor inativo Elias José do Vale, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei n.º 12.398/98 e no artigo 157, caput da Lei/PR n.º 1943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 550918/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CICERA GONCALVES DE MELLO LOPES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 733/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6144/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 14/08/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora inativa Cicera Gonçalves de Mello Lopes com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 826190/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON DE LIMA AVILA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 773/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7715/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor inativo NELSON DE LIMA AVILA com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 625284/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISA VALBUENA MARTINEZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIA MARTINS VALBUENA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 780/15

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.º 79078/13 e n.º 79079/13, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 22/08/2013, que concederam pensões à senhora Isa Valbuena Martinez, em razão do falecimento de sua mãe, servidora inativa estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 29205/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALFREDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 781/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7807/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2012, revisada pela Resolução n.º 8720/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/2013, por meio das quais foi concedida aposentadoria ao servidor Valfredo Ferreira da Silva, no cargo de Investigador de Polícia Civil.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 733329/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JACKLINE GLOCK PASSOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 782/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 471/11, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30/06/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Jackline Glock Passos, no cargo de Agente Administrativo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 94600/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, SUELY HASS, ERENILDA MAGALHAES MARCELINO DE OLIVEIRA, FILIPE MAGALHAES MARCELINO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 784/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81144/14, da



PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/01/2014, que concedeu pensão à senhora Erenilda Magalhães Marcelino de Oliveira, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, e a Filipe Magalhães Marcelino de Oliveira, filho deste.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 312693/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RUBENS CASTRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 786/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8739/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor Rubens Castro, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 559940/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINACIR CATARINA PLANTES DOS ANJOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 788/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7496/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/10/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora inativa Dinacir Catarina Plantes dos Anjos, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 75741/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIE SAKAGUTI WATANABE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 790/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 164/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 01/03/2012, retificada pela Portaria n.º 1001/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 20/11/2012, por meio das quais foi concedida aposentadoria à servidora Marie Sakaguti Watanabe, no cargo de Médico.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 562974/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARINDO CAMILO DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 792/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1897/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/07/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor Clarindo Camilo de Oliveira, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 625233/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, HILDA SHIMADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 795/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9550/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2013, que concedeu aposentadoria à servidora Hilda Shimada, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 270354/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOEL SANTOS CAVALHEIRO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 799/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8086/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2012, que transferiu para a reserva o Cabo Joel Santos Cavalheiro.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 512870/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLORIVALDO OSMAR GUILHERME, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 803/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5927/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/07/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor inativo CLORIVALDO OSMAR GUILHERME com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 565753/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, INIVALDO DONIZETE BRANCAGLIAO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 808/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6068/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência publicada no Diário Oficial do Estado de 01/08/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor inativo INIVALDO DONIZETE BRANCAGLIAO com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 323490/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JACO GALESKI, MAURÍCIO QUERINO THEODORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 810/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11.259/13, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no jornal O Paraná de 04/05/2013, que concedeu revisão de proventos ao servidor inativo JACO GALESKI, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012 e Lei Municipal n.º 2.870/1998.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 33606/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON BALCEVICZ, MARILENE ALVES GONCALVES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 811/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85751/14, da

PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/12/2014, que concedeu pensão à senhora MARILENE ALVES GONCALVES, em razão do falecimento de seu convivente, servidor inativo estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 178454/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO SUTIL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 812/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.405/12, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no órgão Oficial Eletrônico de 28/02/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor JOÃO SUTIL, no cargo de Guarda Patrimonial.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 553097/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALTEVIR BELLO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 813/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 800/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 26/06/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor ALTEVIR BELLO DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 565966/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, TERESA APARECIDA DOMINGUES PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 814/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9.537/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2013, que concedeu aposentadoria à servidora TERESA APARECIDA DOMINGUES PEREIRA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o



registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 697434/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER ROGERIO DE SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 817/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12.300/10, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2010, que concedeu aposentadoria ao servidor WAGNER ROGERIO DE SANTANA, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 833871/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SEBASTIAO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 824/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11.494/13, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel de 31/10/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor Sebastião Pereira, no cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 206290/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES, MANOEL VITORIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 829/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 386/12, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 13/04/2012, retificado pelo Decreto n.º 991/13, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 16/09/2013, por meio dos quais foi concedida aposentadoria ao servidor Manoel Vitoriano, no cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 415638/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERENICE VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 835/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 375/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15/03/2013, que concedeu aposentadoria à servidora Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves, no cargo de Profissional do Magistério.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 20424/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JAIRO JOEL ARMSTRONG SKROCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 837/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 777/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30/08/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor Jairo Joel Armstrong Skroch, no cargo de Motorista.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 655900/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA LADY GRACIANO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 838/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 411/14, da Prefeitura de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 10/07/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Lady Graciano dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 514430/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GLACI TRZECIAK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 839/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 360/11, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 05/05/2011, retificada pela Portaria n.º 938/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 06/08/2013, por meio das quais foi concedida aposentadoria à servidora Glaci Trzeciak, no cargo de Agente Administrativo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 169900/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1048/15

Trata o protocolado n.º 414337/15, de 19/05/2015, de apresentação de contraditório (peças 34 a 45), oferecido pela senhora Evani Cordeiro Justus, na qualidade de Prefeita do Município de Guaratuba no exercício financeiro de 2009, em face dos apontamentos constantes na Instrução n.º 3262/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 31).

2. Constato que a documentação foi acostada após a apreciação do feito (consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 44/15), ocorrida na 10ª Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 01/04/2015, antes porém da publicação do acórdão referido, ocorrida em 29/06/2015, conforme aponta a certidão de publicação (peça 47), sendo, portanto, intempestiva.

3. Destaco que não há que se cogitar de eventual ofensa ou obstrução ao contraditório e ampla defesa, pois o feito seguiu o trâmite previsto no art. 353[1], parágrafo único do Regimento Interno, com a manifestação conclusiva da unidade técnica, mediante Instrução n.º 3262/14-DCM (peça 31), e do Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 20034/14 (peça 32), antes de os autos serem encaminhados ao relator.

4. Neste contexto, não havia necessidade de nova intimação da parte, porquanto ter sido concedido prazo para exercício do contraditório anteriormente, como se infere das respostas apresentadas às peças 17, 24, 25, 26 e 27.

5. Feitos estes esclarecimentos, e analisando o conteúdo dos documentos juntados, entendo razoável que, em juízo preliminar, com fundamento no parágrafo único do artigo 71 da Lei Complementar n.º 113/2005, o protocolo n.º 414337/15 seja admitido como recurso de revista, posto que atendidos os requisitos previstos no artigo 69 da referida lei, já que a questão da intempestividade antes referida já foi superada por este Tribunal em outras ocasiões.

6. Saliento que caberá ao relator sorteado apreciar a possibilidade de abrir ou deferir prazo para que a senhora Evani Cordeiro Justus, ora considerada recorrente, emende a peça apresentada.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação do recurso de revista e sorteio de relator.

8. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

J. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006).

PROCESSO Nº: 506779/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

PROCURADOR ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1386/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 504911/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

PROCURADOR JULIO CESAR PACHECO FRANCO, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1387/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 514895/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1388/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 495360/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER

PROCURADOR JOSE ARI NUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1389/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 275380/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELA MARUCHIN BARSKI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1391/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 641565/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALZIRO ALBUQUERQUE DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1417/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 807400/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, VALDECI ROSA DA SILVA

PROCURADOR JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1418/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 300616/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARIA PIMENTEL

PROCURADOR NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1419/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 348691/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI, LUIZ ALONSO GARCIA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1420/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 314067/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ANTONIA DOS SANTOS ROCHA DE ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1438/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 460331/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SHIRLEY MARTINS

DESPACHO 4348/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 678113/15 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 47518/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADIR JOSE CIOFI

DESPACHO 4350/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 678369/15 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 250247/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK MAUIH DE PAULI, ROSEMARY RICHTER HANTENS

DESPACHO 4351/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3672/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 280/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 171151/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE COSTA

DESPACHO 4352/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3867/15 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11466/15 - peça processual nº 053), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 252182/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLELIA MARIA MARTINS ISOLANI

DESPACHO 4355/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3748/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11066/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 216910/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: VERONICA CWENDRYCH, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

DESPACHO 4356/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3935/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11461/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 384618/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILMIRIAN

GUINTEHER VICILLI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 4357/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3673/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11277/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 71100/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSÂNGELA ANDRADE DE CASTILHOS

DESPACHO 4358/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3874/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11463/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 557610/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LORIEITE ROSI MOCELIN

DESPACHO 4359/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3682/15 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11068/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 359750/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSE CARLOS TAVARES

DESPACHO 4360/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2418/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9202/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 216937/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ZULEICA DE JESUS VIEIRA MACHADO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

DESPACHO 4361/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3663/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11276/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 431217/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSANA DAS GRACAS DA COSTA

DESPACHO 4362/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3537/15 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10973/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 684554/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SANDRA APARECIDA CAMPESI BERTOJA

DESPACHO 4363/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3865/15 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11462/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 822256/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PAULO ROBERTO GONÇALVES

DESPACHO 4364/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3604/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10968/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 6549/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO 4365/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3613/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11168/15 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 557547/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VILMA ANTONIA DE ALMEIDA

DESPACHO 4367/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3543/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10969/15 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 837270/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DOLIVEIRA HERRERA

DESPACHO 4368/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3871/15 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11464/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 18900/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NELSON CORREA DE LIMA

DESPACHO 4369/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3869/15 - peça processual nº 057) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11465/15 - peça processual nº 060), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 121206/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO 4370/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 680479/15 (peças processuais nº 094 e 095), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 124/15

PROCESSO N º: 632903/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, LUIZ ROGERIO FARIAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8942/2015

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3546/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

31 de agosto de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 41191/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 994/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 66767-7/15 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/08/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 18470/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 364697/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 995/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 66768-5/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/08/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 18476/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de agosto de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 373114/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1000/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 64910-5/15 (peças 11 e 12) e nº 64912-1/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/09/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 17808/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de agosto de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 359611/15

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 250/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 250/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Edson Sardeto, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 279.117.489-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 250/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A, CNPJ: 12802855000115, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 28 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego – Diretor

PROCESSO N.º: 359816/15

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 251/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 251/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Edson Sardeto, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 279.117.489-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 251/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., CNPJ: 12802844000135, na pessoa de seus Procuradores.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 28 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego – Diretor

PROCESSO N.º: 360628/15

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 252/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 252/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Edson Sardeto, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 279.117.489-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 252/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., CNPJ: 12802835000144, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 28 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego – Diretor

PROCESSO N.º: 353362/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: LEONILDO DE SOUZA GROTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 255/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 202/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Maria Tereza Uille Gomes, anterior ocupante do cargo de Secretária de Estado, CPF: 535.731.619-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO do atual Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, CNPJ 07.810.423/0001-16, para querendo, no prazo de 15 (quinze)



dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 202/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 28 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 353044/15
ORIGEM: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 256/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Damado Gusi, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 664.658.347-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA/PR, CNPJ: 75.063.164/0001-67, na pessoa de seu atual gestor para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 28 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 358321/15
ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SUELY HASS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 258/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 231/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Suely Hass, anterior ocupante do cargo de Diretora Presidente, CPF: 316.730.669-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO do Fundo Militar do Estado do Paraná, nas pessoas de seus procuradores constituídos para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 231/15, da Diretoria de Contas Estaduais;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 31 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 352030/15
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: OMAR AKEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 259/15

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 257/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. José Antonio Camargo, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 393.731.189-10;

b) Sr. Carlos do Rego Almeida Filho, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 441.966.799-00;

c) Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 157.294.279-72;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da Coordenação da Região Metropolitana de

Curitiba, CNPJ 07.820.337/0001-94, na pessoa do atual Gestor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 257/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 31 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 360660/15
ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: EDSON SARDETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 260/15

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 261/15-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b. SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 12.053.929-0001-68, na pessoa do seus Procuradores constituídos.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 31 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 250787/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LUCIANO MARCIO FABIAM
DESPACHO N.º 1795/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3588/15 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Paulo Gustavo Gorski – CPF 370.660.809-04
- Carlos Alberto Kostycz Tavares – CPF 055.799.949-90
- Edgar Bueno – CPF 118.174.459-87
- Luciano Marcio Fabiam – CPF 019.119.549-97
- Helio Nethson – CPF 588.955.909-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 31 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 251287/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSÉ ANTONIO BAHLS SANTOS
DESPACHO N.º 1796/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3612/15 (peça processual nº 49), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- João Alberto Verços A Silva – CPF 324.289.799-49
- Marcelo Baldassarre Cortez – CPF 756.764.199-20
- Jose Antonio Bahls Santos – CPF 623.604.509-72
- Paulo Renato Mattiuz de Carvalho – CPF 570.102.699-04



- Jose Roberto Hoffmann – CPF 185.749.719-87
- 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. DCM, 31 de agosto de 2015.
- assinatura digital - REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
- Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 238370/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, UBIRACI RODRIGUES

DESPACHO Nº 1797/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3637/15 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Ibson Gabriel Martins de Campos – CPF 405.272.989-72
- Ubiraci Rodrigues – CPF 474.488.229-34
- 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. DCM, 31 de agosto de 2015.
- assinatura digital - REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
- Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 3/15 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
7902/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RAQUEL KELLER DE LIMA SERET	Decreto 1514	04/12/2014
13427/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROBERTO FERREIRA BONFIM	Decreto 1515	04/12/2014
17163/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MANOEL TAVARES DA SILVA	Decreto 1511	04/12/2014
17643/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SEBASTIAO PIMENTA FERREIRA	Decreto 1517	04/12/2014
20466/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SEBASTIAO ANUNCIATO RANEA	Decreto 1516	04/12/2014
22485/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELIZETE ALDA DE SA	Decreto 0592014	15/12/2014
61944/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JOSELY SEBASTIANI PEGORARO	Decreto 391	12/12/2014
82526/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	VERA LUCIA DOS SANTOS SETUBAL	Portaria 489	12/12/2014
84251/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DE NADAÍ	Decreto 1638	22/01/2015
85380/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA JOSE SOUZA PIGAANI	Decreto 1639	22/01/2015
88940/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	IRACEMA BINHARD MARTINS	Portaria 1048	23/12/2014
89385/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NADIA OLIVEIRA CARBONARO MARQUES	Decreto 1654	22/01/2015
90340/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIO VILALTA	Decreto 1633	22/01/2015

92882/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAQUIM FERREIRA SOBRINHO	Decreto 1635	22/01/2015
93560/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	SALETE GOMES DA SILVA	Portaria 3149	05/01/2015
94486/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZEU DO RÓCIO LUVIZOTTO	Portaria 1194	22/12/2014
99062/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINA APARECIDA SIMEONE FERRACINE	Decreto 1641	22/01/2015
741490/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAMEDIO JOSE DE SOUZA	Portaria 595	30/06/2014
741741/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CONCEICAO BENVIDES	Portaria 602	02/07/2014
755556/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JOSE OLIVIO LORENCATO	Decreto 2741	28/06/2014
765497/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLENE GARCIA	Decreto 979	13/08/2014
766302/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARICLEI FERRO BELCHIOR	Decreto 977	13/08/2014
767988/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RACHEL BRANCA MASSARO DE LIMA	Decreto 980	13/08/2014
769000/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	OZEIAS JOSE BATISTA	Decreto 116	05/08/2014
770679/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LEILA SEBASTIANA ZAGO MIGUEL	Decreto 975	13/08/2014
775549/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANA BORGES DE FREITAS DE PAULA	Portaria 455	04/08/2014
788403/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MERCEDES RITA SCHENA	Portaria 500	20/08/2014
789051/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA PICCOLI	Portaria 726	01/08/2014
793032/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILENA APARECIDA PIEDADE SOUZA	Decreto 978	13/08/2014
795140/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ELIZABETE ALVES DA SILVA	Decreto 230	21/08/2014
797224/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEONICE MIDORI IIDA	Decreto 991	13/08/2014
822199/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	VANDIRA RODRIGUES PINHEIRO	Decreto 217	11/07/2014
848007/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	SERGIO ROBERTO RIZZATO	Decreto 133	06/09/2014
848023/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARLETE TAVARES PORTO	Decreto 139	12/09/2014
849593/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	OLINDO PEREIRA DA SILVA	Decreto 0402014	06/08/2014
852888/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVANI PEDROSO DE CAMPOS	Portaria 4698	01/08/2014
855569/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA CARLOTA MEGDA	Decreto 0412014	06/08/2014
855976/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE WALDEMAR JORDANI JUNIOR	Portaria 740	04/08/2014
860244/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEUZA FIALHO MONTEIRO	Portaria 4694	01/08/2014
860821/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANA ALVES PEREIRA	Portaria 4687	01/08/2014
862930/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI RAMOS DA SILVA	Portaria 722	01/08/2014
865912/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOAREZ PEREIRA DA SILVA	Portaria 4717	01/09/2014
866196/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVANI PEDROSO DE CAMPOS	Portaria 4728	01/09/2014
869721/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA EVA VIEIRA JARDIM	Portaria 4715	01/09/2014
877953/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMACIO BORBA	JACIR FERREIRA	Decreto 21219	09/09/2014
878429/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA APARECIDA ALVES	Portaria 630	16/09/2014
889714/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	LEONICE DE FATIMA VERONEZ PRZYBYCZ	Decreto 572014	14/08/2014



893967/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	VERA LUCIA COELHO	Decreto 190	14/08/2014
897172/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	NELI DE LARA ALMEIDA	Decreto 21225	09/09/2014
897610/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOANITO MOREIRA BUENO	Decreto 21220	09/09/2014
902605/14	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	WAGNER DE OLIVEIRA LIMA	Portaria 318	27/08/2014
910519/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	NEUZA ALVES DA CRUZ	Decreto 21218	09/09/2014
942151/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NOIRIS DE LOURDES MICHELETTI	Decreto 1103	10/09/2014
958759/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSIMAR BORGES	Decreto 1104	10/09/2014
959852/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SALETE PELISSARI ANTONIO	Portaria 457	11/07/2014
959917/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	IVETE LUCIA CAPPELETTI CARDIN	Decreto 166	16/10/2014
960800/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GABRIEL	Resolução 13933	01/09/2014
961016/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR VARGENSKI	Resolução 13627	05/08/2014
961091/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEL LUIZ FERREIRA	Resolução 13878	29/08/2014
961407/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO DE MATOS	Resolução 13869	02/09/2014
993090/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA MARTA BATISTA	Decreto 305	03/10/2014
100260/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROBERT HENKE	Decreto 1642	22/01/2015
104265/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE LUIS SCARELLI	Decreto 1651	22/01/2015
105229/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE PAULO BORTOLATO	Decreto 1637	27/01/2015
106780/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCEMARA MARIA FARIAS	Portaria 24	06/01/2015
110672/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	VILMA LOURENCO AUGUSTO	Decreto 131214	24/12/2014
110893/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IVANIR EUGENIA DE PAULA	Decreto 0032015	27/01/2015
112373/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DERVANI LOURENCO MOURA ALCARRIA	Decreto 0022015	27/01/2015
120481/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA	Decreto 300	27/01/2015
120554/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARLUCIA ALVES DA GAMA	Decreto 305	04/02/2015
125726/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA	Portaria 62	05/02/2015
130312/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAQUEL DO ROCIO DOBJANSKI NOLASCO	Decreto 28029	23/12/2014
167470/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARA LUCIA CONOR FIGUEIREDO	Decreto 21691	06/02/2015
168565/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SONIA REGINA SILVESTRE MAIA	Decreto 0062015	05/02/2015
171060/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LENIRA SANTOS DE OLIVEIRA	Decreto 21693	06/02/2015
174620/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ANTONIO JOAO NUNES	Decreto 17	18/02/2015
200094/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUVENCIO MONTEIRO SCHUSTER	Portaria 101	02/02/2015
202020/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE GIFFHORN MAYER	Portaria 97	02/02/2015
208443/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI TEREZINHA FURMAN	Decreto 28106	22/01/2015
216241/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA	Portaria 145	02/02/2015
216292/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA HELENA PASSOS BAUDY	Portaria 116	02/02/2015

217540/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY HASS	Portaria 72	22/01/2015
225992/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ELITA INES SCHMITT	Decreto 90	16/03/2015
226662/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARIA DE LOURDES FAVORETO	Decreto 92	16/03/2015
226670/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	NEIA LUIZA DE SOUZA RAMOS	Decreto 91	16/03/2015
226689/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	NELICE MARTINS DE SOUZA	Decreto 94	16/03/2015
226719/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	JOSE PRUDENCIO DOS SANTOS	Decreto 97	16/03/2015
226727/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	JOSE DA SILVEIRA GATI	Decreto 96	16/03/2015
226743/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA	Decreto 93	16/03/2015
234185/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	NERIVALDA VAZ DOS SANTOS	Decreto 1260	25/02/2015
247457/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELIO NEVES DOS SANTOS	Decreto 0102015	24/03/2015
251837/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	CREUSA GUARIENTO LORDANO	Decreto 034	13/03/2015
263525/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA	JACIRA CANDIDA SANTANA COALHO	Decreto 6929	18/03/2015
267334/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA	JACIRA CANDIDA SANTANA COALHO	Decreto 6930	18/03/2015
274535/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FATIMA DE CASSIA PESARINI	Decreto 185	16/03/2015
281868/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILCE DE ALMEIDA COSTA	Decreto 187	16/03/2015
284204/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANICE CAETANO DOS SANTOS	Decreto 186	16/03/2015
285618/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIETE ALVES NEVES	Decreto 200	16/03/2015
292738/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MIRIAN DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 182	16/03/2015
293130/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ERCI JOSEFINA RONQUI NAPOLI	Decreto 201	16/03/2015
299660/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARLUZ	EUNICE BUSCARIOL ABELHA	Portaria 18	07/02/2015
301311/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARLUZ	IRAIDES DELFINO PEREIRA	Portaria 50	14/03/2015
301761/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	RITA FELICIANO SOARES	Decreto 21818	20/03/2015
303284/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ODETE GENARO	Decreto 042	04/03/2015
303543/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ALZIRA APARECIDA CAMARGO HASS	Decreto 21816	20/03/2015
306771/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IVETE DE LIMA	Decreto 21815	20/03/2015
306798/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	AGADIR JOSE DE OLIVEIRA	Decreto 21819	20/03/2015
307913/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELYANY MARIE SOARES DA LUZ FERREIRA	Decreto 193	16/03/2015
308898/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADENIR PAULINO DA SILVA	Portaria 243	02/03/2015
309231/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE SIMOES	Portaria 180	02/03/2015
314952/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIA MARIA DA SILVA	Decreto 28227	24/02/2015
317137/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LAZARO MENDES DE MORAES	Decreto 189	16/03/2015
317617/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NINFA VITORIA DE LA COLETA CIQUINI	Decreto 194	16/03/2015
320430/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CREUSA MOREIRA SILVA	Decreto 183	16/03/2015
342638/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ELIANI MARIA BERTOGGIO	Portaria 61	28/02/2015



344940/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROSANE DE AZEVEDO BULEGON	Portaria 92	01/04/2015
348687/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ESTER BARBOSA SIQUEIRA	Decreto 21899	14/04/2015
351580/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DINA DE SOUZA OLIVEIRA	Decreto 380	07/04/2015
356272/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCILENA CARDOSO FRANCO	Decreto 368	07/04/2015
360482/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NAIDE ANTUNES ALCANTARA	Decreto 366	07/04/2015
361012/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	JOANA KAVA FUSVERK	Decreto 37	15/04/2015
383970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANA MARIA DE MOURA	Decreto 21973	05/05/2015
388379/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH BIENTINEZE	Portaria 312	01/04/2015
388565/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENIO RIBAS	Portaria 300	01/04/2015
389650/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDARAÍ	ODETE BUENO DE MORAES COSTA	Decreto 6971	04/05/2015
389804/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILSON DO ROSARIO	Portaria 301	01/04/2015
396185/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON DO NASCIMENTO BORGES	Portaria 306	01/04/2015
400999/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	SUELI SAWCZUK COSTA	Decreto 151	10/04/2015
401871/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NESTOR ANTONIO DULCIO FILHO	Resolução 1100	20/04/2015
403033/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	DEVANIR MOREIRA DOS SANTOS	Portaria 177	20/03/2015
403831/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA SILVA LOPES	Portaria 327	01/04/2015
417735/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	LUCIA DE FATIMA SCHMITT RESH	Decreto 173	18/05/2015
421457/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	INES IVONE BATISTA AMADO	Decreto 083	29/04/2015
430901/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MARIA JOSE DE CARVALHO	Decreto 067	23/05/2015
437175/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CARMELINA AMARAL FERMINO	Decreto 0252015	27/05/2015
437914/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE DE PAULA	Portaria 393	04/05/2015
439062/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	INEZ MARIA BOVO	Portaria 361	19/05/2015
441318/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MARLY ROSA MATIAS PICOLI	Decreto 066	09/04/2015
448649/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISTELA MARCHIORO CHUDZY	Portaria 424	04/05/2015
464733/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDARAÍ	CATARINA IZABEL DA SILVA VALE	Decreto 7008	02/06/2015
469638/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ARLINDO DE ABREU TRENTIM	Decreto 0242015	21/05/2015
471276/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	MARLENE TEREZINHA BALARDINI	Portaria 3197	16/04/2015
471586/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIDERCE DE CASSIA PARMAGNANI	Decreto 424	28/05/2015
482871/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA TEREZINHA SALICANO FERREIRA	Decreto 0262015	29/05/2015
487369/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CATIA GORETI SAVARIS	Portaria 4904	01/06/2015
487970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NANCY RUTH MARTINS MONTORO FRANCOZO	Portaria 4903	01/06/2015
488136/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	TORQUATO RODRIGUES PEREIRA	Portaria 4902	01/06/2015
489078/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA APARECIDA MARTINS SILVERIO	Decreto 086	10/06/2015

490262/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARGARETH VIEIRA MORENO ROMANO	Portaria 407	01/06/2015
494454/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA LUIZA FERREIRA DE PAULA RINALDI	Decreto 139	19/05/2015
496228/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ	ANTONIO DOMINGUES PINTO	Decreto 374	12/05/2015
497984/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	ALDRIANA FOLLE DE SOUZA DIAS	Portaria 162	17/06/2015
511642/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SOELI RODRIGUES DE MORAES	Decreto 22096	19/06/2015
517101/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ONEIDE ALVES PEREIRA TELINI	Decreto 147	21/05/2015
518485/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ	RUTE RODRIGUES CAMARGO	Decreto 412	09/06/2015
518647/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ	SILVIO JOSE BERNARDES	Decreto 414	09/06/2015
524035/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JOVINO MIGUEL DA SILVA	Decreto 2976	08/05/2015
527220/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JOVINO MIGUEL DA SILVA	Decreto 2977	08/05/2015
530671/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	SARITA ANTONIA ESCOBAR GASPARIN	Portaria 147	16/05/2015
531414/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLINA PAULA TAPIE MARTINS	Resolução 1842	22/06/2015
543625/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAXIMINO RIBEIRO CAMARGO	Decreto 428	15/05/2015
550710/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDSON ALVES DA SILVA	Decreto 423	15/05/2015
575012/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELY DE FATIMA LANGNER BOLICENHO	Portaria 458	25/05/2015
577171/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON MARCOS KLUTCHKOVSKI	Resolução 1517	01/06/2015
580318/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU GLADSON ALVES	Resolução 1489	01/06/2015
1015144/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CLEIDE MARIA DA SILVA FERRAREZI	Decreto 306	02/10/2014
1015829/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JOSE BARBOSA	Portaria 80	17/09/2014
1024860/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIZABETH DA SILVA	Decreto 1216	22/10/2014
1027932/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WAGNER FARIAS	Decreto 1221	24/10/2014
1031590/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARLI DIAS GARCIA	Portaria 147	11/10/2014
1035366/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEOCLECIO MORAES SILVA FILHO	Decreto 1220	24/10/2014
1035765/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIO DE MOURA OLIVEIRA	Decreto 1219	24/10/2014
1035889/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEOCADIA OSIOWEY	Decreto 27766	19/09/2014
1036290/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE BORGES DE ANDRADE	Portaria 910	01/10/2014
1039051/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARTIMIANO ALVES CIRINO	Portaria 4752	29/10/2014
1039094/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSEMARY GONCALVES DA SILVA	Portaria 4757	03/11/2014
1039159/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NELI PINHEIRO DOS SANTOS	Portaria 4760	03/11/2014
1042265/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE REGINA FERNANDES	Portaria 885	01/10/2014
1042699/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY DO ROCIO KAMIENSKI	Portaria 897	01/10/2014
1043784/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DIRLENE LEMOS RAKSA	Decreto 27761	19/09/2014
1044233/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	GASPAR LOURENCO DE SOUZA	Decreto 0482014	15/10/2014
1052228/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARINES MARTINI TISCOSKI	Decreto 350	12/11/2014
1061804/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILCENIR JOSE GARCIA	Resolução 14329	14/10/2014



1062614/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS NICOLACK	Portaria 906	01/10/2014
1063815/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERONILDES APARECIDA VAGETTI	Portaria 873	30/09/2014
1070382/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LEONICE BERGO DE OLIVEIRA	Decreto 0502014	23/10/2014
1075937/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADOLFO DOMINGOS PLINO NETO	Resolução 14243	14/10/2014
1077700/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLUCE APARECIDA DA COSTA	Portaria 653	14/11/2014
1082933/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLENE DA GRACA MALTACA DA SILVA	Portaria 652	14/11/2014
1085096/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINA IVETE WENDRECHOVSKI	Portaria 656	14/11/2014
1087854/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID MAURICIO	Resolução 14497	22/10/2014
1088117/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA TEREZA DE CARVALHO	Portaria 106	28/11/2014
1092866/14	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IZAURA DE FREITAS SILVA	Portaria 0662014	01/10/2014
1096632/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	NERCI DA APARECIDA LAUBER	Decreto 21497	21/11/2014
1097450/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSILDA APARECIDA TAVERNA	Portaria 675	01/12/2014
1097965/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	DIRLENE FREITAS DA SILVA	Decreto 21496	21/11/2014
1098937/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANA LUCIA MARTINS DURAES	Decreto 21495	21/11/2014
1105640/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DILMA DE MORAES BARROS	Decreto 1408	18/11/2014
1108894/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	JANETE TEREZINHA RAMILIO	Decreto 70	07/11/2014
1113120/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIO FABIANO	Decreto 1411	18/11/2014
1116650/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ORENIDES APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 150	01/11/2014
1118571/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIVAIR RIBEIRO VENG	Portaria 695	03/12/2014
1119365/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	PEDRO PAGANARDI	Portaria 149	01/11/2014
1122420/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	CLENI MARIA FASOLO SOLIGO	Portaria 3144	04/12/2014
1123036/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA NAZARE VENTURA	Portaria 4772	01/12/2014
1123338/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GABRIEL JOSE DOS SANTOS	Decreto 1402	18/11/2014
1124768/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIZABETE MATOCKANOVIC	Decreto 1414	20/11/2014
1125624/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDRÁ	SILVANA SIMONI ROSSIGALLE GONZAGA	Decreto 6793	14/10/2014
1139692/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILSON OSNEI PAZINATTO	Decreto 27921	19/11/2014
1156244/14	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANGELA MARIA TENORIO SILVA	Portaria 1020	02/12/2014

DICAP, em 10 de agosto de 2015.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Diretora
Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de agosto de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 4/15 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1408/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDMAR SOUZA MARCENA	Decreto 2389	12/11/2014
3125/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUCI TEREZINHA SILVEIRA PEREIRA	Decreto 21014	19/12/2014
9549/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLY LIDIA DE SOUZA	Decreto 1512	04/12/2014
13982/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOANA LIDIA GRAF SCHREIBER	Decreto 1510	04/12/2014
21250/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MANOEL OLIMPIO ARRUDA D AQUINO	Decreto 2388	12/11/2014
53232/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE SILVA STRINGUE	Decreto 2599	22/12/2014
1126175/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ ANTONIO IVAN DE ARAUJO	Decreto 1403	18/11/2014
1149485/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO SIGUERU NOGATA	Resolução 14876	04/12/2014
1160039/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FATIMA MARTINEZ SLOMP	Decreto 4220	17/11/2014
1160624/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LADY BIALUK	Decreto 4219	17/11/2014
1103442/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DO ROCIO XAVIER DA SILVA	Decreto 1407	18/11/2014
1104660/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO ROCHA	Resolução 14518	23/10/2014
1108975/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CENIRA SOUZA E SILVA	Decreto 1405	18/11/2014
1122579/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA BARBOSA	Portaria 689	03/12/2014
1122811/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCILIO CONCEICAO	Portaria 693	03/12/2014
1122919/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA CARLI	Portaria 734	01/11/2014
1086041/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA DE FÁTIMA AIRES BULEGON	Portaria 3452014	28/11/2014
1088460/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO ALCEU PEREIRA	Resolução 14474	22/10/2014
1092025/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LEONEL DE CARVALHO	Resolução 14497	22/10/2014
1097590/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DAIDES JOSE CARDOSO	Portaria 676	01/12/2014
1100826/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE STEMPINHAKI SILVA	Resolução 14512	23/10/2014
1102349/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA REGINA DE CARVALHO	Portaria 623	07/11/2014
1040378/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GERALDO MINOTTI	Decreto 1269	04/11/2014



1044500/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA ROCINEIDE DA SILVA	Decreto 1267	04/11/2014
1052708/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ORLANDO PINTO CHIQUITI	Portaria 654	14/11/2014
1061219/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEVI RENATO KOCH	Portaria 907	01/10/2014
1066725/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA BLEY RAITANI MERLIN	Portaria 900	01/10/2014
1070820/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA ANTUNES MORAES NOGUEIRA	Decreto 2248	30/10/2014
1025689/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HILDA TEREZINHA SOBOTA	Decreto 27768	19/09/2014
1026529/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VILMAIR DE FATIMA BITTENCOURT BARBOSA	Decreto 1217	24/10/2014
1031751/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA MARIA MAIA	Decreto 1214	22/10/2014
1032243/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EUDES ANTUNES PEREIRA	Decreto 1215	22/10/2014
1034521/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GEORGINA ANTONIO	Portaria 913	01/10/2014
1037202/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETE KACZUROUSKI LOPES	Portaria 917	01/10/2014
594009/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA	LEUCLEIA APARECIDA MENEGASSI	Decreto 7009	02/06/2015
611485/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA AUXILIADORA SCARANTI	Decreto 728	12/07/2015
612694/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSANGELA LUZIA BERNARDI	Decreto 729	12/07/2015
613747/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIO DONIZETE MAGRI	Decreto 653	28/07/2015
622819/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NEUZA MARIA MARCONDES LOPES DA SILVA	Decreto 730	12/07/2015
1021616/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA MARIA CESTARI	Decreto 1218	24/10/2014
579751/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIVERCINDO DE MELLO	Portaria 470	01/06/2015
581608/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ROSA	Resolução 1682	08/06/2015
582680/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEUSA MEHL	Portaria 441	13/07/2015
583031/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE DE ARRUDA	Resolução 1679	08/06/2015
587894/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	MARCIA REGINA VIDAL	Portaria 282	02/07/2015
587916/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	MARIA SALETE SCHAFRANSKI DA SILVA	Portaria 281	02/07/2015
559440/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA	ANTONIO ROBERTO DALOSSI	Decreto 6994	20/05/2015
559866/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA ISABEL MIRANDA	Decreto 612	14/06/2015
561852/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRA PIRIH	Portaria 490	01/06/2015
562794/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANA SCARDANZAN FIGURA	Decreto 21425	03/07/2015
563626/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HUGO RICARDO KLAT	Portaria 495	01/06/2015
563804/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE GUEBUR DA SILVA	Portaria 471	01/06/2015
527050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RENATO FRANCISCO NEMECEK	Portaria 368	26/06/2015

528553/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ SERGIO QUIRINO DO PRADO	Portaria 418	04/05/2015
533182/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZINHA APARECIDA LAZZAROTTO	Decreto 28589	19/06/2015
533190/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSI PADILHA DE LIMA	Decreto 28585	19/06/2015
540278/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE MENDES	Decreto 780	22/05/2015
542076/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ELIZABETH DA ROCHA	Decreto 4691	08/06/2015
514366/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANA MARIA PANHAN BORGUETE	Decreto 472	19/06/2015
519694/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULINO CEZAR GONCALVES	Portaria 402	04/05/2015
520064/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PEDRO IVO ZANETTI	Portaria 370	26/06/2015
520293/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLY DO ROCIO CAVALLI ZANELLO	Portaria 371	26/06/2015
522156/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA	RENATO GONCALVES	Decreto 7020	15/06/2015
522857/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ROSENILDA STRAPASSON SUCHLA	Portaria 369	26/06/2015
486613/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO MARIA JUSCOSKI DA SILVA	Decreto 4630	11/05/2015
486800/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEVINA CLERIA RIOS	Decreto 4633	11/05/2015
486826/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MELANIA MARIA CZELUSNIAK	Decreto 28469	21/05/2015
486974/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSY MERIE BUCH	Decreto 4636	11/05/2015
487342/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NIVALDO PEREIRA DE SOUZA	Decreto 4632	11/05/2015
512240/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEIDE MARIA SAMPAIO GONCALVES	Portaria 356	19/06/2015
412792/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUCIMERE APARECIDA PANIZZAN	Decreto 4569	06/04/2015
413624/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSELI GONCALVES POHL	Decreto 4571	06/04/2015
414272/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILIA SUMI KOHIYAMA DE MATOS SILVA	Decreto 28317	24/03/2015
459691/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DOROTEIA DE CARVALHO PARRA	Decreto 644	27/04/2015
466680/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JUVENILDA DE OLIVEIRA	Decreto 425	15/05/2015
486176/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LAERTES MOCELIN	Portaria 309	28/05/2015
403335/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DO ROCIO KRECIMA	Portaria 307	01/04/2015
403866/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR ANGELO	Resolução 1111	20/04/2015
409732/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZABETE AIRES CARVALHO	Decreto 4570	06/04/2015
411486/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RITA DE CACIA LOURENCO DA SILVA	Decreto 28383	06/05/2015
412210/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALBANO PERINE	Decreto 28373	05/05/2015
412318/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IZABEL ANDRADE DE CAMARGO	Decreto 28291	24/03/2015



395570/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCELI MENDES KNAPIK	Portaria 320	01/04/2015
395596/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ARIUSON JOSE DE MORAES	Portaria 4884	05/05/2015
396266/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO GILBERTO METZGER	Portaria 302	01/04/2015
396576/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	RUBIA JAMILE HEINZ GOMES	Portaria 4881	05/05/2015
397670/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO ELIAS	Portaria 351	01/04/2015
400255/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VENILDA BREIER FRIEDRICH	Portaria 4874	05/05/2015
384039/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE ASSIS ALBERTO	Resolução 996	07/04/2015
384063/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO POLIDO	Resolução 988	07/04/2015
385671/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIEGFRIED SCHMIDT	Resolução 991	07/04/2015
386023/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENNIS WANDER DE DOMINICIS	Resolução 987	07/04/2015
387771/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ANGELA APARECIDA DE AGUIAR RODRIGUES	Decreto 1159	10/03/2015
394956/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CÉLIA DA SILVA	Portaria 331	01/04/2015
341062/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA HELENA DE PINHO DO NASCIMENTO	Portaria 239	02/03/2015
343782/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADELIR TEREZINHA GUEDES	Decreto 4480	09/03/2015
346200/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEUSA MARIA KLOSTER	Decreto 4481	09/03/2015
357260/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENEIDE SILVA DIAS LOPES	Portaria 231	02/03/2015
377067/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORALICE MEISTER	Portaria 299	01/04/2015
383822/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ANTONIO CAETANO	Resolução 998	07/04/2015
316840/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIME NOVAK	Portaria 177	02/03/2015
316920/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANIR CAMARGO DA SILVA	Portaria 208	02/03/2015
319415/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLETE APARECIDA COELHO LEAL	Decreto 28223	24/02/2015
319881/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LOURIVAL JOSE ETELVINO DE PADUA	Decreto 188	16/03/2015
320782/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CONCEICAO PUGIN CORDEIRO	Decreto 195	16/03/2015
325822/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA NEID QUEIROZ	Portaria 4858	31/03/2015
296261/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIO JORGE BREVESTKY	Portaria 4857	31/03/2015
296962/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LAERCIO BENEDITO VIEIRA	Decreto 184	16/03/2015
303942/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DORACI FERREIRA	Portaria 4862	31/03/2015
306127/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO FABRI	Decreto 198	16/03/2015
314219/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LENIR BERALDI GARCIA	Decreto 203	01/04/2015
315916/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO ALVES DA SILVA	Decreto 192	16/03/2015
235424/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ASSUNCAO BENITEZ ACUNA	Portaria 4835	02/03/2015
237214/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NAIR TEREZINHA DE AVIZ	Portaria 4836	02/03/2015
246124/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSELY BENEDITA RIBAS CORREA	Decreto 21201	04/03/2015
246183/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARISTELA HORNING PAVANI	Decreto 21202	04/03/2015
272478/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSMAR GALDINO	Decreto 309	27/02/2015

291863/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUIZ PAULA	Portaria 4855	31/03/2015
212904/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELAINE PFEIFER	Portaria 4844	02/03/2015
214524/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLEIA CAMPESTRINI COOPER	Portaria 110	02/02/2015
215318/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO BATISTA MENDES	Decreto 28111	22/01/2015
215636/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NILTON SANGUANINI	Resolução 360	09/02/2015
216110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DA SILVA	Resolução 269	02/02/2015
223604/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEUZA FIALHO MONTEIRO	Portaria 4837	02/03/2015
199061/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUVENTINO RODRIGUES	Portaria 105	02/02/2015
199355/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LACI CARVALHO DE SOUZA	Portaria 109	02/02/2015
201775/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ARMANDO SOUTO	Portaria 92	02/02/2015
203336/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS DORES DOS SANTOS	Portaria 96	02/02/2015
203670/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DOS ANJOS ELLER CHARELLO	Portaria 94	02/02/2015
211010/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 86	02/02/2015
192270/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	DIRCE KIRCHHEIM DE CAMARGO	Decreto 020	02/02/2015
193071/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO ANTONIO DE ALMEIDA	Portaria 125	02/02/2015
193110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MALUF	Resolução 0447	27/02/2015
194027/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ISMENIO CASTRO BRAGA JUNIOR	Ato 054	02/03/2015
194698/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDIA RAQUEL DE MACEDO LOIOLA HECKE	Resolução 0446	27/02/2015
198588/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANEMAR VARGAS DA SILVA ZULIAN	Portaria 90	02/02/2015
129454/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINA JANISKI	Decreto 28033	23/12/2014
131068/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES	Decreto 28028	23/12/2014
131165/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WILSON ANTONIO BRAZ	Decreto 099	23/01/2015
155943/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUIZBETH TERRES SCHISLER	Portaria 8205	02/03/2015
169464/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	LINCOLN NEVES SOBRINHO	Decreto 228	03/03/2015
192261/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SILVETE WILLE	Decreto 070	19/02/2015
110796/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOSELINA MARTINS DE SOUZA SILVA	Decreto 306	05/02/2015
110826/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZA SPIES VASELECHEN	Portaria 054	29/01/2015
125831/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OLGA PIRES DE LEMOS DA CUNHA	Decreto 104	23/01/2015
125858/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIR DE SOUZA	Portaria 10	06/01/2015
128393/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA TRENTO NOTARIO	Decreto 100	23/01/2015
128679/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO PRIMO GASPARIM	Decreto 090	23/01/2015
101401/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANDIRA MARTINS DA SILVA	Portaria 44	06/01/2015
103110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA PERES DE OLIVEIRA	Decreto 1646	22/01/2015



103862/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO RAYMUNDO COMINESE FILHO	Portaria 17	06/01/2015
108880/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA D'ANGELIS	Portaria 2	06/01/2015
109062/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ARDJOMAND	Portaria 8	06/01/2015
109240/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA STOCCO	Portaria 11	06/01/2015
923157/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE LOURDES GUNHA	Decreto 27611	27/08/2014
927497/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLARICE TERESINHA CHIMILOSKI	Decreto 4082	15/09/2014
930773/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALBANI DE JESUS SCHEIFER	Decreto 4077	15/09/2014
966816/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOICE MARGARETH MAGRI	Decreto 1150	01/10/2014
988143/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	AIRTON SILVA DE OLIVEIRA	Decreto 1181	07/10/2014
998483/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELA MARIA FAUSTINO	Decreto 27769	19/09/2014
861577/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE DA CONCEIÇÃO VINHAS MELLO	Portaria 717	01/08/2014
873540/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISE TEREZINHA RUVINSKI PAWLOVICZ	Decreto 27583	27/08/2014
873869/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS	Decreto 27580	27/08/2014
874873/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HILDA DE MORAES MARQUES	Decreto 27584	27/08/2014
891344/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRACI NORT	Portaria 615	03/07/2014
893290/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLENE KORILLO	Decreto 27581	27/08/2014
848058/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA SOCORRO DOS SANTOS	Decreto 1745	20/08/2014
850680/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EMÍDIO DINIZ DE MATTOS	Decreto 1757	20/08/2014
852217/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA GONCALVES DA SILVA	Decreto 1746	20/08/2014
853280/14	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CIRSA ROSA DA SILVA	Portaria 4685	01/08/2014
859572/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HERONDINA CAMARGO	Portaria 733	01/08/2014
860791/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA KOVALSKI MARCONDES	Portaria 721	01/08/2014
822415/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIULA MARIA MARQUES BADDINI	Resolução 13747	13/08/2014
823330/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO HERREIRA	Resolução 13816	20/08/2014
823381/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOYSES FERREIRA	Resolução 13817	20/08/2014
823950/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DEJANIRA SCHUASTZ	Resolução 13820	20/08/2014
846438/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VILMAR KAGHOFER	Decreto 4013	11/08/2014
847817/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDO CORREA LOURENCO	Decreto 1763	20/08/2014
768771/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	EDYNEIDE JOSEFA DA SILVA SOUZA	Portaria 2482014	22/08/2014
768909/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CLEIDE DE FATIMA ROHSLER	Portaria 2612014	22/08/2014
785684/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMIR PIRES DA ROCHA	Portaria 697	01/08/2014

805189/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SERGIO MARTINS TOZZO	Decreto 1589	28/07/2014
810310/14	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ILDA MESSIAS DOS SANTOS	Portaria 527	02/09/2014
822342/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI TABORDA RIBAS	Resolução 13733	13/08/2014
644886/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI TEREZINHA FURMAN	Decreto 27382	18/06/2014
741580/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS SALLES	Portaria 634	10/07/2014
741687/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JOANA DOS SANTOS	Decreto 3974	14/07/2014
741962/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DAS GRACAS GOUVEA	Decreto 3973	14/07/2014
749734/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA RODRIGUES	Decreto 1587	28/07/2014
756706/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA REGINA PIRKEL JASNIEWSKI	Decreto 27516	24/07/2014
211238/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA SALETE RIBEIRO DA SILVA	Resolução 11276	09/01/2014
330610/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIOVALDO RODRIGUES CARDOSO	Resolução 11384	16/01/2014
331063/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO ALVES	Resolução 11392	16/01/2014
333350/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJAIME ROBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 11384	16/01/2014
333465/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON TELLES DO PRADO	Resolução 11342	16/01/2014
643650/14	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDIVINA FERREIRA PEDROSO	Decreto 27381	18/06/2014
55723/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DE MIRANDA	Resolução 14834	01/12/2014
62614/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARCIA CRISTINA BUZZATTO	Decreto 001	06/01/2015
68477/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IZAURA DUGONSKI	Portaria 725	22/12/2014
89474/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MANOEL PEREIRA BARBOSA FILHO	Portaria 055	29/01/2015
92165/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINE HELENA PUDELL SOBRREIRA	Portaria 5	06/01/2015
97388/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALTER CARLOS LEITE	Decreto 1644	22/01/2015

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N.º: 779277/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA TEREZINHA GONCALVES DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4106/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9619/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 756455/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

GISELIA APARECIDA SERIGATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4107/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9630/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 662294/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4108/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9655/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS;**

- **ANTONIO JOSÉ BEFFA – gestora atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 755653/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

CARLOS MARIA LUNA PASTORE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4109/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9647/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **ANTONIO JOSÉ BEFFA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 427430/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4110/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9688/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 381966/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

RONIE MARCOS GIACHINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4111/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1873/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 381516/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDETE VARGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4112/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1876/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 381389/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA LUCIA RAMALHO MANZZANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4113/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1878/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 396718/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LECI DA SILVA SBROLINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4114/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1879/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382997/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ORLANDO RABELO CRUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4115/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1880/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 396750/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA DIAS DE FREITAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4116/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1881/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 396858/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANTO BENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4117/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1882/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 396866/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4118/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1884/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 396904/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZABETE EVANGELISTA AMARAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4119/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1885/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 380374/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4120/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1886/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 396920/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INEZ DE OLIVEIRA SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4121/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1890/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 31 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 396980/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZABETH MARQUES CALDEIRA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4122/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1892/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 397005/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HEIKO NAKANO KITSU
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4123/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1893/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 107388/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARI SUMIGAWA KAMINAMI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4124/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1896/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 194000/15
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MARIA APARECIDA MORELI PANGONI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4125/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1897/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 343991/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DORACI GOBBI SCHPALLIR
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4126/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1899/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 348314/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIVAIR DALMAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4127/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1617/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 359243/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANILDO FERREIRA ARAUJO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4128/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1758/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 358727/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALTAIR DE LARA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4129/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1764/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 352737/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VILMA DE FATIMA MARTINS DE MELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4130/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1767/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 352648/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RITA DE CASSIA MIGUEL DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4131/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1768/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 352370/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4132/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1770/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 380234/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAISY DE CARVALHO FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4133/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1776/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 378299/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALICE DELLA COLETTA MORENO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4134/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1779/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 362031/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE RAMOS BASTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4135/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1783/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 360900/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO GALDINO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4136/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1794/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 359383/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAIR NELDA LOVATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4142/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1803/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 359057/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, APARECIDA SEBASTIAO FIGUEIREDO RODRIGUES, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4165/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1810/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 358921/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOCERLEI MARISA BORGIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4168/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1819/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 351803/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA MARIA TEJERINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4169/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1821/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 358816/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDEMAR DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4172/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1822/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 353270/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ROMILDO BENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4174/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1836/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 391228/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLEIDE QUADROS AFONSO DE MOURA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4175/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1846/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 389800/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IZABEL NABARRETE BEIDAKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4176/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1849/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 386666/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OFELIA MARIA MUSSI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4177/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1853/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 385015/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA ALVIN BARBOSA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4178/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1863/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382024/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA JOSE VILAS BOAS CREPALDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4179/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 1869/15-DICAP (peça n.º 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222276/15**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, ROSELI FERREIRA KUNAST****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 4198/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 9536/15-DICAP (peça n.º 23), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO N.º: 787139/12****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3403/15**

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 244644/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3466/15**

Trata-se de expediente oriundo do Município de Mandaguari, por meio do qual solicita seja reconhecida a autonomia do Centro Universitário de Mandaguari – UNIMAN, alterando-se, por conseguinte, o cadastro da entidade junto a esta Corte. Argumenta o solicitante que, embora tenha sido instituída por lei como fundação de direito público, a UNIMAN não é mantida pela municipalidade – conforme declaração firmada pela entidade e anexada ao presente requerimento (Peça n.º 5) –, razão pela qual seu quadro de funcionários não deve ser computado nos limites legais do índice de pessoal do ente federado.

Discorre, ademais, a respeito do esborço histórico legislativo da instituição, concluindo pela inexistência de repasse de quaisquer verbas por parte do Município, consoante demonstrativo de receitas e despesas colacionado aos autos.

Relata que, em ação de consignação em pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, proposta pela Fundação em face do Município de Mandaguari e da União, a Justiça Federal entendeu que, em não havendo repasse de verbas municipais para a manutenção da entidade, o sujeito ativo competente para a cobrança e o recebimento do tributo é a União, sendo-lhe, destarte, inaplicável o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal[1].

Ainda na esfera judicial, mas agora em sede de execução de sentença promovida em face da UNIMAN, afirma o requerente que, naquele caso, o Judiciário afastou a adoção do regime de precatórios para pagamento do débito, sob o fundamento de que inexistia repasse de dinheiro público para a manutenção da fundação, cuja renda advém da cobrança de mensalidades de alunos.

Aduz, por fim, que, em que pese a entidade tenha sido instituída como pessoa jurídica de direito público, não se encontram presentes os requisitos para tal enquadramento, pois: "a) Aufere-se que seu estatuto legal está registrado no cartório de títulos e documentos e pessoas jurídicas do Município de Mandaguari; b) Não detém qualquer poder público, detém o exercício de atividade do ramo de ensino; c) sua manutenção desvincula-se de recursos municipais, sendo gerida por meio de recursos próprios provenientes da renda dos serviços prestados pela instituição, conforme apura-se da análise orçamentária da instituição de ensino, a qual evidencia a inexistência de repasse de qualquer recurso público para sua manutenção; d) o estatuto da entidade prevê que será regida pelas normas do Código Civil e estipuladas em seu estatuto; e) a entidade não é acobertada pela isenção de tributação estabelecida pelo artigo 150, IV, uma vez que conforme § 2º de tal dispositivo este só aplica-se a fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público[2]; f) A arrecadação dos tributos sobre rendimentos pagos é direcionada ao fisco federal, uma vez que, nos termos do artigo 158, tais valores apenas são de competência municipal para entidades criadas a mantidas por tal ente federativo, inclusive, conforme decidido na ação ordinária de consignação em pagamento de n.º 2006.70.03.003255-OPR (item 1.3); g) tem seu patrimônio constituído de bens privados, incumbindo sua gestão aos órgãos dirigentes da entidade na forma definida no respectivo estatuto; h) adota o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto que o regime estatutário é o adotado para pessoas



jurídicas de direito público”. Desse modo, defende que apenas formalmente figura como fundação de direito público, tratando-se, na realidade, de uma fundação de direito privado.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu as Informações nº 512/15 e nº 942/15, sustentando que, em consonância com o disposto no art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal[3], é irrelevante a tratativa dada ou almejada pelas fundações constituídas pelo Poder Público, haja vista que a única exceção legal é aquela conferida às empresas estatais não dependentes.

Salientou, ainda, que o art. 14, § 2º, da Instrução Normativa nº 56/2011[4] – que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal – disciplina que as despesas com folha de pagamento das fundações devem ser computadas no índice de pessoal do Poder Executivo.

Ademais, ressalta que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a LRF não faz distinção entre fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado, estando ambas compreendidas no conceito de ente da federação, conforme disposto no art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b”, da mencionada lei.

Diante disso, opinou a DCM pelo indeferimento do pedido de não consolidação das receitas e despesas da UNIMAN com as do Município de Mandaguari.

No que se refere à alteração cadastral junto a este Tribunal, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que, para tanto, deverá a entidade constituir nova pessoa jurídica, com novo número de cadastro nesta Corte, para a qual deverá transferir o patrimônio, solicitando, posteriormente, a extinção da anterior, tudo de modo a não prejudicar a captação e análise dos dados já encaminhados pela fundação, bem assim dos processos em tramitação.

Pois bem.

Compulsando-se os elementos carreados aos autos, tenho que o pleito não comporta deferimento.

Primeiramente, deve-se assentar que a Fundação Educacional de Mandaguari, criada pela Lei Municipal nº 22/1966 e atualmente denominada Fundação Centro Universitário de Mandaguari – UNIMAN (conforme Lei Municipal nº 2.067/2012, que alterou a denominação da então Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – Peça nº 19), está instituída, desde sua concepção, como uma Fundação Pública de Direito Público.

É o que se extrai do art. 2º da Lei Municipal 70/1971, que “transforma a Fundação Educacional de Mandaguari em Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari” (Peça nº 15), do art. 3º da Lei Municipal nº 104/1972, que “institui a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, Estado do Paraná, resultante da Transformação da Fundação Educacional de Mandaguari e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari” (Peça 16), e do art. 4º da Lei Municipal nº 123/1972, que “dá nova disciplina jurídica à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari” (Peça nº 17). Segundo expressamente previsto nesses dispositivos, a entidade é uma “fundação de direito público”.

Também o estatuto da instituição, aprovado em novembro de 2000 e homologado pelo Decreto nº 109/2000 (Peça nº 23), já em seu art. 1º, assim a define:

“Art. 1º A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, com sede e foro na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, instituída pela Lei Municipal nº 104/72, de 10 de junho de 1972, resultante da transformação da Fundação Educacional de Mandaguari, criada pela Lei Municipal 22/66 e alterada pela Lei Municipal nº 123/72, também designada ‘FAFIMAN’, é pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar, e reger-se-á pela legislação do ensino superior e por este Estatuto,” (grifo nosso)

Importante frisar, nesse aspecto, que o Estatuto aprovado após a transformação, em 2012, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN em Fundação Centro Universitário de Mandaguari – UNIMAN manteve sua natureza jurídica, ou seja, de pessoa jurídica de direito público (Peça nº 25).

Nesse diapasão, sobreleva notar a disciplina prevista na Instrução Normativa nº 86/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal – SICAD, especialmente o contido em seu art. 16, inciso III, in verbis:

“Art. 16. Serão classificadas nos registros cadastrais com a natureza jurídica de Entidades de Direito Público as seguintes entidades integrantes da Administração Indireta Municipal:

(...)

III – fundações públicas;

(...).”

Em cotejo com a regra em comento, na hipótese em testilha mostra-se impossível a alteração cadastral pretendida, tendo em vista que, em se tratando, conforme evidenciado, de entidade instituída como pessoa jurídica de direito público, indevido que figure perante esta Corte como pessoa jurídica de direito privado.

Sendo assim, somente com a modificação da natureza jurídica da fundação em seus atos constitutivos (legislação e estatuto) é que se poderia cogitar da alteração de seu cadastro junto a este Tribunal de Contas. Alteração esta que se faria como decorrência lógica da modificação dos atos constitutivos da entidade, e não como resultado de uma interpretação a respeito da conjectura fática, cuja competência não é atribuída a esta Corte.

Com efeito, deve-se primar, in casu, pelos princípios da segurança jurídica e da legalidade, os quais conduzem este Sodalício a observar, em seus registros cadastrais, a livre escolha realizada pelo legislador, que, ao instituir a fundação em questão, optou por qualificá-la como pessoa jurídica de direito público.

Aliás, consoante bem explanado pela Diretoria de Contas Municipais, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas em todas as esferas federativas, na 6ª edição do

Manual de Demonstrativos Fiscais, com validade a partir do exercício financeiro de 2015, esclarece que:

“A LRF não faz distinção entre fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado, conferindo a ambas o mesmo tratamento de modo genérico. Assim, as fundações públicas, independentemente de seu regime jurídico, deverão obedecer às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, tendo em vista serem entidades da administração indireta, compreendidas no conceito de Ente da federação, de acordo com a alínea b, inciso I do § 3º do artigo 1º da LRF.” (grifo no original)

De se destacar, ainda, o disposto no art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

(...)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

(...)” (grifo nosso)

Com supedâneo nesse dispositivo legal, a Instrução Normativa nº 56/2011 – que trata da metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal –, em seu art. 14, § 2º, assim estabelece:

“Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

(...)

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.” (grifo nosso)

Nota-se, desse modo, que a ausência de repasse de verbas pela municipalidade em favor da fundação configura fator irrelevante para os fins aqui almejados, eis que, nos termos dos dispositivos anteriormente mencionados, a independência financeira permite somente às empresas estatais a desagregação de suas despesas de pessoal.

Ademais, a simples leitura das peças constantes dos autos, especialmente da legislação instituidora e do estatuto da entidade, revela que sua receita advém, dentre outras, de recursos consignados no orçamento do Município.

Frise-se a esse respeito que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.336/2014) quanto a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.436/2014) do Município de Mandaguari para o exercício de 2015 contemplam a UNIMAN nas metas e prioridades e no orçamento fiscal do ente federado.

Destarte, uma vez mais, não há que se falar em desvinculação da fundação pelo não recebimento de verba oriunda da municipalidade, pois, independentemente de gerir suas finanças com base em recursos diretamente arrecadados, suas receitas e despesas estão consubstanciadas no orçamento municipal.

Diante disso, com fundamento nas razões acima expostas, indefiro o pedido de alteração cadastral da Fundação Centro Universitário de Mandaguari – UNIMAN, formulado pelo Município de Mandaguari.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...).”

2. “Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;



b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

(...)
§ 2º - A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

3. "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)
§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

(...)
b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

(...)"
4. "Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

(...)
§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante."

5. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 244555/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3467/15

Trata-se de expediente oriundo do Município de Mandaguari, por meio do qual solicita a revisão do índice de pessoal, em cotejo com o pedido de reconhecimento da autonomia do Centro Universitário de Mandaguari – UNIMAN e sua desvinculação em relação ao ente federado, objeto do Requerimento Externo autuado sob nº 244644/15.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 1127/15, manifestando-se no sentido de que, para tanto, deverá a entidade constituir nova pessoa jurídica, com novo número de cadastro nesta Corte, para a qual deverá transferir o patrimônio, solicitando, posteriormente, a extinção da anterior.

Considerando que, pelo Despacho nº 3466/15-GP, foi indeferido o pedido de alteração cadastral da Fundação Centro Universitário de Mandaguari – UNIMAN, formulado nos autos nº 244644/15, não há que se falar em revisão do índice de pessoal do Município de Mandaguari sob esse fundamento.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 657744/15
ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3506/15

Trata-se de ofício oriundo do Supremo Tribunal Federal, extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.072, noticiando a convocação de Audiência Pública para esclarecimentos sobre a constitucionalidade de normas estaduais que possibilitam a utilização, pelos entes da federação, dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento de despesas diversas.

Além disso, solicita informações quanto à gestão e utilização de recursos oriundos dos Depósitos Judiciais.

À Diretoria de Contas Estaduais, para atendimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 40858/15
ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK
INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3561/15

Retornam os autos com a Informação nº 99/15 (peça 17) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo interessado. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 14) e pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 17).

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 663299/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3562/15

Retornam os autos com a Informação nº 5366/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Execuções manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Inspeção Geral de Arrecadação - Setor de Dívida Ativa, órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 669734/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3563/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina, por meio do qual requer a abertura do sistema SIM-AM a fim de promover "a exclusão do mês 13/2014 (encerramento do exercício) e abertura do mês 12/2014, pelo motivo de diferença na tabela movimento realizável informada no mês 01/2014 e 09/2014, com relação a fonte de recurso 103 – Educação 5%, onde foi inscrito na fonte 103 e baixado com a livre, ocasionando diferença no momento do fechamento do mês inicial de 2015."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 496279/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3564/15

Retornam os autos com a Informação nº 504/15 (peça 18) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita "a disponibilização dos autos à ParanaPrevidência para nova avaliação jurídica" em razão dos novos documentos juntados pelo interessado à peça 17.

Acato a proposta formulada pela unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para a providência mencionada.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 599825/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3566/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1381/15-GCG (peça 4) por meio do qual o Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba bem como autoriza a concessão de cópias do Processo Administrativo Disciplinar nº 554031/15.

Outrossim, mediante as Informações nº 500/15 (peça 7) e nº 111/15 (peça 8), respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Licitações e Contratos manifestaram-se em atendimento às solicitações formuladas pelo interessado. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 554031/15, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 584453/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3569/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que pleiteia, relativamente ao SEI-CED (Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno), o seguinte:

a)- postergação do prazo para encaminhamento dos dados relativos ao 1º quadrimestre de 2016;

b)- que os dados relativos às licitações, dispensas e inexigibilidades publicadas até 31/12/2015 e respectivos contratos continuem sendo encaminhados limitando-se ao sistema SEI, com as regras estabelecidas na IN 33/2009;

c)- que a Copel, com base no art. 1º, § 2º, da IN 33/2009, permaneça desobrigada de encaminhar os dados relativos às aquisições dispensadas de licitação por valor e respectivos contratos; e

d)- que o TCE-PR indique representante para elucidar dúvidas e/ou negociar alternativas para atendimento aos requisitos de layouts incompatíveis com os procedimentos internos da Companhia.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), na Informação 1047/15 (peça 5), consignou o seguinte:

1)- quanto aos itens 'a' e 'b' (postergação do prazo e encaminhamento dos dados de licitações, dispensas e inexigibilidades limitados ao SEI), que os pleitos são desprovidos de plausibilidade e de suporte fático, até porque o SEI-CED receberá dados de licitações, contratos e controle interno de forma retroativa, possibilitando o envio dos dados atinentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2015 até o fechamento do 3º;

2)- quanto ao item 'c' (permanência desobrigada de encaminhar os dados relativos às aquisições dispensadas de licitação por valor e respectivos contratos), pontua a DCE que a IN 33/09 baliza as informações do Módulo SEI – Licitações e Contratos (o que não sem confunde com o atual SEI-CED – Módulos Licitação e Contrato), de modo que o encaminhamento dos dados se faz imprescindível; e

3)- quanto ao item 'd' (indicação de representantes), a unidade indica os servidores Edilton Soares, Juliana Mengarda e Livio Fabiano, para elucidação de eventuais dúvidas. Adotando como razões de decidir as informações prestadas pela Unidade Técnica, indefiro os pedidos constantes dos itens 'a', 'b' e 'c'. O item 'd', por sua vez, foi regularmente atendido.

No mais, declaro o processo encerrado.

Comunique-se a solicitante.

Após, à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 674371/15

ENTIDADE: CLETO TAMANINI

INTERESSADO: CLETO TAMANINI, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, COSME MARIANTE STIMER, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, RODRIGO SERENO CREMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3587/15

À Diretoria de Protocolo, alterando o assunto deste processo para "Consulta". Após,

distribua-o nos termos regimentais (Art. 313).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 673723/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3589/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, por meio do qual solicita a este Tribunal a disponibilização de "técnicos e servidores que tenham participado da construção e configuração do Sistema Integrado de Transferências - SIT/TCE" que possam contribuir com a formatação da plataforma eletrônica que está sendo desenvolvida por aquela Pasta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que seja indicado o nome de 01 (um) servidor daquela unidade técnica que possa participar do desenvolvimento da referida plataforma.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 646114/15

ENTIDADE: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

INTERESSADO: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3590/15

Retornam os autos com a Informação nº 506/15 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Gilson José dos Santos.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 670198/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3591/15

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Osvaldo Lupepsa, Presidente da Câmara Municipal do Município de Pinhão, por meio do qual encaminha Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/15, que investigou contratos do Município de Pinhão com a fornecedora E. Zucoloto Artefatos de Cimento ME.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 637549/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3592/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Cláudio Roberto Perondi



Silva, matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento dos valores atinentes aos períodos em que, no exercício da função de adjunto na Diretoria de Finanças, substituiu o então diretor da referida unidade técnica.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 496/15 (peça 3), observa que a Lei nº 17.423/12, em seu artigo 2º, inciso I, ao criar a gratificação de adjunto, estabelece como uma de suas atribuições a substituição do diretor em afastamentos legais.

Destaca, outrossim, que apesar do Estatuto dos Servidores (Lei nº 6.174/70) prever que a substituição possa ocorrer de forma automática ou por ato da Administração (art. 71), "no âmbito desta Casa a remuneração por uma substituição nunca ocorreu automaticamente, sendo necessária a expedição de ato próprio (Portaria) para formalizá-la e as substituições alegadas pelo requerente não foram oficializadas". Contudo, caso haja o deferimento do pedido, informa que o valor a ser recebido pelo requerente será de R\$ 2.826,19 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer. Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1118185/14**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: EDUARDO ELIAS ROTTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3604/15**

Retornam os autos com o Ofício nº 35/15-ODV-CAVD por meio do qual a Comissão de Avaliação de Desempenho informa que, por equívoco, solicitou o encerramento deste processo, esclarecendo, para tanto, que o servidor Eduardo Elias Rotta foi exonerado do cargo de Técnico de Controle em 01/12/2014, no qual já era estável, e tomou posse no cargo de Analista de Controle em 02/12/2014, inexistindo, portanto, perda do objeto da presente estabilização.

Ao final, solicita a reconsideração da decisão que determinou o encerramento dos presentes autos, em atenção ao opinativo anteriormente exarado.

Diante do exposto, torno sem efeito o Despacho nº 3534/15-GP (peça 6), bem como a Informação nº 232/15-CAVD (peça 5).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das referidas peças processuais, na forma do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno[1], e, após, retornem à Comissão de Avaliação de Desempenho.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº: 671682/15**ENTIDADE: EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA****INTERESSADO: EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3605/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA., por meio do qual pleiteia "aplicação retroativa do reajuste de preços", decorrente de "determinação Sindical" que reajustou os salários com aplicação retroativa ao mês de maio de 2015.

Nesse caso, verifico que o requerimento objetiva complementar os autos nº 666085/15, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 47/2012.

Assim, à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao processo nº 666085/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias**PORTARIA Nº 767/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 665119/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, Matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de agosto a 20 de setembro de 2015. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 768/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 666891/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de agosto a 3 de setembro de 2015. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016**Tribunal Pleno**

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador



Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cintha Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Altair André Bossi	Diretor de Auditorias
André Luiz Fernandes	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Anésia de Fátima Nepel	Diretor de Informações Estratégicas
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretor de Planejamento
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Protocolo
José Mário Wojcik	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Contas Estaduais
Hamilton Bora	Diretor de Licitações e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Controladoria Interna
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretor de Gestão de Pessoas
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Marcelo Lopes	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretora de Contas Municipais
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Agileu Carlos Bittencourt	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo

